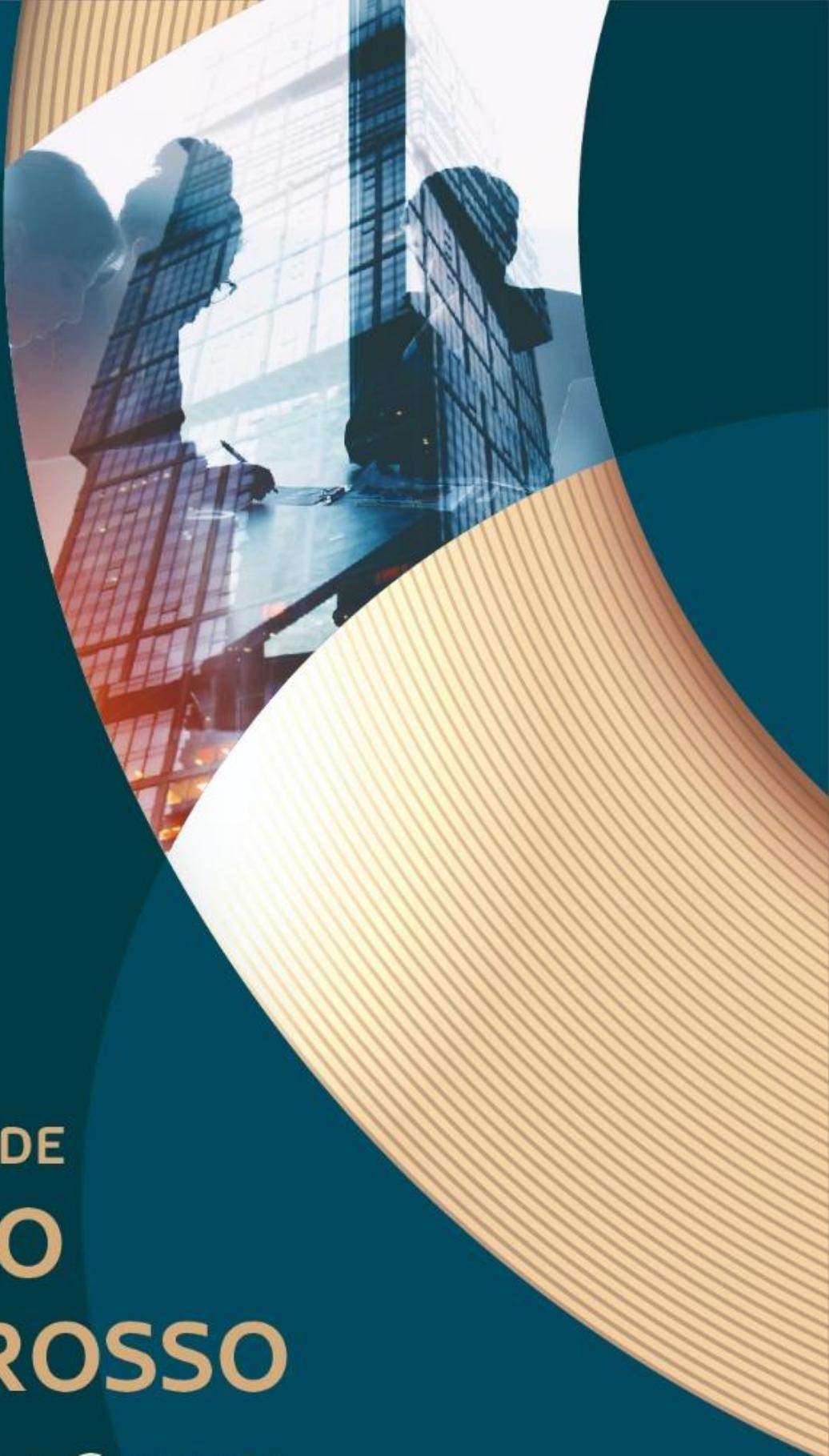


EXERCÍCIO
2019



Relatório das
**CONTAS DE
GOVERNO
MATO GROSSO**

Secex de Receita e Governo

ANÁLISE DE DEFESA



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2019
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO**

PROCESSO N.º	:	24337-0/2019
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0001-44
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
GOVERNADOR	:	MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR	:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO MARIA FELÍCIA SANTOS DA SILVA EDICARLOS LIMA SILVA JOEL BINO DO NASCIMENTO JÚNIOR TÂNIA BANDIERA TORRES PIANTA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. REAPRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	5
2.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	8
2.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	9
3. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA	12
4. CONCLUSÃO.....	89
5. PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES	93
5.1 RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	93
5.2 RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO	94
5.3 RECOMENDAÇÕES AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	95
5.4 DETERMINAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS	95



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira, dentro do prazo autorizado pelo Conselheiro Relator, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 137, c e d, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A citação foi realizada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, cujos esclarecimentos, contestações e providências tomadas pelo responsável, a partir dos apontamentos e recomendações/determinações técnicas, foram apresentados nas peças de defesas constantes dos Docs.: 201105/2020; 201946/2020; 201947/2020; 201951/2020; 201967/2020 e 201968/2020, contendo anexos, que foram analisados de acordo com a ordem apresentada na Conclusão do Relatório Técnico Preliminar.

Este relatório abrange também (tópico 2) a retificação do cálculo dos limites constitucionais e legais apresentados nos tópicos 6.1.1 e 6.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 162833/2020) quanto aos percentuais de aplicação de recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde.



2. REAPRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Neste tópico é reapresentado o cálculo referente à apuração do cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos públicos em áreas prioritárias de governo (educação e saúde) contemplado nos subtópicos 6.1.1 e 6.2.1 do Relatório Técnico Preliminar.

Houve a necessidade de reapresentação do cálculo devido à erro de soma no quadro que estabelece a receita base para avaliar o percentual de aplicação de recursos na MDE e ASPS, mais precisamente no item “Transferências Constitucionais e Legais a Municípios”, que constou da seguinte forma:

Informações apresentadas no Quadro “Base de cálculo das receitas para Aplicação em MDE – 2019” e “Base de cálculo das receitas para Aplicação em ASPS – 2019” dos Anexos ao Relatório Técnico Preliminar

Transferências Constitucionais e Legais a Municípios (C)	3.233.471.800,00
ICMS repassado aos Municípios	2.781.020.315,21
IPVA repassado aos Municípios	422.711.669,33
Parcela da Cota Parte do IPI-Exportação Repassada aos Municípios	19.739.815,46

Considerando que o total de R\$ 3.233.471.800,00 não representa a soma correta dos componentes que fazem parte das transferências aos municípios é necessário a reapresentação do cálculo para receita base, corrigindo a diferença de R\$ 10.000.000,00 para menos, conforme quadro completo a seguir:

Base de cálculo das receitas para Aplicação em MDE - 2019

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO DA RECEITA	VALOR (R\$)
	Receita resultante de impostos (A)	12.250.917.100,00
	IPVA Arrecadado	845.570.943,20
1.1.1.8.01.2.1.00	IPVA – PRINCIPAL	620.654.660,65
1.1.1.8.01.2.3.00	IPVA – DÍVIDA ATIVA	166.110.954,71
1.1.1.8.01.2.4.00	IPVA – DÍVIDA ATIVA-MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	40.751.161,16
1.1.1.8.01.2.5.00	IPVA – MULTAS E JUROS DE MORA	13.428.779,07
1.1.1.8.01.2.6.00	IPVA – JUROS DE MORA	4.625.387,61
9.1.1.8.01.2.1.90	IPVA – RENÚNCIA FISCAL	0,00
	ITCD Arrecadado	90.086.235,60
1.1.1.8.01.3.1.00	ITCD – PRINCIPAL	78.727.020,18
1.1.1.8.01.3.3.00	ITCD – DÍVIDA ATIVA	4.493.787,52
1.1.1.8.01.3.4.00	ITCD – DÍVIDA ATIVA-MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	2.413.946,38
1.1.1.8.01.3.5.00	ITCD – MULTAS	3.502.119,34
1.1.1.8.01.3.6.00	ITCD – JUROS DE MORA	3.155.068,54
9.1.1.8.01.3.5.90	ITCD – RENÚNCIA FISCAL – MULTAS	-1.255.061,14
9.1.1.8.01.3.6.90	ITCD – RENÚNCIA FISCAL – JUROS DE MORA	-950.645,22



CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR (R\$)
	ICMS Arrecadado	11.315.259.921,20
1.1.1.8.02.1.1.00	ICMS – PRINCIPAL	13.735.777.842,14
1.1.1.8.02.1.2.00	ICMS – MULTAS E JUROS DE MORA	134.395,26
1.1.1.8.02.1.3.00	ICMS – RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	184.037.828,67
1.1.1.8.02.1.4.00	ICMS – MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	63.447.401,34
1.1.1.8.02.1.5.00	ICMS – MULTAS	290.621.441,86
1.1.1.8.02.1.6.00	ICMS – JUROS DE MORA	268.487.407,05
1.1.1.8.02.2.1.00	ICMS – ADICIONAL - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – PRINCIPAL	186.182.552,14
1.1.1.8.02.2.2.00	ICMS – MULTAS E JUROS DE MORA DO ADICIONAL - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA	6.722.211,56
1.1.1.8.02.2.3.00	ICMS – DÍVIDA ATIVA DO ADICIONAL	413.387,72
1.1.1.8.02.2.4.00	ICMS – MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ADICIONAL	217.432,57
9.1.1.8.02.1.1.90	ICMS – RENÚNCIA FISCAL – PRINCIPAL	- 2.989.663.225,61
9.1.1.8.02.1.5.90	ICMS – RENÚNCIA FISCAL – MULTAS	- 253.907.633,18
9.1.1.8.02.1.6.90	ICMS – RENÚNCIA FISCAL – JUROS DE MORA	- 177.211.120,32
	Transferências da União (B)	2.303.923.521,24
1.7.1.8.01.1.0.00	COTA PARTE DO FPE	2.221.669.724,83
1.7.1.8.01.6.0.00	COTA PARTE DO IPI - ESTADOS EXPORTADORES	78.959.261,80
1.7.1.8.01.8.0.00	COTA PARTE DO IMPOSTO S/OPER. CRÉDITO, CAMBIO, SEGURO, OU TITULOS VALORES IMOBILIÁRIOS	3.294.534,61
1.7.1.8.06.0.0.00	TRANSF FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO L.C. 87-98	0,00
	Transferências Constitucionais e Legais a Municípios (C)	3.223.471.800,00
	ICMS repassado aos Municípios	2.781.020.315,21
	IPVA repassado aos Municípios	422.711.669,33
	Parcela da Cota Parte do IPI-Exportação Repassada aos Municípios	19.739.815,46
	Receitas Líquidas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais vinculadas à MDE (A + B - C)	11.331.368.821,24
	Valor mínimo - 25% (Constituição Federal)	2.832.842.205,31

Fonte: FIP 729 – Demonstrativo da Receita Órcada com a Arrecadada, extraídos do FIPLAN em 10/03/2019.

Nota: A base de cálculo de R\$ 11.321.368.821,24 não considerou o valor de R\$ 1.504.917.505,48, referente à arrecadação do IRRF (Decisão Administrativa TCE-MT nº 16/2005).

Considerando que o valor das transferências é inversamente proporcional ao total de receitas líquidas utilizado para o cálculo, conclui-se que a diminuição de R\$ 10 milhões nas transferências aos municípios implica no aumento da Receita Base e, por consequência, o aumento do valor de gastos obrigatórios com MDE, passando de R\$ 2.830.342.205,31 para R\$ 2.832.842.205,31.

A retificação no cálculo da receita base também deve ser efetuada para avaliar a aplicação dos recursos em ASPS, conforme quadro a seguir:



Base de cálculo das receitas para Aplicação em ASPS - 2019

CÓDIGO	DESCRIPÇÃO DA RECEITA	VALOR (R\$)
	Receita resultante de impostos (A)	12.250.917.100,00
	IPVA Arrecadado	845.570.943,20
1.1.1.8.01.2.1.00	IPVA – PRINCIPAL	620.654.660,65
1.1.1.8.01.2.3.00	IPVA – DÍVIDA ATIVA	166.110.954,71
1.1.1.8.01.2.4.00	IPVA – DÍVIDA ATIVA-MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	40.751.161,16
1.1.1.8.01.2.5.00	IPVA – MULTAS E JUROS DE MORA	13.428.779,07
1.1.1.8.01.2.6.00	IPVA – JUROS DE MORA	4.625.387,61
9.1.1.8.01.2.1.90	IPVA – RENÚNCIA FISCAL	0,00
	ITCD Arrecadado	90.086.235,60
1.1.1.8.01.3.1.00	ITCD – PRINCIPAL	78.727.020,18
1.1.1.8.01.3.3.00	ITCD – DÍVIDA ATIVA	4.493.787,52
1.1.1.8.01.3.4.00	ITCD – DÍVIDA ATIVA-MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	2.413.946,38
1.1.1.8.01.3.5.00	ITCD – MULTAS	3.502.119,34
1.1.1.8.01.3.6.00	ITCD – JUROS DE MORA	3.155.068,54
9.1.1.8.01.3.5.90	ITCD – RENÚNCIA FISCAL – MULTAS	-1.255.061,14
9.1.1.8.01.3.6.90	ITCD – RENÚNCIA FISCAL – JUROS DE MORA	-950.645,22
	ICMS Arrecadado	11.315.259.921,20
1.1.1.8.02.1.1.00	ICMS – PRINCIPAL	13.735.777.842,14
1.1.1.8.02.1.2.00	ICMS – MULTAS E JUROS DE MORA	134.395,26
1.1.1.8.02.1.3.00	ICMS – RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	184.037.828,67
1.1.1.8.02.1.4.00	ICMS – MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	63.447.401,34
1.1.1.8.02.1.5.00	ICMS – MULTAS	290.621.441,86
1.1.1.8.02.1.6.00	ICMS – JUROS DE MORA	268.487.407,05
1.1.1.8.02.2.1.00	ICMS – ADICIONAL - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – PRINCIPAL	186.182.552,14
1.1.1.8.02.2.2.00	ICMS – MULTAS E JUROS DE MORA DO ADICIONAL - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA	6.722.211,56
1.1.1.8.02.2.3.00	ICMS – DÍVIDA ATIVA DO ADICIONAL	413.387,72
1.1.1.8.02.2.4.00	ICMS – MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ADICIONAL	217.432,57
9.1.1.8.02.1.1.90	ICMS – RENÚNCIA FISCAL – PRINCIPAL	- 2.989.663.225,61
9.1.1.8.02.1.5.90	ICMS – RENÚNCIA FISCAL – MULTAS	- 253.907.633,18
9.1.1.8.02.1.6.90	ICMS – RENÚNCIA FISCAL – JUROS DE MORA	- 177.211.120,32
	Transferências da União (B)	2.300.628.986,63
1.7.1.8.01.1.0.00	COTA PARTE DO FPE	2.221.669.724,83
1.7.1.8.01.6.0.00	COTA PARTE DO IPI - ESTADOS EXPORTADORES	78.959.261,80
1.7.1.8.06.0.0.00	TRANSF FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO L.C. 87-98	0,00
	Transferências Constitucionais e Legais a Municípios (C)	3.223.471.800,00
	ICMS repassado aos Municípios	2.781.020.315,21
	IPVA repassado aos Municípios	422.711.669,33
	Parcela da Cota Parte do IPI-Exportação Repassada aos Municípios	19.739.815,46
	Receitas Líquidas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais vinculadas à ASPS (A + B - C)	11.328.074.286,63
	Valor mínimo - 12% (Lei Complementar nº 141/2012)	1.359.368.914,39

Fonte: FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, extraídos do FIPLAN em 10/03/2019.

Nota: A base de cálculo de R\$ 11.328.074.286,63 não considerou o valor de R\$ 1.504.917.505,48, referente à arrecadação do IRRF (Decisão Administrativa TCE-MT nº 16/2005).



Considerando a retificação o valor de gastos obrigatórios com ASPS, passa de R\$ 1.358.168.914,39 para R\$ 1.359.368.914,39.

2.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Considerando as informações apresentadas no tópico anterior, reapresenta-se o quadro com o cálculo de aplicação de recursos na MDE em 2019:

Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos na Educação

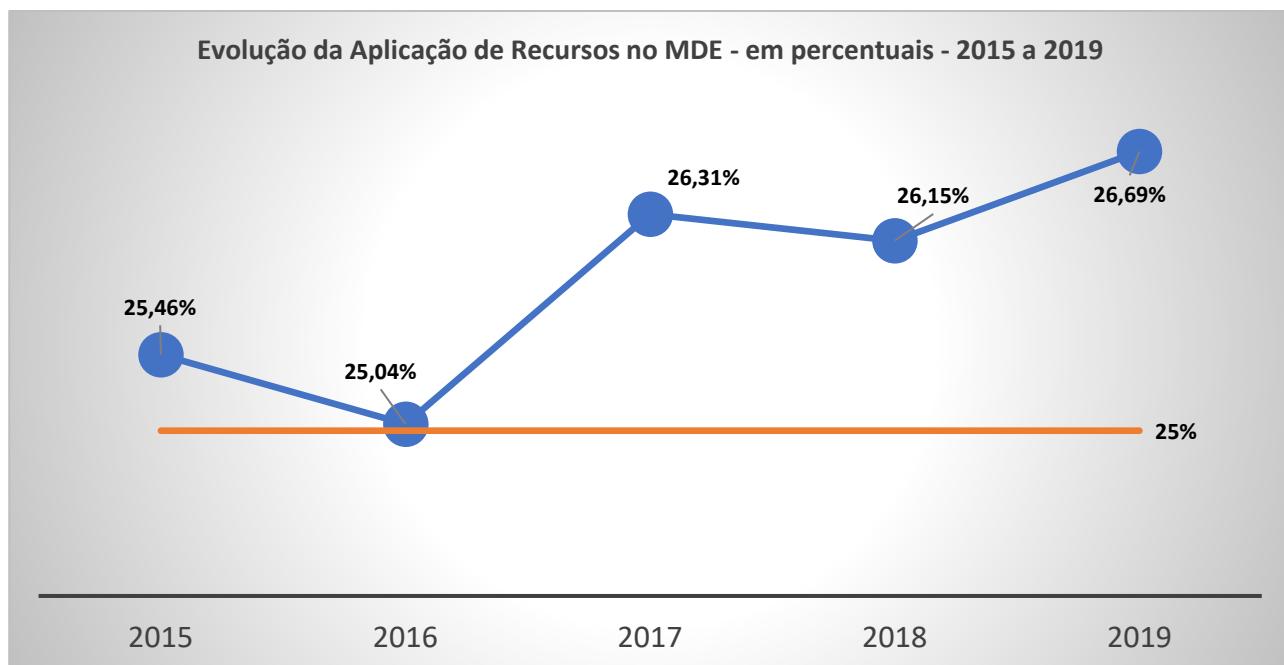
DESCRÕES	VALORES – R\$
Total despesa liquidada na Função 12 - Educação (conforme FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária) (A)	2.633.321.193,58
Restos a Pagar Não Processados da Educação inscritos em exercícios anteriores, liquidados e pagos em 2019 ou liquidados com disponibilidade financeira na respectiva fonte, exceto as de convênios, programas e FUNDEB. (B)	13.979.324,61
Despesas Liquidadas no exercício referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000, visando manutenção e desenvolvimento do ensino. (C)	0,00
Restos a Pagar Processados da Educação inscritos em 2019 sem disponibilidade de caixa. (D)	70.399.330,19
Despesa Bruta do Ensino (E) = (A+B+C-D)	2.576.901.188,00
Valor Retido referente ao FUNDEB (F)	2.265.469.688,56
Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida mais rendimentos financeiros (G)	1.656.990.591,43
Despesas liquidadas de convênios e programas referentes à Educação até o limite dos recursos recebidos (H)	138.458.154,54
Despesas liquidadas na função 12 com recursos vinculados diferentes da Educação (I)	0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar Processados da manutenção e desenvolvimento do ensino (J)	3.238.394,73
Outras despesas liquidadas que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento do Ensino (Ação nº 2229 – Manutenção dos serviços de Alimentação Escolar – Fonte 192) (K)	19.795.050,20
Total de recursos aplicados no Ensino Provenientes de impostos (L) = (E+F-G-H-I-J-K)	3.023.888.685,66
Total da Receita Base (M)	11.331.368.821,24
Percentual sobre a receita base (N) = $((L/M) \times 100)$ %	26,69%
Limite mínimo de aplicação na MDE (O)	25,00%
Limite CE/89	27,00%
Situação de acordo com decisões do TCE-MT	REGULAR
Cálculo com a inclusão do IRRF na Receita Base	
Total da Receita Base	12.836.286.326,72
Percentual sobre a receita base (N) = $((L/M) \times 100)$ %	23,56%
Limite mínimo de aplicação na MDE (O)	25,00%
Limite CE/89	27,00%
Situação de acordo com a Constituição Federal	IRREGULAR

Fonte: FIP 613 e FIP 729, extraído do FIPLAN em 10/03/2020, e Quadros anteriormente apresentados no relatório preliminar.

Apesar da correção dos valores implicar em maiores gastos para atendimento o mínimo constitucional, constata-se que o percentual atingido pelo Governo do Estado continua cumprindo esse limite, considerando que foram gastos 26,69% da Receita Base com MDE. Assim como o limite continuaria não sendo respeitado caso fosse considerado o valor arrecadado com IRRF, atingindo o percentual de 23,56%.



Considerando a mudança no percentual de aplicação na MDE, segue gráfico atualizado com os percentuais de aplicação nos últimos cinco exercícios:



Fonte: Relatórios Técnicos de Contas Anuais de exercícios anteriores do TCE-MT; e, Cálculos de 2019 (Após análise de defesa).

2.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Considerando as informações apresentadas no tópico anterior, apresenta-se o quadro com o cálculo de aplicação de recursos em ASPS em 2019:

Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos em ASPS

DESCRÕES	VALORES – R\$
Total da despesa empenhada em Saúde no exercício, Função 10 – UO 21601. (A)	1.826.557.569,82
(+) Despesas Empenhadas no exercício referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000, visando ao financiamento de ações e serviços públicos de Saúde (art. 24, § 3º, da LC nº 141/2012) (B)	0,00
(-) Restos a Pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2012), Função 10 – UO 21601 (C)	0,00
(=) Despesa bruta na Função Saúde (D) = (A) + (B) – (C)	1.826.557.569,82
(+) Despesas Empenhadas com saneamento (Função 17) nos termos do art. 3º, VI e VII, da LC nº 141/2012 (E)	0,00
(-) Despesa empenhada com aposentadorias e pensões dos servidores Saúde, caso essas tenham sido realizadas na Função 10 – UO 21601 (art. 4º, I, da LC nº 141/2012). (F)	0,00
(-) Despesas empenhadas de convênios e programas referentes à Saúde - art. 4º, X, da LC nº 141/2012. (Até o limite dos recursos recebidos) Função 10 – UO 21601 (G)	263.484.409,57
(-) Despesas Empenhadas na função 10 com recursos vinculados diferentes da Saúde Função 10. (H)	0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar de ações e serviços públicos de Saúde Função 10 (I)	19.507.251,66
(-) Outras despesas empenhadas que não se enquadram em ações e serviços públicos de Saúde e saneamento. Função 10. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. (Não excluídas nos itens anteriores) (J)	0,00

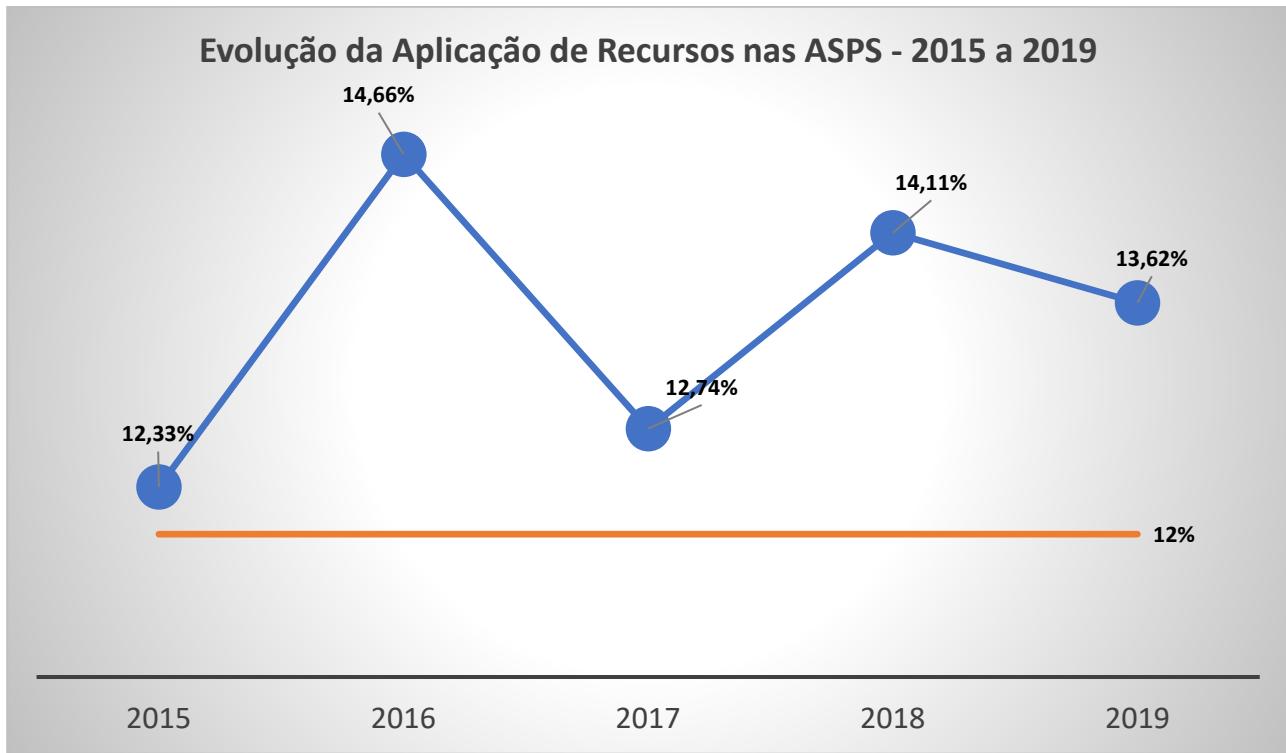


DESCRÕES	VALORES – R\$
(=) Total de despesas realizadas em ASPS (K) = (D) + (E) - (F) - (G) - (H) - (I) - (J)	1.543.565.908,59
Total da Receita Base (L)	11.328.074.286,63
(=) Percentual aplicado em ASPS (M) = (K/L) X 100	13,62%
Limite mínimo aplicado em ASPS	12,00%
Situação	REGULAR
Cálculo com o IRRF incluso na Receita Base	
Total da Receita Base (N)	12.832.991.792,11
(=) Percentual aplicado em ASPS (O) = (K/N) x 100	12,02%

Fonte: FIP 613, extraído do FIPLAN em 16/03/2020, e Quadros anteriormente apresentados no Relatório Preliminar.

Apesar da correção dos valores implicar em maiores gastos para atendimento do mínimo constitucional, constata-se que o percentual atingido pelo Governo do Estado continua cumprindo esse limite, considerando que foram gastos 13,62% da Receita Base com ASPS. Assim como o limite continuaria sendo respeitado caso fosse considerado o valor arrecadado com IRRF, atingindo o percentual de 12,02%.

Considerando a mudança no percentual de aplicação em ASPS, segue gráfico atualizado com os percentuais de aplicação nos últimos cinco exercícios:



Fonte: Relatórios Técnicos de Contas Anuais de exercícios anteriores do TCE-MT; e, Cálculos de 2019 (Após análise de defesa)



Embora tenha ocorrido o recálculo da receita base para avaliar o percentual de aplicação de recursos na MDE e ASPS, a alteração dos montantes mínimos de aplicação nestas áreas prioritárias governamentais e os respectivos percentuais de aplicação, **NÃO SE FAZ NECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, considerando que os limites mínimos constitucionais foram cumpridos.



3. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

A seguir, estão listadas as irregularidades que constaram no Relatório Técnico Preliminar, com seus achados, a síntese da defesa, a análise e conclusão da equipe técnica.

1. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1. Não foram realizadas, pelo Poder Executivo, audiências públicas no processo de elaboração da proposta da LDO-2019, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF (**Tópico 3.2**).

SÍNTSE DA DEFESA

A Defesa aduz que “o Poder Executivo participou das audiências públicas realizadas na Assembleia Legislativa nos dias 26 de junho de 2018 e 03 de julho de 2018 e o chamamento da população para participação se deu por meio de divulgação no site da ALMT e da Secretaria de Estado de Planejamento”, e que, instituiu Grupo de Trabalho (Portaria Nº 087/GSF/SEFAZ-2020) com o intuito de aprimorar as audiências públicas, objetivando promover estudos dos mecanismos de Participação Social na elaboração das diretrizes orçamentárias (LDO) e do orçamento anual (LOA). Por fim, pugna que a irregularidade seja afastada.

ANÁLISE DA DEFESA

De fato, conforme já havia sido apresentado nos autos do processo TCE-MT nº 10.309-8/2019 apensado a este processo de Contas Anuais de Governo, foram realizadas audiências públicas para discussão do projeto da LDO-2019 na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. No Relatório foi evidenciado que houve a realização de 2 (duas) audiências públicas na sede da Assembleia Legislativa para a discussão legislativa do projeto de LDO-2019, uma realizada em 26/06/2018 e outra em 15/01/2019, conforme cópias das atas que estão juntadas àquele processo por meio do doc. nº 56480/2019, pags. 38-105.

Todavia, impende destacar que os processos de elaboração das propostas de Diretrizes e do Orçamento (PLDO) estendem-se até a data final para encaminhamento dos projetos à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) onde, após, inicia-se o processo de discussão legislativa. Assim, as audiências públicas destinadas a possibilitar a participação popular durante o processo de elaboração dos projetos dessas peças de planejamento-orçamento devem ser realizadas pelo Poder Executivo ainda na fase de formulação/confecção das propostas, que, no caso do Estado de Mato Grosso, obedecem aos prazos finais definidos no artigo 164, § 6º, incisos II e III, da CE/89.



Desse modo, observa-se que as audiências públicas realizadas na sede da Assembleia Legislativa objetivam a discussão parlamentar das propostas já elaboradas (fechadas) e encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que, no caso em tela, essas propostas não passaram por audiências populares propositivas e participativas, violando a regra plasmada no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF. Ou seja, não foi oferecida à população a possibilidade de contribuir com a formulação de propostas ou opinar antes do encaminhamento das propostas ao Parlamento.

Corroborando essa necessidade de oportunizar a participação popular ainda na fase de elaboração de planos e projetos de leis orçamentárias, cita-se a seguinte jurisprudência prejulgada deste Tribunal de Contas:

Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação.

Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular. Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido também já decidiu o Tribunal Pleno deste Tribunal em sede de caso concreto:

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas.

1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. (grifou-se)

2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrienalmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

Assim, as audiências públicas realizadas na sede da ALMT, embora importantes e necessárias, não suprem a obrigação de o Poder Executivo também promover as suas próprias ainda no processo de elaboração das propostas e planos e orçamentos, ou seja, antes da subsequente discussão legislativa das propostas.



É pertinente salientar que irregularidade idêntica a esta também foi constatada e relatada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2018, sendo, inclusive, repreendida por meio de expedição de Recomendação, conforme item “1” do dispositivo do Parecer Prévio TCE-MT nº 9/2019-TP. Antes disso, no tocante à realização de audiências públicas, também houve Recomendação semelhante no Parecer Prévio TCE-MT nº 3/2018-TP, que apreciou as Contas Anuais de Governo do exercício de 2017.

Inobstante entende-se pela ratificação e reincidência quanto a ocorrência da presente irregularidade, é importante evidenciar que não há elementos para atribuir responsabilização ao atual Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira.

Isso porque, o PLDO-2019 foi encaminhado à ALMT pelo Ex-Governador na data de 30/05/2018¹, ou seja, muito antes das datas das Eleições Estaduais, da Instalação da Comissão de Transmissão de Mandato e da sanção da Lei nº 10.835/2019. A realização de audiências públicas aqui reclamadas deveria ter sido consumada no âmbito do Poder Executivo até o dia 30/05/2018, e não foram.

Desse modo, conclui-se pela ocorrência/permanência da irregularidade, mas sem a atribuição de responsabilidade atual Governador do Estado. Em razão disso, sugere-se ao Conselheiro Relator desse feito a expedição da seguinte Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo:

Determine à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-MT) para que, nos processos de elaboração das propostas de leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento e do PPA, sejam realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo antes do encaminhamento dos projetos ao Poder Legislativo, a fim de propiciar a participação e a interação popular, em cumprimento às regras plasmadas no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.

- 1.2. Não realização, de forma tempestiva, da audiência pública exigida pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, referente ao 3º quadrimestre de 2019 (**Tópico 7.3**).

SÍNTESE DA DEFESA

Alega o defendente que o Poder Executivo e a ALMT fixaram uma agenda anual para a realização das Audiências Públicas, com intuito de melhor cumprir os prazos, sendo que a primeira audiência, referente ao 3º quadrimestre de 2019, seria realizada no dia 18/02/2020.

1 ALMT - Projeto de lei nº 192/2018 Mensagem nº 46/2018 - Protocolo nº 3184/2018 - Processo nº 767/2018. Disponível em:

<http://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=1&palavraChave=&numeroPropositura=192&ano=&autor=&dataPublicacaoInicio=&dataPublicacaoFim=&search=>, acesso em 04/09/2020.



No entanto, devido à complexidade dos procedimentos que antecedem o fechamento do exercício, especialmente àqueles que dependem das unidades orçamentárias, ficou prejudicada a data marcada e tentou-se adiar a audiência para semana seguinte, ainda no mês de fevereiro, no entanto, a ALMT informou que só seria possível remarcar a audiência para o dia 05 de março.

Argumenta que a AL fixou a nova data, não podendo o Poder Executivo interferir na decisão, considerando que o evento depende também do calendário do Poder Legislativo.

Por fim, informa que a transparência foi cumprida, considerando que a audiência foi realizada, mesmo que atrasada, e que o atraso de apenas 05 dias não prejudicou o exercício do controle social.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados aparentemente isentam o Chefe do Poder Executivo de qualquer responsabilidade sobre a irregularidade detectada pela equipe técnica, considerando que o atraso ocorreu devido à ausência de disponibilidade de local por parte do Poder Legislativo para realização da audiência pública no mês de fevereiro.

No entanto, de acordo com a defesa apresentada o Poder Executivo e a ALMT, fixaram de maneira antecipada e planejada as datas para realização das audiências públicas, justamente para evitar que o choque de agendas dos Poderes causasse o descumprimento dos prazos legais, ou seja, houve a concordância antecipada do Poder Executivo sobre a data estipulada.

Destaca-se ainda que o Poder Legislativo formalizou ao Secretário de Estado de Fazenda as datas para realização das audiências no dia 12 de novembro de 2019, não sendo apresentada na defesa a comprovação do momento em que o Poder Executivo solicitou a alteração, dando margem à interpretação de que o requerimento ocorreu em momento próximo a data marcada, considerando o termo “ficou prejudicada a data marcada”.

Assim, considerando a agenda da ALMT, a Audiência Pública foi remarcada para o dia 05 de março, ou seja, após o prazo legal estabelecido para sua realização.

Observando o contexto da remarcação da data da Audiência não é possível retirar a responsabilidade do Poder Executivo, considerando que as providências para evitar o descumprimento do prazo legal foram tomadas em conjunto, mediante a definição da data com 03 meses de antecedência, sendo solicitada a alteração pelo Poder Executivo em data não apresentada pelo deficiente.

Dessa forma, constata-se que o que deu causa ao descumprimento do prazo legal não foi a ausência de disponibilidade inicial de agenda por parte da ALMT, mas a não observância do prazo definido antecipadamente pelo próprio Poder Executivo, sendo necessário o reagendamento para data posterior ao prazo legal.



Quando ao fato de que foram apenas 05 dias de atraso, assim como que o importante é que a Audiência foi realizada não prejudicando o controle social e a transparência, registra-se que a irregularidade apontada pela equipe técnica não se refere à não realização de Audiência Pública, descumprimento do princípio da transparência ou prejuízo ao controle social.

A irregularidade se refere à intempestividade da Audiência Pública exigida em lei, dessa forma, considerando que houve atraso na realização da Audiência, assim como houve conduta do Poder Executivo que causaram a irregularidade, conclui-se por manter a irregularidade.

1.3. Não realização de divulgação de convite das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019 (**Tópico 7.3**).

SÍNTESSE DA DEFESA

A defesa apresentada foi segmentada em publicações, conforme o seguinte resumo:

- Divulgação do calendário para realização das Audiências Públicas sobre as metas fiscais relativas ao exercício de 2019
 - Link: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/11396911-definidas-datas-para-audiencias-publicas-sobre-metas-fiscais>
 - Trata-se de matéria divulgada no dia 12/03/2019 no site da Sefaz sobre as Audiências Públicas que seriam realizadas no exercício de 2019, referentes ao 3º quadrimestre de 2018 (26/03/2019) e ao 1º e 2º quadrimestre de 2019 (25/05/2019 e 24/09/2019)
- Divulgação da agenda das Audiências Públicas por parte da AL
 - Link: <https://odocumento.com.br/audiencia-publica-apresenta-metas-fiscais-do-governo/>
 - Trata-se de matéria veiculada no dia da realização da Audiência Pública (05/03/2020) no site www.odocumento.com.br, referente ao 3º quadrimestre de 2019.
 - Segundo a defesa ao final da matéria ficou anexado o convite a população, utilizando o termo “serviço” e o local e hora da Audiência
- Link: <https://oroncador.com.br/audiencia-publica-apresenta-metas-fiscais-do-governo/>



- Trata-se de matéria veiculada no dia da realização da Audiência Pública (05/03/2020) no site www.oroncador.com.br, referente ao 3º quadrimestre de 2019.
- Segundo a defesa ao final da matéria ficou anexado o convite a população, utilizando o termo “serviço” e o local e hora da Audiência
- Cronograma de divulgação das Audiências Públicas para o 1º e 2º quadrimestre de 2020 e modelo de convite
 - Segundo a defesa apesar de existir o cronograma as datas pré-definidas foram prejudicadas pela pandemia

ANÁLISE DA DEFESA

Antes da análise das manifestações de defesa é importante reforçar sobre qual irregularidade o item se trata, considerando que algumas das informações e supostas evidências apresentadas não se referem à irregularidade apontada.

Trata-se de irregularidade sobre a não divulgação de convite das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019, dessa forma, os argumentos apresentados sobre cronograma de divulgação do 1º e 2º quadrimestre do exercício de 2020 são irrelevantes para análise da irregularidade.

Restam então a divulgação do cronograma das Audiências feito pela Sefaz no dia 12/03/2019, referentes ao 3º quadrimestre de 2018 e 1º e 2º quadrimestre de 2019, assim como duas veiculações sobre a realização da Audiência do 3º quadrimestre de 2019 feitas em sites de notícias pela AL.

Nenhum dos argumentos e documentos apresentados evidenciam a existência de convite para a sociedade participar das Audiências Públicas, isso porque a mera publicação de cronograma com a data de todas as audiências, exceto do 3º quadrimestre de 2019, não pode ser considerado um convite para participação da sociedade nessas importantes ferramentas de transparência e participação popular na avaliação da execução orçamentária e financeira do Estado.

Assim como notícias veiculadas em sites locais, sejam elas de iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, no mesmo dia da Audiência, não podem ser consideradas convites reais para participação da sociedade, considerando não ser ofertado tempo hábil para mobilização dos interessados, ademais esses sites não são veículos oficiais de comunicação do Governo do Estado.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas evidências sobre a divulgação e publicação de convites para participação da sociedade nas Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, conclui-se pela manutenção da irregularidade.



2. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 - LRF).

2.1 A LDO-2019 não dispôs sobre a necessidade de, na elaboração da LOA, ser observado e mantido o equilíbrio entre receitas e despesas, descumprindo exigências inseridas no § 2º do artigo 165 da CF/88 c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 4º da LRF (**Tópico 3.2**).

SÍNTSE DA DEFESA

De início, a Defesa alega que “seja considerado que a LDO e LOA de 2019 foram elaboradas pela gestão anterior, descharacterizando qualquer possibilidade de responsabilização do atual gestor”. Neste sentido, também, aduz que a Gestão atual adotou medidas para superar a situação deficitária deixada pelo Gestor anterior, e justifica que a partir dessas medidas “podemos encontrar uma situação ao final do exercício de 2019 bem melhor que aquela apresentada ao final de 2018, onde o déficit orçamentário recebido da gestão anterior foi superado/minimizado ao final do exercício”.

De acordo com o entendimento da Defesa “a LRF não diz expressamente que a LDO ao nortear a elaboração da LOA deve conter artigo específico tratando do equilíbrio entre receita e despesa”, mas “deve dispor sobre equilíbrio entre receita e despesa, ou seja, deve estabelecer a estratégia para alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas”, e que isso teria sido suprido se considerados os ditames dos artigos 4º, 6º e 22 da Lei Estadual nº 10.835/2019.

A Defesa aduz que durante a fase de execução do Orçamento as medidas tomadas acarretaram o equilíbrio fiscal, e conclui pugnando pelo afastamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

No que tange à alegação de não responsabilidade da Gestão atual pela elaboração da LDO e LOA do exercício de 2019, esta equipe técnica discorda, pelas seguintes razões:

- a) Os projetos de LDO e LOA para 2019 que, respectivamente, originaram as Leis Estaduais nºs 10.835/2019 e 10.841/2019, foram encaminhados à ALMT pela Gestão do então Governador José Pedro Gonçalves Taques, todavia, as deliberações, discussões, aprovações, sanções e publicações das referidas leis ocorreram tardejamente já no exercício de 2019 (publicação da LDO em 19/02/2019 e LOA em 08/03/2019), sendo que esses atrasos aconteceram justamente por causa de intervenções/alterações propostas pelo Governador-eleito Mauro Mendes Ferreira. Observa-se que esse procedimento - possibilidade de intervenção do Governador eleito - está plenamente compatível com os ditames da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016-TP (Transmissão de Mandato).



- b) Conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 1.685, de 10/10/2018, e Ato Governamental nº 29.005, de 31/10/2018, o Governador-eleito Mauro Mendes Ferreira foi o Coordenador da Comissão de Transmissão de Mandato constituída, e o Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado de Fazenda foi designado membro da citada Comissão. Insta salientar que o Ato Governamental nº 29.005/2019 ao instalar a Comissão o faz em obediência as normas da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016-TP.
- c) a Lei nº 10.481/2019 (LOA-2019) foi aprovada com um desequilíbrio (déficit) orçamentário inicial de R\$ 1.685.901.157,00, ou seja, o total de despesas fixadas foi maior que o total das receitas estimadas. Registra-se que esse valor do déficit orçamentário não constava da proposta original apresentada pelo Ex-Governador, mas de proposta substitutiva apresentada à ALMT pelo atual Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor Mauro Mendes, no bojo do Projeto de Lei nº 283/2018².
- d) A Lei 10.835/2019 (LDO-2019) foi aprovada com várias emendas parlamentares, sendo que muitas delas foram realizadas para atender demandas da Comissão de Transmissão de Mandato, a exemplo da Emenda Parlamentar nº 66³, a qual apresenta a justificativa transcrita na figura abaixo:

JUSTIFICATIVA

Trata -se de emenda modificativa que tem como escopo a alteração do anexo II das metas fiscais do projeto de lei nº192/2018, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2019.

A alteração se dá face as reestimativas das receitas e despesas, realizadas pela Comissão de transição e pela SEPLAN.

O anexo em tela se encontra condizente com a realidade fiscal/financeira para o exercício 2019.

Pelas razões acima esposadas, contamos com a aprovação desta importante emenda.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 11 de Dezembro de 2018

Lideranças Partidárias

2 Substitutivo Integral nº 1 – Mensagem nº 2, apresentado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira à ALMT em 09/01/2019. Informação disponível em:

<https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=&palavraChave=&numeroPropositura=283&ano=2018&autor=&dataPublicacaoInício=&dataPublicacaoFim=&search=>, acesso em 03/09/2020.

3 Projeto de lei nº 192/2018 Mensagem nº 46/2018 - Protocolo nº 3184/2018 - Processo nº 767/2018, Informação disponível em:

<https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=1&palavraChave=&numeroPropositura=192&ano=2018&autor=&dataPublicacaoInício=&dataPublicacaoFim=&search=>.



Pelo exposto, resta incontrovertido que, apesar de não ter sido o responsável pelo encaminhado dos projetos de LDO e LOA de 2019 à ALMT, mesmo porquê ainda não estava investido no cargo de Governador do Estado, o Senhor Mauro Mendes Ferreira teve papel presente e definitivo na aprovação dos textos finais das respectivas leis, tornando-se responsável não só pelo ato de sanção das normas, mas também pela própria elaboração dos conteúdos legislativos, seja pela apresentação de Substitutivos ou demandando Emendas Parlamentares enquanto Coordenador da Comissão de Transmissão de Mandato. Ademais, é pertinente salientar que não houve solução de continuidade na gestão da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, pois o mesmo agente político exerceu o cargo de Secretário de Fazenda em ambas as gestões.

Referente ao mérito da irregularidade, ausência de previsão legislativa quanto às disposições constantes no artigo 4º, I, “a”, da LRF⁴, registra-se que a mera seleção de dispositivos correlatos e complementares ao tema “gestão fiscal” constantes do texto normativo da Lei nº 10.835/2019, como fez a Defesa ao mencionar os artigo 4º, 6º e 22 da Lei, não é suficiente para assegurar, mesmo que implicitamente, que a LDO almejou a preservação do equilíbrio na programação das receitas e despesas a serem estabelecidos na elaboração da LOA-2019.

O artigo 4º da LDO estabelece que as metas físicas constantes do Anexo I desta Lei, excetuadas as de natureza obrigatória, não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no projeto de lei orçamentária; o artigo 6º estabelece que a elaboração do projeto de lei orçamentária de 2019 será orientado para atingir as metas fiscais relativas às receitas e às despesas; e, o artigo 22 dispõe que se deve observar o Regime de Recuperação Fiscal instituído pelos artigos 50 e 51 do ADCT da Constituição Estadual. Neste contexto, é bom que se diga que buscar atingir metas fiscais e fixar tetos/limites de despesas, não implica, necessariamente, no equilíbrio entre receitas e despesas no processo de elaboração da LOA⁵.

No que se refere às metas fiscais, são estabelecidas não com o intuito de se atingir o equilíbrio do Orçamento, mas para assegurar sustentabilidade e equilíbrio fiscal ao longo do tempo, para o atingimento dessas metas também são considerados fatores extraorçamentários.

Neste sentido, é importante evidenciar que a LRF é assertiva no sentido de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao nortear a elaboração da respectiva Lei de Orçamento Anual, deve dispor expressamente sobre “equilíbrio entre receitas e despesas”, nos termos do seu artigo 4º, I, “a”.

4LRF

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

5 Art. 165 da CF/88

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



É importante saliente que a falta de previsão expressa na LDO-2019 quanto à necessidade de que na elaboração da LOA-2019 deve ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas, tratou-se de omissão casuística e preparatória visando autorizar futura proposta de Orçamento deficitário.

Nesta senda, evidencia-se que a Lei Estadual nº 10.841/2019 aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2019 com déficit inicial (desequilíbrio) de R\$ 1.685.901.157,00, ou seja, total de despesas fixadas maior que o total das receitas estimadas.

Observa-se que a obtenção de equilíbrio financeiro na fase de execução do Orçamento de 2019, conforme foi verificado e demonstrado neste processo de Contas Anuais de Governo, não sana o desatendimento às disposições do artigo 4º, I, “a”, da LRF c/c o artigo 165, § 2º, da CF/88. Registra-se que situação de déficit inicial da LOA-2019 será abordada em irregularidade específica analisada neste relatório (item 2.3).

Desse modo, resta evidente que a omissão na previsão das disposições legislativas constantes no artigo 4º, I, “a”, da LRF, quando da elaboração e aprovação da LDO-2019, foi previamente pensada para dar suporte ao Orçamento deficitário consignado na LOA-2019.

Ante o exposto, mantém-se a presente irregularidade.

2.2 A LDO-2019 consigna previsão ampla e genérica autorizando a operacionalização das técnicas de transposição, remanejamento e transferência de créditos orçamentários por meio de Decreto Executivo, contrariando a Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008 (Tópico 3.2).

SÍNTSE DA DEFESA

A Defesa informa que “cabe observar neste item que a LDO 2019, objeto deste apontamento, foi apresentada pela gestão passada, não sendo possível penalizar a gestão atual”.

Aduz, ainda, que atendendo à recomendação constante do Parecer Prévio TCE-MT nº 09/2019 – TP “para o exercício de 2020 a LDO já consta dispositivo autorizando a fazer transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% da despesa total fixada na lei orçamentária de 2020”.

Por último, pugna pela reconsideração desta irregularidade.



ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, vale salientar que o artigo 29 da Lei nº 10.835/2019 (LDO-2019) autoriza “o Poder Executivo, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em créditos adicionais”, sem fixar limites. Isso, além de representar descumprimento dos termos normativos inseridos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008, também configura desatendimento às Recomendações dos Pareceres Prévios TCE-MT nºs. 03/2018 e 09/2019 – TP.

Quanto ao argumento de que a apresentação do projeto de LDO-2019 foi da responsabilidade da gestão anterior, cabe aqui reproduzir o entendimento desta equipe técnica consignada no item 2.1. anterior:

Pelo exposto, resta incontrovertido que, apesar de não ter sido o responsável pelo encaminhado dos projetos de LDO e LOA de 2019 à ALMT, mesmo porquê ainda não estava investido no cargo de Governador do Estado, o Senhor Mauro Mendes Ferreira teve papel presente e definitivo na aprovação dos textos finais das respectivas leis, tornando-se responsável não só pelo ato de sanção das normas, mas também pela própria elaboração dos conteúdos legislativos, seja pela apresentação de Substitutivos ou demandando Emendas Parlamentares enquanto Coordenador da Comissão de Transmissão de Mandato. Ademais, é pertinente salientar que não houve solução de continuidade na gestão da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, pois o mesmo agente político exerceu o cargo de Secretário de Fazenda em ambas as gestões (anterior e atual).

É oportuno evidenciar que irregularidade idêntica, antes mesmo da emissão do Parecer Prévio TCE-MT nº 09/2019 – TP, já havia sido relatada nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, apreciadas por meio do Parecer Prévio TCE-MT nº 03/2018 – TP, 29/06/2018, sendo também mantida e emitida Recomendação no sentido de que o Governo Estadual “ao prever na LDO a realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, estabeleça, junto à Seplan e à Sefaz, os limites para as suas realizações, devendo, por certo, nos termos do art. 167, inciso VI, da CF/88, editar lei específica para o caso de serem atingidas as limitações constantes na referida peça orçamentária”.

Neste sentido, é pertinente evidenciar que a Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016, por meio do seu art. 7º, impõe às Comissões de Transmissão de Mandatos o dever obterem de requisitarem informações sobre as decisões exaradas pelo TCE-MT relativas ao exercício findo e àquele imediatamente anterior. Isso, justamente, para que os novos gestores tomassem conhecimentos das Determinações ou Recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas e ainda pendente de implementação.

Nesse contexto, é evidente que a Comissão de Transmissão de Mandato instituída pela Decreto Estadual nº 1.685, de 10/10/2018, e Ato Governamental nº 29.005, de 31/10/2018, Coordenada pelo então Governador-eleito e que tinha como membro o atual Secretário de Estado de Fazenda, já tinha o conhecimento das Recomendações exaradas pelo TCE-MT na prolação do Parecer Prévio TCE-MT nºs. 03/2018, de 29/06/2018, muito antes das deliberações, discussões, aprovação, sanção e publicação da LDO-2019 (sancionada e publicada em 19/02/2019).



Desse modo, mesmo tendo poderes e prerrogativas para alterar o texto normativo constante do artigo 29 da Lei nº 10.835/2019 (LDO-2019), a fim de adequá-lo aos termos vinculativos inseridos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008 e na Recomendação inserida no Parecer Prévio TCE-MT nºs. 03/2018, o Governador Mauro Mendes não o fez e sancionou o texto que desrespeitou as manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Assim, mantém-se a presente irregularidade.

2.3 A LOA-2019 foi proposta, discutida e aprovada apresentando um desequilíbrio (déficit) inicial de R\$ 1.685.901.157,00, em franca violação ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e aos ditames normativos inseridos artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64 c/c artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, “a”, e artigo 9º, todos da LRF (**Tópico 3.3**).

SÍNTSE DA DEFESA

A Defesa aduz que “é preciso ressaltar mais uma vez que o presente apontamento trata de atos inerentes à gestão anterior que por si só já retira a possibilidade de penalizar a atual gestão”.

A Defesa também alega que o Princípio do Equilíbrio Orçamentário não está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, tratando-se apenas de orientação principiológica.

Acrescenta que o artigo 9º da LRF visa manter o equilíbrio das contas públicas durante a execução do Orçamento e não na sua previsão, tratando-se de momentos distintos. Neste sentido, visando manter o equilíbrio orçamentário para o exercício de 2019, o Poder Executivo promoveu contingenciamento de despesas.

A Defesa cita as disposições inseridas no § 1º do artigo 7º da Lei 4.320/64, que na sua interpretação possibilitaria a existência de déficit na elaboração da LOA.

Como resultado das medidas para o equilíbrio na execução orçamentária, a Defesa cita fragmento de texto constante do Relatório Preliminar no qual foi evidenciado o superávit orçamentário de R\$ 870.686.74,99 apurado no exercício de 2019. Por fim, requer que seja afastada a irregularidade apontada.

ANÁLISE DA DEFESA

Quanto ao argumento de que a apresentação do projeto de LOA-2019 foi da responsabilidade da gestão anterior, informa-se que o posicionamento desta equipe técnica com relação a participação da atual gestão na elaboração dos projetos de LDO e LOA de 2019 está consignada no item 2.1. anterior:



A Lei nº 10.481/2019 (LOA-2019) do Estado de Mato Grosso foi aprovada com um desequilíbrio (déficit) orçamentário inicial de R\$ 1.685.901.157,00, ou seja, o total de despesas fixadas foi maior que o total das receitas estimadas. Registra-se que esse valor do déficit orçamentário constou de proposta substitutiva apresentada pelo atual Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor Mauro Mendes, no bojo do Projeto de Lei nº 283/2018⁶.

Conforme afirmado no Relatório de Acompanhamento nº 02/2019 que analisou a LOA-2019 (Protocolo 11161-9/2019, apensado a este processo de contas Anuais), tal procedimento “fere de morte” o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, que estabelece, de forma extremamente simplificada e direta, que as despesas fixadas não devem ultrapassar as receitas previstas para o exercício financeiro⁷.

Embora este Princípio não esteja expressamente positivado no texto da CF/88, estando na CF/67⁸, trata-se de Enunciado doutrinário principiológico que se amolda e se coaduna com os preceitos de responsabilidade fiscal e de equilíbrio das contas públicas inseridos na LRF.

Portanto, o Orçamento deve manter o equilíbrio desde o seu nascimento (proposição e aprovação), do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. Desse modo, procura-se consolidar uma salutar política econômico-financeira que produz a igualdade entre valores de receitas e despesas, evitando desta forma déficits espirais, que causam endividamento congênito, isto é, déficit que obriga a constituição de dívidas que, por sua vez, causa déficit⁹.

Assim, ao desrespeitar o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, a possibilidade de se aprovar Leis Orçamentárias Anuais em desequilíbrio (deficitárias) subverte toda uma lógica básica de Finanças Públicas: a de que as despesas fixadas para um exercício devem se limitar (caber) nas receitas para ele estimadas. Caso prevaleça essa lógica reversa (das despesas serem fixadas sem limites nas receitas), as únicas formas de se propiciar o equilíbrio financeiro, nascido do Orçamento deficitário é: com drásticas e expressivas economias orçamentárias, sacrificando serviços essenciais prestados principalmente pelo Poder Executivo, a exemplo de Saúde e Educação; ou, com a contração de endividamento, dívidas essas que, inevitavelmente, comprometerão os orçamentos dos exercícios sucessivos.

6 Substitutivo Integral nº 1 – Mensagem nº 2, apresentado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira à ALMT em 09/01/2019. Informação disponível em:

[https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=&palavraChave=&numeroPropositura=283&ano=2018&autor=&dataPublicacaoInício=&dataPublicaçãoFim=&search=](https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=&palavraChave=&numeroPropositura=283&ano=2018&autor=&dataPublicacaoInicio=&dataPublicacaoFim=&search=), acesso em 03/09/2020.

7 FEIJÓ, P. H. (2016). O Princípio do Equilíbrio e a Proposta Orçamentária de 2016. Fonte: gestaopublica.com.br: <https://www.gestaopublica.com.br/blog-gestao-publica/o-principio-do-equilibrio-e-a-proposta-orcamentaria-de-2016.html>, acesso em 08/09/2020.

8 CF/67

Art 66 - o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

9 KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 65p.



No que concerne à contração de endividamento para cobrir déficit orçamentários, observa-se que os Estados-membros e os municípios, diversamente da União Federal, não podem emitir moeda e/ou títulos públicos para cobrir endividamentos de curto prazo, conforme dispõe a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Assim, para esses entes federados, a única alternativa ao equilíbrio orçamentário é o endividamento por outras fontes, como exemplos: inadimplência dos créditos de fornecedores (aumento de restos a pagar); atrasos no cumprimento de transferências constitucionais e legais; e, também, atrasos ou escalonamentos dos pagamentos devidos a servidores.

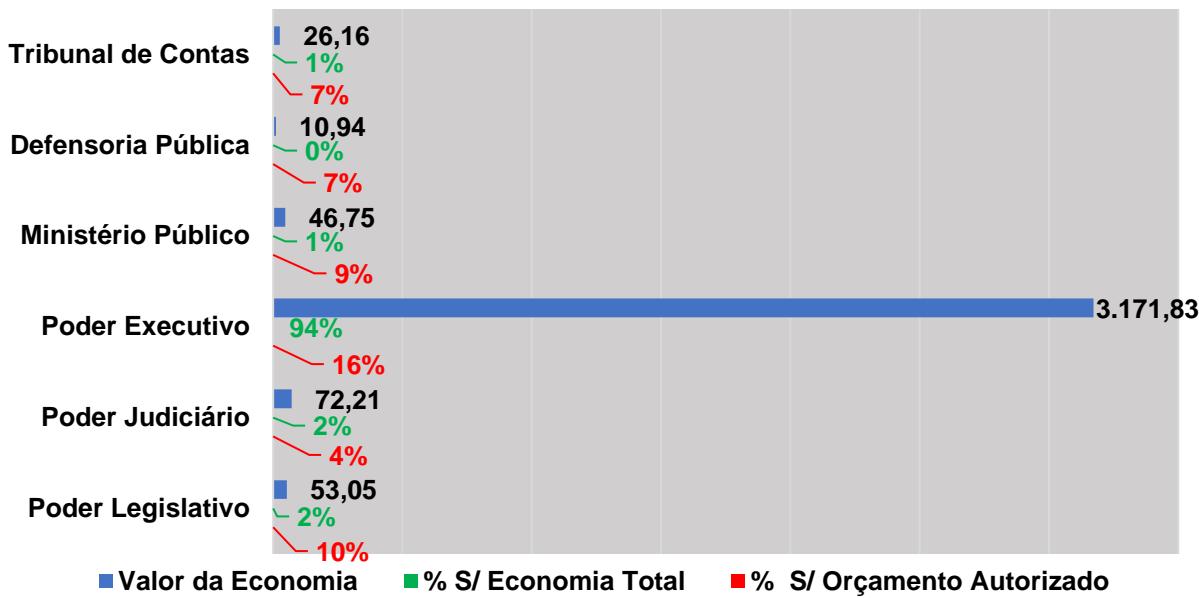
Neste rastro, é bom destacar que no Estado de Mato Grosso, nos últimos anos (2015-2018), foram apresentados sucessivos déficits na execução do Orçamento, que se traduziram em déficits financeiros, cobertos basicamente por sucessivos aumentos dos Restos a Pagar. E isso não mudará simplesmente pelo mero reconhecimento antecipado, já na LOA, da existência do déficit, é preciso sim, já no processo de elaboração da LOA, haver a adequação dos níveis de despesas fixadas às receitas previstas, aliás, é isso o que preconiza o Princípio Orçamentário do Equilíbrio.

Ora, se a “realidade” assevera que a capacidade de arrecadação do Estado não está condizente com o seu nível de despesas mantido por anos, os Poderes e órgãos autônomos do Estado, ainda na fase de elaboração das suas propostas orçamentárias, devem “estimar” despesas até o limite da arrecadação. A aprovação do Orçamento, na forma da LOA-2019 do Estado, acaba por preservar intactos os níveis de despesas dos demais Poderes e órgãos autônomos, que após a aprovação da LOA, podem garantir a execução das suas despesas escudados nos Princípios da Separação e da Autonomia/Independência entre os Poderes.

Neste sentido, é importante evidenciar que o superávit orçamentário de R\$ 870.686.174,99 obtido em 2019, foi a custas de drásticas e expressivas economias orçamentárias de R\$ 3.380.939.064,61 que afetou, quase totalmente, somente as despesas do Poder Executivo, Conforme evidenciado no Relatório Preliminar de Contas Anuais (Tópico 4.3 – Despesas Públicas) e cuja demonstração gráfica reproduz-se a seguir:



Economia Orçamentária por Poder e Órgãos Autônomos - 2019 Em Milhões de R\$



Fonte: Relatório Preliminar de Contas de Governo de 2019 – Tópico 4.3; Cálculos a partir do Anexo 11 da Lei 4.320/64 – Comparativo da Desp. Autorizada Com a Realizada; e, FIP 613 – Demonstrativo da Despesa Orçamentária, extraídos do FIPLAN em 08/09/2020.

O gráfico demonstra que, em função do orçamento autorizado para 2019 em cada Poder e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso, a maior economia orçamentária proporcional (inexecução de despesas) foi obtida pelo Poder Executivo (16% - R\$ 3,17 bilhões), já a menor economia foi apresentada pelo Poder Judiciário (4%). A partir dessas informações observa-se, também, que o equilíbrio/superávit orçamentário do exercício de 2019 foi propiciado quase que totalmente pela inexecução de despesas no âmbito do Poder Executivo, que promoveu uma economia total de R\$ 3,17 bilhões, ante uma economia de todo o Estado de R\$ 3,38 bilhões, ou seja, de 94%.

É importante salientar que o gráfico demonstra informações acerca das despesas empenhadas, no entanto, financeiramente, os demais Poderes e órgãos autônomos continuam sendo credores do Tesouro Estadual da fatia prevista e não executado do orçamento.

Assim, observa-se que, caso seja adotada uma política de economia orçamentária ao invés de ampliação de endividamento para compensar o déficit inicial do Orçamento – o que é recomendável –, um efeito adverso decorrente da aprovação de LOA deficitária é o de se preservar orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário e de órgãos autônomos, em detrimento de “cortes” superlativos no orçamento do Poder Executivo durante a execução do orçamento, sobretudo em áreas sensíveis como Educação e Saúde.

Ademais, observa-se que o próprio valor da economia orçamentária obtida em 2019, de R\$ 3,380 bilhões, por si só, já demonstra o quanto ficcional foi a fixação de despesas na LOA-2019, mesmo se considerado o déficit inicial de R\$ 1,685 bilhão.



Desse modo, a estimativa da receita deve ser o parâmetro para fixação da despesa, assim, se a previsão da receita para determinado exercício financeiro for menor que a previsão da despesa, o Orçamento proposto e aprovado deve priorizar despesas até que essas se limitem à receita estimada e, não só do Poder Executivo mas todos os Poderes e órgãos autônomos.

Nesse contexto, observa-se que “priorizar despesas” não significa deixar de executar despesas essenciais e que não podem ser contingenciadas, significa sim abrir mão da execução de despesas discricionárias, tais como: novos investimentos ou inversões financeiras não urgentes; concessões de aumentos salariais, sobretudo RGA; despesas com diárias e deslocamentos; realização de eventos cerimoniais; despesas com propaganda e publicidade; transferências voluntárias; dentre outras.

A partir disso, ainda na fase de elaboração da proposta orçamentária, as despesas do Estado de Mato Grosso, inclusive as dos Poderes e Órgãos autônomos, devem se ajustar às receitas previstas já na fase de planejamento (nos termos do artigo 1º, § 1º, c/c artigo 12, § 3º, da LRF), caso contrário, mantidos os mesmos níveis de despesas ou aumentando-os (isso aconteceu no Orçamento-2019 do Estado de Mato Grosso) sem as correspondentes e realistas previsões de receitas a arrecadar, pode levar à necessidade de cada vez mais se obter economias orçamentárias drásticas sobre áreas sociais essenciais (Saúde, Educação, Segurança Pública, Meio-ambiente, e etc), deteriorando mais e mais a capacidade do Estado em prover serviços públicos dignos à população.

No que concerne ao argumento da Defesa acerca das disposições constantes do artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64¹⁰, a fim de amparar a possibilidade de previsão de Orçamentos deficitários, entende-se como descabida. A redação do dispositivo tão somente autoriza que a LOA possa prever/indicar fontes de recursos hábeis/utilizáveis para a acomodação de eventuais déficits verificados na fase de execução do Orçamento, a exemplo da contratação de operações de crédito.

Assim, a aludida ocorrência de aprovação de LOA deficitária viola o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, princípio esse consagrado pela doutrina financeira e implicitamente expresso no artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, “a”, e artigo 9º, todos da LRF.

Em face do exposto, não são acolhidos os argumentos da Defesa e mantém-se a irregularidade.

10 Lei 4.320/64

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.



2.4 A LOA-2019 não guarda compatibilidade com a LDO-2019, pois a Lei do Orçamento não observou a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias, extrapolando-a em R\$ 111.711.538,00 (**Tópico 3.3**).

SÍNTSE DA DEFESA

A Defesa informa que “é preciso ressaltar mais uma vez que o presente apontamento trata de atos inerentes à gestão anterior que por si só já retira a possibilidade de penalizar a atual gestão”, e que “a atual gestão adotou medidas necessárias para fazer cumprir os requisitos legais, com foco na boa gestão fiscal”.

Aduz, ainda, que “emendas dos parlamentares que propunham o descumprimento das metas anuais fixados na LDO foram devidamente vetadas pelo Executivo, embora em sede de reanálise tenham sido derrubas pela Casa de Leis, e, “além desse aspecto relacionado ao trâmite do legislativo, outros fatos relacionados à revisão de receita e despesas explicam o aumento do resultado primário, especificamente, houve revisão das seguintes receitas de contribuições econômicas no valor de R\$ 459.981.642,30, por conta da não renovação do Fethab”.

Por derradeiro, a Defesa requer que a irregularidade apontada seja afastada.

ANÁLISE DA DEFESA

No que tange à suposta inexistência de responsabilidade da atual gestão quanto à propositura da LDO-2019 e da LOA-2019, foi comprovado que o argumento não é correto, conforme fundamentos apresentados por esta equipe técnica na Análise de Defesa das irregularidades 2.1., 2.2. e 2.3.

Prefacialmente, é importante salientar que a Lei Estadual nº 10.835/2019, de 19/02/2019 (LDO-2019), projetou uma meta de Resultado Primário negativa para o ano de 2019 em R\$ 1.364.225.708,91, já a meta constante da Lei Estadual nº 10.841/2019, de 08/03/2019 (LOA-2019), foi negativa em R\$ 1.475.936.977,00. Isso demonstra que a proposta de LOA-2019 não observou o atingimento da meta de resultados fiscais (Resultado Primário) fixada na LDO, ultrapassando-a.

Aliás, o próprio texto da LDO-2019 antes da discussão e aprovação da LOA-2019 (sendo ambas as leis discutidas e aprovadas já no exercício de 2019), por meio das disposições contidas no parágrafo único do artigo 6º previu a possibilidade de que, no projeto de LOA, mediante justificativas, fossem alteradas/atualizadas as metas fiscais prevista no Anexo II da lei, e isso não aconteceu.



Assim, no que pertine à reestimativa de receitas na LOA-2019 (redução de projeção da arrecadação na rubrica Receitas de Contribuições – Não renovação do Fethab), entende-se que tal diminuição da expectativa de arrecadação de fato tem por consequência a ampliação da meta deficitária de resultado primário fixada na LDO-2019. Todavia, essa dita reestimava de receitas para a elaboração da LOA-2019 já era conhecida pelo Poder Executivo, no mínimo, desde o dia 09/01/2019, data em que o projeto Substitutivo nº 1 foi juntado aos autos do PLOA nº 283/2019 na ALMT, ou seja, antes da data em que a redação final da LDO-2019 foi aprovada pelo Parlamento Estadual, que ocorreu em 30/01/2019 .

Neste sentido, resta evidente que o Poder Executivo deixou de apresentar à ALMT novo ANEXO II – Metas Fiscais – Metas Anuais – 2019, antes da aprovação do texto final da LDO-2019 ou proposição de eventual ajuste no projeto de LOA-2019, atualizando as respectivas projeções do Resultado Primário para os anos de 2019, 2020 e 2021, provocadas pela reestimativa das receitas previstas no PLOA. Ou seja, mesmo existindo tempo hábil e suficiente para a atualização da proposta de LDO-2019, especificamente seu ANEXO II, em razão de reestimativas de receitas no PLOA-2019, o Poder Executivo quedou-se inerte em promover as adequações na proposta legislativa.

Observa-se que, nesta situação específica, em que o PLOA-2019 foi apresentado não após, mas concomitantemente às fases de análise e de aprovação do PLDO-2019 (situação atípica verificada no Estado de Mato Grosso no ano de 2019), seria plenamente possível as atualizações dos valores de metas fiscais.

Salienta-se que essa omissão (não atualização do ANEXO II do PLDO-2019) acabou por tornar as metas de Resultado Primário, a constante da LDO-2019 e aquela verificada na LOA-2019, incompatíveis entre si. Ressaltando-se que a referida atualização também poderia contemplar aumentos de despesas primárias propiciadas por Emendas Parlamentares.

É importante evidenciar que essa “incompatibilidade” entre as metas fiscais previstas na LDO com a LOA, já foi objeto de apontamentos e Recomendações por parte do TCE-MT nos Pareceres Prévios nºs. 3/2018 (Contas de 2017) e 09/2019 (Contas de 2018).

Vale salientar, ainda, que irregularidade idêntica a esta foi apontada ao Governo do estado de Mato Grosso por meio do Relatório de Acompanhamento nº 02/2018, processo TCE-MT nº 3.974-8/2018¹¹, sendo, então, que a Comissão de Transmissão de Mandato já tinha conhecimento da irregularidade antes mesmo da sua ratificação no Parecer Prévio nº 09/2019.

Noutra banda, conforme estudo apresentado no tópico 7.1. do Relatório Preliminar, resta a conclusão de que, na análise dos procedimentos de elaboração das metas fiscais foram identificadas várias incoerências técnicas, que, por consequência, explicam o distanciamento entre a previsão das metas e suas realizações.

¹¹ Citação realizada pelo Exmo. Conselheiro Isaías Lopes de Cunha por meio do ofício nº 881/2018, em 04/09/2018. A respectiva defesa foi apresentada em 02/10/2018, e a notificação quanto ao resultado da análise da defesa foi realizada por meio do ofício nº 1346/2018, em 30/11/2018.



Pelo exposto, mantida está a presente irregularidade.

3. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 Houve a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 130.728.660,49 sem a correspondente existência de recursos disponíveis (**Tópico 3.3.2**).

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa alega que as regras para concessão de Superávit Financeiro foram alteradas pelo Decreto Estadual nº 77/2019, objetivando evitar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro. Relata que os processos de abertura de créditos adicionais são validados por Notas emitidas pela SEFAZ-MT, por meio da SACE e SATE, e pela CGE quando necessário.

Após, a Defesa justifica a presente irregularidade detalhando o valor total de R\$ 130.728.660,49 por fontes de recursos, conforme foi apresentado no Relatório Técnico Preliminar.

FONTE 151/351 – RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

A Defesa aduz que o processo administrativo nº 535 teria autorizado a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 118.557,03 para a SECID – Secretaria de Estado de Cidades, e, para tanto, havia um superávit financeiro de R\$ 5.504.537,36 em 31/12/2018, colacionando cópia do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2018 do órgão.

No caso da SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura, a Defesa apresenta que foram abertos 4 (quatro) processos administrativos de abertura de créditos adicionais, e que havia em 31/12/2018 um superávit financeiro de R\$ 42.600.936,41, colacionando cópia do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2018 do órgão.

E continua a Defesa alegando que “após a elaboração do Balanço Patrimonial, a Controladoria Geral do Estado comprovou por meio do Parecer Técnico 333/2019, a existência de valores que não foram computados no Balanço Patrimonial, constatando um superávit de R\$ 89.075.835,85”.

De acordo com os termos parcialmente colacionados da Nota Técnica nº 062/2019 – SACE/SEFAZ-MT no texto da defesa, a SACE apontou eventuais divergências existentes entre a apuração dos superávits apresentados no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2018 da SINFRA e os cálculos efetuados pela CGE.



Na Nota Técnica nº 062/2019 – SACE/SEFAZ-MT, restou evidenciado que a SEFAZ-MT, para fins de autorização de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro considera o saldo demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, e, que os cálculos da CGE: não considerou o valor de R\$ 125.921.068,10 de empréstimos entre fontes, no Ativo Financeiro do órgão; não considerou o valor de R\$ 4.013,57, referente a outros depósitos, no Ativo Financeiro, considerou o montante de R\$ 175.741.654,41, referente a cancelamentos de Restos a Pagar, como dedução do Passivo Financeiro; e, não considerou o valor de R\$ 1.964.705,48, referente a dívidas com o INSS, como Passivo Financeiro.

Após considerar as divergências descritas, a CGE emitiu a Manifestação Técnica nº 016/2019, em que, após considerar os termos da Nota Técnica nº 062/2019 – SACE/SEFAZ-MT, chegou a um montante de superávit financeiro de R\$ 213.028.184,90.

A Defesa cita a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, que possibilita o aproveitamento de créditos oriundos de cancelamento de RPs como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

FONTE 169/369 – RECURSOS DE OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – DISCRICIONÁRIA ESPECÍFICA

A Defesa aduz que, conforme recomendação da CGE, os recursos disponíveis nas fontes 195/395 foram utilizados para a abertura de créditos adicionais nas fontes 169/369.

Por isso, “não é possível identificar nos balanços patrimoniais da SEDUC e da SECITECI de 2018 os valores referentes aos créditos abertos na fonte 369, pois tratam dos recursos apurados na fonte 195/395”. Foram colacionadas cópias dos Quadros do Superávit/Déficit Financeiro anexo aos Balanços Patrimoniais de 2018 da SEDUC e da SECITECI, demonstrando o superávit de R\$ 35.429.052,74 e de R\$ 10.210.304,95, respectivamente, para as fontes 195/395.

A Defesa alega que os créditos foram abertos com base nas Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Adjunta de Contadoria Geral – SACE e pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual – SATE, nºs. 056/2019 e 059/2019 – SACE/SEFAZ – MT e nºs. 099/2019 e 103/2019 – SATE/SGFT/CGRF/SEFAZ, em anexo.

FONTE 240/640 – RECURSOS PRÓPRIOS

A Defesa informa que “cabe destacar que a UO 28.501, teve suas competências incorporadas pela UO 25.501, em decorrência da Lei Complementar nº 612/2019. Sendo assim, o saldo da Fonte 240/640, apurado no Balanço Patrimonial da UO 28501 em 2018, foi incorporado pela UO 25501 (SANEMAT) a partir de 2019”.

É apresentado que “consta no Balanço patrimonial na Fonte 240/640 o montante de R\$ 713.820,10 de superávit financeiro na UO 28.501 - Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT”, e que “partir da Nota Técnica no 112/2019 – SACE/SEFAZ – MT, em anexo, que apurou um superávit final de R\$ 609.545,43 foi concedido abertura de crédito adicional suplementar por superávit para SANEMAT no valor de R\$ 210.000,00”.



Por fim, considerando os argumentos apresentados para todas as fontes de recursos relacionadas, a Defesa “requer que a irregularidade do item 3.1 seja afastada, pois por meio dos esclarecimentos acima citados fica comprovado que não houve abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis conforme apontado no relatório.

ANÁLISE DA DEFESA

Para contextualização desta análise de defesa, registra-se que a irregularidade apontada se assenta nas informações apresentadas no quadro abaixo.

Fontes de Recursos	Unidade Orçamentária	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior (2018) (A) (R\$)	Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro (B) (R\$)	Créditos Empenhados por Superávit Financeiro (C) (R\$)	Créditos Empenhados sem Lastro Financeiro (D) (R\$)
351	Executivo – SINFRA/SECID	48.105.473,77	213.142.728,36	168.052.845,11	119.947.371,34
369	Poder Executivo – SEDUC	0,00	2.569.477,44	2.564.565,60	2.564.565,6
	Poder Executivo – SECITECI	0,00	10.210.304,95	8.203.752,10	8.203.752,1
640	Poder Executivo – SANEMAT	0,00	210.000,00	12.971,45	12.971,45
Totais		48.105.473,77	226.132.510,75	178.834.134,26	130.728.660,49

Fonte: Relação de Alterações de QDD e Decretos, extraída do FIPLAN em 01/06/2020; Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de cada unidade orçamentária relacionada – Anexo 14 da Lei 4.320/64, do exercício de 2018, extraído do FIPLAN em 01/06/2020.

Nota: Foram considerados os superávits/déficits das fontes/destinações de recursos apresentados em 31/12/2018, existentes em cada unidade orçamentária relacionada.

A análise dos argumentos defesa é apresentada na mesma de compartimentação sugerida pela Defesa, conforme segue.

FONTE 351 – RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

No que se refere às fontes de recursos 151/351 – Recursos de Operações de Crédito da Administração Direta, observa-se que os valores demonstrados nas colunas do quadro representam o somatório dos saldos da SECID e da SINFRA, considerando-se que, conforme reforma administrativa aprovada por meio da LC 612/2019, o primeiro órgão foi absorvido pela segundo. Neste sentido, informa-se que o valor do superávit de R\$ 48.105.473,77 de 2018 divide-se em R\$ 42.600.936,41 (SINFRA) e R\$ 5.504.537,36 (SECID), conforme evidenciado na figura abaixo, que apresenta o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial de 2019 da SINFRA:



QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	(2.495.700,69)	(16.721.922,11)
137/337 - Contribuição Regional ao FETHAB	13.842.602,52	17.163.978,65
151/351 - Recursos de Operações de Crédito da Administração Direta.	63.315.726,49	48.105.473,77
192/392 - Recursos de Repasses Constitucionais e Legais	48.483.610,64	48.483.610,64
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias	272.474.212,71	260.016.248,93
195/395 - Recursos de Transferências da União	620.256,01	148.104,78
196/396 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão	136.774.057,05	79.876.098,57
240/640 - Recursos Próprios	(47.145.802,93)	(51.184.165,87)
888 - Recursos Extra-Orçamentários	456.334,61	456.334,61
Total das Fontes de Recursos	486.325.296,41	386.343.761,97

Fonte: Balanço Patrimonial de 2019 da SINFRA, extraído do FIPLAN em 10/09/2020.

Dos argumentos apresentados pela Defesa, observa-se que, além do saldo do superávit financeiro disponível no Balanço Patrimonial de 2018 da SIINFRA (R\$ 48.105.473,77), o valor determinante que serviu para se chegar ao total das autorizações para abertura de créditos adicionais de R\$ 213.142.728,36 foi aquele referente aos cancelamentos de Restos a Pagar nas fontes 151/351, de R\$ 175.741.654,41. Desse modo, em se considerando o valor desses cancelamentos de RPs não haveria a ocorrência de Créditos Empenhado Sem Lastro Financeiro no valor de R\$ 119.947.371,34.

Nesse contexto, é pertinente salientar que este Tribunal de Contas dispõe de jurisprudência que autoriza a possibilidade de haver o aproveitamento de recursos liberados a partir de cancelamento de RPs como fonte de financiamento para abertura de créditos adicionais. Nos termos dos julgados abaixo transcritos:

Planejamento. Abertura de créditos adicionais. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro.

É possível a utilização de recursos disponibilizados pela superveniência do cancelamento de Restos a Pagar não Processados como lastro financeiro para a abertura de créditos adicionais, quando restar efetivamente comprovado que o procedimento provocou um superávit financeiro na respectiva fonte de recursos. Assim, a simples baixa dos restos a pagar, por si só, não autoriza o aproveitamento dos recursos correspondentes, sendo que, para tanto, há a necessidade de constatação de que a insubsistência da obrigação, após considerados todos os demais compromissos vinculados à respectiva fonte, provou um resultado financeiro positivo capaz de lastrear a assunção de novas obrigações de igual montante. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 74/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.262-7/2016). (grifou-se)

Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro.
O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.



De acordo com consulta realizada no Sistema FIPLAN, por meio do FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar, pode ser constatado que SINFRA, no decorrer do exercício de 2019, promoveu cancelamentos de RPs na fonte de recursos nº 351 em volume financeiro superior ao valor de R\$ 175.741.654,41, utilizado como lastro financeiro para abertura de créditos adicionais no órgão. Isso é demonstrado na figura abaixo colacionada.

FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar

*Exercício igual a 2019

Código da Unidade Orçamentária igual a 25101

*Mês de Referência igual a Dezembro

*Movimentação (1-RP Exercícios Anteriores / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em Inscrição no Exercício Atual / 4-Todas) igual a Todas

Consignação (1-Sim / 2-Não) igual a Não

Consolidado (1-Sim / 2-Não) igual a Não

337	0,00	4.827.967,77	0,00
351	79.924,66	29.977.971,51	0,00
393	0,00	193.292,89	0,00
395	0,00	1.607.134,40	0,00
396	6.509.940,65	13.351.581,01	0,00
640	0,00	10.925,00	0,00
Total Pago	8.383.100,75	50.473.306,98	0,00

337	0,00	2.955.953,00	0,00
351	0,00	8.999.628,28	0,00
393	42.277,84	890.347,58	0,00
395	0,00	3.245.656,65	0,00
396	2.648.150,07	3.112.638,15	0,00
640	0,00	3.839,62	0,00
Total Pago	2.898.781,25	19.197.881,28	0,00

(2) Cancelado/Fonte	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
100	0,00	0,00	0,00
151	0,00	0,00	0,00
193	0,00	0,00	0,00
195	0,00	0,00	0,00
196	0,00	0,00	0,00
240	0,00	0,00	0,00
300	6.415.038,28	3.388.270,99	0,00
337	0,00	0,00	0,00
351	850.576,30	21.033.786,08	0,00
393	38.127,46	0,00	0,00
395	0,00	0,00	0,00
396	2.763.170,28	583.537,36	0,00
640	0,00	0,00	0,00
Total Cancelado	10.086.910,32	25.005.597,43	0,00

(2) Cancelado/Fonte	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Despesas em Inscrição no Exercício Atual
100	0,00	0,00	0,00
151	0,00	0,00	0,00
193	0,00	0,00	0,00
195	0,00	0,00	0,00
240	0,00	0,00	0,00
300	2.103.838,09	150.000,00	0,00
337	0,00	7.802.137,34	0,00
351	0,00	178.949.748,06	0,00
393	744.802,43	3.384.563,28	0,00
395	0,00	8.151.837,56	0,00
396	6.974.834,94	13.192.037,27	0,00
640	0,00	7.750,79	0,00
Total Cancelado	9.823.275,46	209.637.874,30	0,00

Fonte: FIP 226 – Demonstrativo dos Restos a Pagar do órgão n. 25.101 – SINFRA, extraído do FIPLAN em 10/09/2020.

Da figura, constata-se que somente de Restos a Pagar não Processados a SINFRA cancelou em todo o exercício de 2019 um montante de R\$ 178.949.748,06.

Pelo exposto, são acolhidos os argumentos da Defesa e considera-se sanada a irregularidade na parte que se refere à fonte de recursos nº 351.

FONTE 369 – RECURSOS DE OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

De acordo com os argumentos da Defesa, no âmbito da SEDUC (UO 14.101) e da SECITECI (UO 26.101), foram utilizados recursos de superávits da fonte 395 – Recursos de Transferências da União – Ex. anteriores para lastrear créditos adicionais que foram abertos por conta da fonte 369 – Recursos de Outras Transferências da União – Administração Direta (Ex. anteriores).

As Notas Técnica que deram sustentação para as aberturas de créditos adicionais encontram-se anexadas a este processo de Contas Anuais de Governo por meio dos Docs. 201946/2020, pags. 190-191, e 201947/2020, pags. 01-16.



Em que pese a insuficiência informacional da resposta apresentada pela Defesa, do exame aos documentos anexos constata-se que as solicitações para abertura de créditos adicionais demandaram a fonte 395 e não a fonte 369, por meio das Notas Técnicas nºs. 056/2019 e 059/2019 – SACE/SEFAZ – MT é que restou salientado que “a fonte 195/395, devido a sua especificidade, a partir do exercício de 2019 foi alterada para fonte 169 – Recurso de Outras Transferências da União – Discricionária Específica, devendo o superávit, em caso positivo ser executado na fonte 369 no exercício corrente”.

A partir disso, por meio de consultas realizadas junto ao Sistema FIPLAN, foram constatadas diversas emissões de Notas de Lançamento Contábil (NLC) promovendo o remanejamento entre as fontes de recursos 395 para 369, a exemplo das seguintes NLCs: 14101.0001.19.000021-9; 26101.0001.19.000003-2; e, 26101.0001.19.000004-0.

Portanto, depreende-se que a fonte 369 ao final do exercício de 2018 de fato não apresentava saldos nas unidades orçamentárias SEDUC e SECITECI, mas, em 2019, a fonte passou a ser operacionalizada e recebeu parte do superávit financeiro apurado na fonte 395.

As figuras colacionadas abaixo demonstram os Quadros do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial de 2019 da SINIFRA e da SECITECI:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	(54.269.387,09)	(64.549.736,34)
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Profissionais da Educação-FUNDEB	(35.230.641,99)	(92.466.533,21)
169/369 - Recurso de Outras Transferências da União - Discricionária Específica	9.223.491,89	0,00
192/392 - Recursos de Repasses Constitucionais e Legais	(35.816.293,18)	(395.066.646,23)
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias	71.447.147,86	81.437.157,44
195/395 - Recursos de Transferências da União	68.280.194,77	35.429.052,74
196/396 - Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo Órgão	(2.264.734,18)	(4.722.345,98)
240/640 - Recursos Próprios	798.714,90	774.955,00
888 - Recursos Extra-Orçamentários	224.004,08	224.004,08
Total das Fontes de Recursos	22.392.497,06	(438.940.092,50)

Fonte: Balanço Patrimonial de 2019 da SEDUC, extraído do FIPLAN em 10/09/2020.

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	2.732.046,35	1.733.624,53
169/369 - Recurso de Outras Transferências da União - Discricionária Específica	2.227.843,26	0,00
192/392 - Recursos de Repasses Constitucionais e Legais	2.798.275,30	(1.537.683,27)
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias	4.568.986,22	3.587.257,61
195/395 - Recursos de Transferências da União	2.295.880,16	10.210.304,95
196/396 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão	21.432,31	21.432,31
240/640 - Recursos Próprios	0,00	(4.880,00)
888 - Recursos Extra-Orçamentários	19.341,82	19.341,82
Total das Fontes de Recursos	14.663.805,42	14.029.397,95

Fonte: Balanço Patrimonial de 2019 da SECITECI, extraído do FIPLAN em 10/09/2020.

Pelo exposto, são acolhidos os argumentos da Defesa e considera-se sanada a irregularidade na parte que se refere à fonte de recursos nº 351.



FONTE 640 – RECURSOS PRÓPRIOS

São procedentes as alegações da Defesa, de fato a UO 28.501 foi extinta em 28/06/2019 e seu acervo patrimonial foi incorporado à UO 25.501.

Abaixo, colaciona-se o Quadros do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial de 2019 da UO 25.501:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	56.669,46	90.159,01
240/640 - Recursos Próprios	1.422.995,50	713.820,10
Total das Fontes de Recursos	1.479.664,96	803.979,11

Fonte: Balanço Patrimonial de 2019 da SANEMAT (UO 25.501), extraído do FIPLAN em 10/09/2020.

O quadro demonstra a existência de superávit financeiro na fonte 640 no final de 2018 suficiente para lastrear os créditos adicionais abertos em 2019. Assim, entende-se pelo saneamento da irregularidade.

Após a análise dos argumentos da Defesa, conclui-se pelo afastamento da presente irregularidade em sua totalidade, considerando todas as fontes de recursos relacionadas.

4. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; artigo 4º da Lei 4.320/1964).

4.1. Realização de despesas no montante de R\$ 84.369.109,31 sem a necessária autorização legislativa, ou seja, sem suporte nas dotações orçamentárias aprovadas pela Lei do Orçamento de 2019 ou em seus créditos adicionais. (**Tópico 4.3**).

SÍNTSE DA DEFESA

A Defesa aduz que cabe às “unidades orçamentárias trabalhem estas informações de maneira transparente para que possam fazer as devidas verificações sobre a legalidade e a legitimidade quanto aos registros promovidos em cada Unidade”, portanto, compete “ao Ordenador de despesas de cada Secretaria e Entidades que integra o Poder Executivo fazer os devidos esclarecimentos na avaliação das contas de gestão de cada Unidade, visto que o mesmo detém nível de detalhamento capaz de esclarecer”. Para a Defesa a presente irregularidade é estranha aos temas a serem tratados em Contas de Governo.

Aduz, ainda, que “procuramos levantar as informações de cada Unidade, ocorre que esse registro informando no item 4.1 envolve uma série de Secretaria e Órgãos como também uma diversidade de situação específica, e conjugada com isso, estamos em meio a uma pandemia – COVID-19- o que inviabilizou conseguir levantar as informações e documentos capaz de esclarecer cada valor que perfaz o montante informado no item 4.1.”

Por último, a Defesa pugna pelo afastamento da irregularidade.



ANÁLISE DA DEFESA

A presente irregularidade cinge-se na realização de despesas, no âmbito do Poder Executivo, sem a devida autorização legislativa, visto que despesas no montante de R\$ 84.369.109,31 foram contraídas pelo Estado sem passar devido processamento orçamentário (orçamento aprovado pelo Poder Legislativo).

Primeiramente, é importante esclarecer que a presente irregularidade não teve por objeto fiscalizar a regularidade ou a legitimidade da prática do ato de ordenação de despesas (ato de gestão) como afirmado pela Defesa, mas reconhecer os seus reflexos nos aspectos patrimonial, orçamentário e financeiro na prestação de contas anuais do Governo do Estado. Neste sentido, é pertinente colacionar as seguintes disposições constantes de Resolução Normativa TCE-MT nº 10/2008:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos; (grifou-se)

Também corroborando este entendimento técnico, destaca-se a seguinte disposição consignada no item 5 (cinco) do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, que trata das diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo:

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. (grifou-se)

Neste contexto, inobstante ter havido o reconhecimento patrimonial das despesas sob exame, conforme orienta o MCASP, observa-se que ausência do regular processamento orçamentário e financeiro das despesas causa distorções em várias Demonstrações Contábeis do Estado de Mato Grosso no exercício de 2019, como o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Quadros Auxiliares do Balanço Patrimonial. Isso compromete a integralidade na prestação das Contas de Governo.



Desse modo, o presente apontamento não se preocupou em buscar responsabilidades de gestores delegados pelo Governo Estadual (considerando a regularidade ou legitimidade de despesas), mas de certificar a integridade, ou não, da prestação de Contas Anuais de Governo, sendo que as contas consolidadas do exercício de 2019 não se apresentam íntegras, devido a subavaliação dos resultados orçamentário e financeiro. Assim, não se vislumbra que não se deve aplicar as disposições contidas no item 18 (dezoito) do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, que prescreve que “os atos de gestão que levam ao deficit de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável”, mas, como o próprio dispositivo apresenta, trata-se de questão “autônoma”. Ou seja, a apuração da responsabilidade do gestor-auxiliar delegado, que poderá inclusive ser sancionado por este Tribunal, não afasta a responsabilidade pela prestação de Contas de Governo do agente político nomeante.

Ademais, mesmo se prevalecesse a tese da Defesa – de que não lhe cabe responsabilização direta sobre as despesas contraídas pelas unidades orçamentárias do Poder Executivo ao largo de quaisquer autorizações orçamentárias/legislativas – defende-se, ao contrário, que a sua responsabilidade também reside na falta de fiscalização dos atos delegados aos seus auxiliares imediatos (Secretários de Estado, Diretores, Presidentes, etc.).

É oportuno salientar que para fiscalizar ou “vigiar” os atos dos seus auxiliares diretos a Governadoria do Estado dispõe de diversos órgãos a ela diretamente subordinados (administração sistêmica), dentre eles a Controladoria-Geral do Estado (artigo 28 da LC Estadual nº 612/2019).

Nesse mesmo sentido, também é importante salientar que compete à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ-MT, enquanto órgão central de Contabilidade e Finanças do Estado: promover o efetivo controle dos gastos públicos do Estado; e, exercer a orientação, a supervisão e a fiscalização das atividades de administração financeira do Estado (artigo 21 da LC Estadual nº 612/2019).

Assim, inobstante ser incontroversa a conclusão de que o presente achado tem impacto direta na prestação das Contas Anuais de Governo, independentemente de eventuais responsabilidades individuais atribuídas aos gestores das unidades orçamentárias, conforme a legislação do TCE-MT alhures citada, defende-se que, até mesmo quando considerados os atos de gestão propriamente ditos, resta caracterizada responsabilização indireta ao Chefe do Poder Executivo Estadual por *culpa in vigilando*, conforme é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa in elegendo e/ou in vigilando.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ ou culpa in vigilando.



(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifou-se)

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ ou in eligendo.

A delegação de funções administrativas pelo gestor público, desconcentrando atividades para outros servidores, não exclui sua responsabilidade por atos praticados por estes agentes, tendo em vista que não se desonera do dever de bem escolher seus subordinados e de vigiar suas ações, sob pena de ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 28/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 1.567-9/2016). (grifou-se)

Outrossim, é pertinente salientar que a presente irregularidade também foi verificada em exercícios anteriores, sendo que o saldo acumulado da conta contábil nº 2.1.3.1.1.01.03.00 – Fornecedores sem autorização orçamentária (Passivo Circulante do Balanço patrimonial) ao final de 2019 montou em R\$ 193.009.504,53, sendo R\$ 84.369.109,31 de 2019 e R\$ 108.640.395,22 de exercícios anteriores. Ou seja, este saldo cresce anualmente sem que nenhuma medida do Governo Estadual tenha sido implementada para o seu controle.

Pelo exposto, mantém-se a presente irregularidade nos seus termos originais.

5. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009).

5.1 Cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados no montante de **R\$ 67.906.658,56** sem a comprovação da regularidade/legalidade do fato motivador/justificador, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 11/2009 (**Tópico 5.1.1**).

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa aduz que “no exercício de 2019, cancelou R\$ 63 milhões de restos a pagar processados, sendo que deste montante R\$ 4,2 milhões eram referentes a 2013 e exercícios anteriores, que foram estornados com base no Decreto 113/2019”, e , que o “montante de R\$ 59 milhões, foi estornado por outras motivações que devem ser identificadas uma a uma pela respectiva unidade orçamentária”.

No que se refere às informações acerca das motivações que levaram as unidades orçamentárias a cancelarem os Restos a Pagar, a Defesa alega que não foi possível levantar tais informações e colher evidências físicas dentro do prazo regimental para a apresentação e defesa ao TCE-MT, e que a pandemia de COVID-19 tornou a tarefa morosa e pouco efetiva.



A Defesa ressalta, ainda, “que para os órgãos centrais de controle interno e de contabilidade do Estado, os cancelamentos estão obedecendo às normas estabelecidas, vez que as unidades foram devidamente orientadas, tendo conhecimento da necessidade de respeitar rigorosamente a regra de somente cancelar Restos a Pagar que apresente motivação legítima para o seu cancelamento” e, “que esse tema já é objeto de análise nas contas de gestão das respectivas unidades orçamentárias, o que é justificável devido ao nível de detalhamento e quantidade de documentos que devem ser levantados para a devida defesa dos cancelamentos”.

A Defesa alega que causa “estranheza” o tema da presente irregularidade ser tratado nas Contas de Governo, e que, adotando essa mesma linha de defesa, qual seja a de que a responsabilidade é de cada unidade orçamentária, apontamento foi considerado sanado pelo TCE-MT nas contas de 2018.

Aduz, também, que conforme julgamento das Contas de Governo de 2018, “foi implementada uma nova funcionalidade no FIPLAN para o exercício de 2020, com a finalidade de tornar transparente e de fácil levantamento a motivação que embasou o cancelamento, bem como as evidências que suportaram o registro”, e que essa nova funcionalidade do sistema “exige a motivação para o cancelamento de RP processados, subiu para produção no dia 22/05/2020 e encontra-se disponível para os usuários desde o dia 23/05/2020”.

Após descrever sucintamente a operacionalização da “nova funcionalidade no FIPLAN”, a Defesa aguarda o saneamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

De início, registra-se que o total financeiro representado pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados a Pagar em 2019 foi de R\$ 67.906.658,56 e não de R\$ 63 milhões alegados pela Defesa. Isso pode ser constatado, além dos cálculos demonstrados no Relatório Preliminar – Tópico 5.1.1., no Anexo 2 do Balanço Orçamentário de 2019, no Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2019 – Anexo 17 da lei 4.320/64, no Balanço Financeiro de 2019, e também por meio do FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar (documento do FIPLAN).

Neste sentido, registra-se que a nomenclatura “Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar” é utilizada para designar os restos a pagar inscritos na condição de não processados mas que tenham sido liquidados no exercício. Portanto, os restos a pagar inscritos como não processados, quando processados (liquidados) no exercício seguinte ao da inscrição, são controlados como Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar.



Assim, somente serão controlados como “Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar” os restos a pagar que passaram pelo regular processo de liquidação, ou seja, havendo comprovação de que, de fato, o fornecimento dos bens ou a prestação de serviços ocorreu na forma avençada. Desse modo, aos “Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar” deve ser deferido o mesmo tratamento dado aos Restos a Pagar Processados, inclusive quanto à possibilidade excepcionalíssima de ocorrer cancelamentos. Aliás, o próprio MCASP, 8ª edição, pag. 412, orienta que “o ente deverá ao final do exercício transferir os saldos de restos a pagar não processados liquidados para restos a pagar processados”.

Neste contexto, é pertinente evidenciar o posicionamento formal deste Tribunal de Contas sobre a excepcional possibilidade de cancelamento de RPP ou aos “Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar” por simetria, conforme Nota Técnica aprovada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 02/2011: “Conclui-se, dessa forma, que é possível o cancelamento de restos a pagar processados, em situações excepcionais e desde que devidamente fundamentadas, em que não reste dúvida do direito de cancelar a obrigação junto aos fornecedores”. (grifou-se)

Portanto, para o TCE-MT a possibilidade de cancelamento de RPP, pela sua própria natureza de obrigação líquida e certa, é excepcionalíssima e limitada à situação muito raras e específicas devidamente fundamentadas. Por isso, causa espécie o cancelamento de RPP no volume financeiro tão expressivo de R\$ 67,90 milhões verificado nesta Contas Anuais.

Conforme apresentado pela Defesa, parte do valor cancelado, R\$ 4,20 milhões, se refere a RPP prescritos de anos anteriores a 2013, nos termos do Decreto Estadual nº 113/2019, a outra parte, de R\$ 63,70 milhões, teria sido cancelada pelas próprias unidades orçamentárias, às quais caberia a responsabilidade por apresentar as justificativas necessárias em suas próprias contas de gestão.

Nesse ponto, a Defesa alega que esse argumento foi acolhido para sanar irregularidade semelhante apontada nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2018. Essa alegação procede parcialmente, tendo em vista que a análise da defesa, apesar de recomendar o saneamento da irregularidade, não exonerou a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo quanto à ausência de controle, fiscalização e acompanhamento dos atos de gestão praticados no âmbito das unidades orçamentárias, considerando que os valores envolvidos refletem na integridade da prestação das Contas de Governo, e recomendou a expedição de Determinação. Neste sentido, transcreve-se os seguintes fragmentos de textos retirados da análise de defesa promovida nos autos do processo TCE-MT nº 856-7/2019:

Observa-se que o cancelamento de Restos a Pagar Processados ou Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar, além de ato administrativo das unidades orçamentárias (conforme explicação da Defesa), tem impacto relevante na posição patrimonial, orçamentária e financeira do Estado, ou seja, reflete diretamente nas Contas Anuais de Governo, ainda mais quando monta em valor tão expressivo de R\$ 42,52 milhões.

Neste rastro, observa-se que a mera aposição de sucinta justificativa em anexo juntado nas prestações de contas das unidades orçamentárias ou registros no FIPLAN realizados exclusivamente pelas unidades orçamentárias, não garante com segurança que o cancelamento dos restos a pagar foi realizado observando-se todos os ditames legais.



Desta forma, independentemente da existência do registro no FIPLAN ou de justificativa sucinta na prestação de contas das unidades orçamentárias, quanto à motivação do cancelamento de Restos a Pagar Processados ou Não Processados Liquidados a Pagar, cabe aos Órgãos de Contabilidade e de Controle Interno do Estado fixarem procedimentos e sugerirem controles internos que validem os motivos que levaram as unidades orçamentárias a promover os referidos cancelamentos, tendo em vista o impacto desses procedimentos nas Contas Anuais de Governo.

Noutra banda, entende-se como procedente a argumentação da Defesa de que a Resolução Normativa nº 03/2015-TP (Manual de Triagem de Documentos encaminhados ao Tribunal de Contas) impõe tal responsabilidade às unidades orçamentárias. Deixa-se claro que o ato normativo do TCE-MT se refere apenas à obrigação do encaminhamento das justificativas dos cancelamentos ao TCE-MT, os valores contabilmente registrados não sofrem a incidência do referido ato e são da responsabilidade do Poder Executivo.

Pelo exposto, sana-se o achado. Contudo, considerando-se o impacto que eventuais cancelamentos de Restos a Pagar Processados ou Não Processados Liquidados a Pagar têm na apreciação das Contas Anuais de Governo e da possibilidade **apenas excepcionalíssima** da ocorrência destes eventos, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:

Faça determinação aos órgãos centrais de Contabilidade e/ou de Controle Interno do Governo do Estado de Mato Grosso para que implementem procedimentos e controles internos que avaliem e validem os motivos/justificativas dos cancelamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados a Pagar registrados pelas unidades orçamentárias do Estado. Prazo de Implementação: Imediato

Desse modo, ratificamos o entendimento de que a mera apresentação dos seguintes motivos (1-Processo pago por outra NOB; Cancelamento conforme Decreto de Prescrição; Cancelamento de despesa após Inclusão de LIQ; e, Liquidação Indevida) apostos em relação a ser apresentada em processos de prestação de contas de gestão das unidades orçamentárias, são insuficientes para assegurar o cumprimento das disposições contidas na Nota Técnica aprovada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 02/2011 no tange aos cancelamentos de RPP. Sendo atribuições inerentes às competências dos órgãos centrais de Contabilidade e Finanças e de Controle Interno, fixar procedimentos de controle capazes de assegurar a oportunidade, a legalidade e as justificativas para os cancelamentos de RPP, tem em vista que os valores desses cancelamentos impactam a prestação das Contas Anuais de Governo.

Ao analisar o tema, o Conselheiro Relator das Contas Anuais de Governo de 2018, afastou a irregularidade e expediu a seguinte recomendação (Parecer Prévio TCE-MT nº 9/2019, apreciação em 06/08/2019):

II) aos Órgãos Centrais do Sistema de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo, que implementem procedimentos de controle e avaliação dos cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados registrados pelas Unidades Orçamentárias, em observância ao artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 deste Tribunal;

Na sua fundamentação para a expedição da citada Recomendação, o Conselheiro Relator assim assentou em seu Voto:



Nesse diapasão, assiste razão a defesa ao alegar que a responsabilidade pela elaboração e encaminhamento das justificativas é dos gestores de cada Unidade Orçamentária, consoante determina a Resolução Normativa nº 03/2015.

Contudo, é de responsabilidade dos órgãos centrais de administração financeira e de contabilidade implementar procedimentos de controle e avaliação dos cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados registrados pelas Unidades Orçamentárias. Diante de tais considerações, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade, contudo, entendo oportuno impor recomendação aos Órgãos Centrais de Administração Financeira e de Contabilidade do Poder Executivo para que implementem procedimentos de controle e avaliação dos cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados registrados pelas Unidades Orçamentárias, em observância ao artigo 3º, da Resolução Normativa nº 11/2009 - TCE/MT. (grifou-se)

De acordo com o Parecer Prévio, embora seja responsabilidade de cada unidade orçamentária realizar os registros das justificativas dos cancelamentos de Restos a Pagar, à SEFAZ-MT, enquanto órgão central de contabilidade e finanças do Estado (conforme as competências inseridas no art. 21 da LC 612/2019cabe), concomitantemente, realizar o controle e a avaliação técnica desses eventos, ou seja, deve verificar a oportunidade, a legalidade e as justificativas para esses cancelamentos.

É importante salientar que a apreciação do Parecer Prévio TCE-MT nº 9/2019 ocorreu em 06/08/2019, ou seja, mais de 4 (meses) antes do encerramento do exercício de 2019.

Neste contexto, conforme Ofício nº 99/2020/GAB/DN, de 02/03/2020, juntado a este processo de contas anuais sob Doc. nº 36302/2020, foi requisitado do Governo do Estado que procedesse a verificação da regularidade/legalidade dos cancelamentos dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados ocorridos durante o exercício de 2019 em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo e, após, elaborasse e encaminhasse relatório circunstanciado a este TCE-MT.

Pois bem, mesmo considerados os períodos remanescente contados a partir da apreciação do Parecer Prévio nº 9/2019 até 31/12/2019; mais os meses de janeiro e fevereiro de 2020; mais o período decorrente até a efetiva apresentação das Contas Anuais de 2019 que ocorreu em 01/06/2020; mais o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis concedidos pelo Conselheiro Relator para a apresentação da presente Defesa, justamente por compreender a excepcionalidade da situação de pandemia da COVID-19, O Governo do Estado demonstrou-se inerte em apresentar o Relatório Circunstanciado requisitado no Ofício nº 99/2020/GAB/DN.

Observa-se que a ausência da apresentação do aludido Relatório Circunstanciado, atestando a regularidade/legalidade dos cancelamentos de RPP, ratifica a inexistência da implementação de “procedimentos de controle e avaliação dos cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados registrados pelas Unidades Orçamentárias”, conforme os ditames do Parecer Prévio nº 09/2019.



Vale salientar que, embora não mencionados no texto da Defesa, em exame aos documentos anexados no Doc. nº 201946/2020 foi verificado que alguns deles dizem respeito ao cancelamento de RPP (cópias de e-mails, de correspondências, e de documentos do FIPLAN), contudo, não estão sistematizados, referenciados ou nexo definido com os argumentos trazidos pela Defesa para a presente irregularidade, exceto com as baixas promovidas com justificativas no Decreto Estadual nº 113/2019. No endereço eletrônico: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/11835171/RELA%C3%87%C3%83O+DE+RESTOS+A+PAGAR+A+SEREM+CANCELADOS+POR+PRESCRI%C3%87%C3%83O+-+PODER+EXECUTIVO.pdf/05a711a0-1231-522a-88a8-06a519962892>, foi publicada a relação de RPP a serem cancelados por prescrição, a fim de informar aos credores para eventual contestação.

Registra-se que a providência relatada pela Defesa (implementação de nova funcionalidade no FIPLAN que exige a motivação para o cancelamento de RPP e registro de evidências) só foi adotada em 22/05/2020 e para vigorar a partir do exercício de 2020, sendo que, embora seja uma providência oportuna e necessária, é insuficiente para atender ao cumprimento da Recomendação constante do Parecer Prévio nº 09/2019, que exige controle e avaliação dos cancelamentos.

Quanto ao valor cancelado de R\$ 4.277.637,20, referente à baixa de RPP anteriores a 2013 por prescrição, observa-se que de fato ampararam-se nos termos constantes do Decreto Estadual nº 113/2019, conforme descrevem LIQs de Estorno consultadas no Sistema FIPLAN.

Assim, o Governo do Estado não demonstrou o cumprimento da Recomendação exarada no Parecer Prévio TCE-MT nº 9/2019, bem como não conseguiu, a exemplo do ocorrido no exercício de 2018, justificar a regularidade/legalidade/motivação dos cancelamentos dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados havidos em 2019, no valor total e expressivo de R\$ 63.629.021,36 (R\$ 67.906.658,56 – 4.277.637,20).

Pelo exposto mantém-se a irregularidade, porém, com a retificação do valor nela originalmente consignado para R\$ 63.629.021,36, passando à seguinte redação:

Cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados no montante de R\$ 63.626.021,36 sem a comprovação da regularidade/legalidade do fato motivador/justificador, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 11/2009.

6. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



- 6.1. Não implementação de Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável – de acordo com o prazo cabal fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2019 (**Tópico 5.3**).

SÍNTESSE DA DEFESA

A Defesa informa que, em relação à regularidade dos bens imóveis do Estado, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG vem promovendo a orientação e a capacitação dos servidores das Unidades orçamentárias visando a realização do levantamento e regularização dos bens. A Defesa descreve medidas que estão e serão adotadas a partir do exercício de 2020 (aquisição de softwares, instituição de Grupos de Trabalho, definição de fluxos, rotinas, normas e procedimentos, edição de Decreto Estadual específico para bens imóveis).

A Defesa também descreve orientações expedidas às unidades orçamentárias pelo Órgão Central de Contabilidade no exercício de 2020, objetivando esclarecer procedimentos de registros contábeis de fatos afetos aos bens do Ativo Imobilizado (Instruções de Serviços nºs. 013 e 014/2020).

Também é informado pela Defesa que “mesmo diante de todos os entraves inerentes a esta questão, das 49 (quarenta e nove) unidades orçamentárias, 11 (onze) unidades tiveram movimentação de registros de depreciação de seus bens imóveis”, e que está tomando “todas as providências possíveis para a implementação das normas em cumprimento aos prazos estabelecidos na Portaria 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional”.

O Defendente aduz, ainda, que “tendo a atual gestão já diagnosticado o problema e já evoluído com a adoção de práticas no sentido de aperfeiçoar este controle, entendo que penalizar a gestão sem considerar os atenuantes expostos, bem como, não reconhecer o quanto melhoramos na implantação da Portaria STN 548/2015, na evidenciação do patrimônio, na orientação, normatização e cumprimento da missão de dar completude, integridade e transparência nas demonstrações contábeis, é desmerecer todo o esforço realizado até este momento”.

E conclui a Defesa “tanto a SEPLAG quanto a SEFAZ estão imbuídas no firme propósito de vencer esse grande desafio, que não é uma realidade unicamente do Estado de Mato Grosso, pois, a maioria dos Estados padece com a mesma falta de recursos e meios para fazer o levantamento dos bens imóveis e gerar as depreciações sem um sistema que dê condições e confiabilidade mínimas para isso”.

Por derradeiro, a Defesa “requer também que tal questão seja analisada nas contas de gestão de cada órgão, visto, data venia, não representar elemento de contas de governo”, e pugna pelo afastamento da irregularidade.



ANÁLISE DA DEFESA

De início, registra-se que a própria Defesa reconhece a ocorrência da irregularidade, limitando-se a tecer comentários acerca das medidas que já foram ou serão implementadas para propiciar a regularização da situação de descontrole dos bens imóveis do Estado. Aliás, a Defesa reconhece que apenas 22% das unidades orçamentárias do Estado estão com os bens imóveis aptos ao registro de depreciações.

De acordo com Relatório Técnico Preliminar, especificamente quanto aos registros contábeis de bens imóveis, restou evidenciado que há inconsistências relevantes nas contas que evidenciam “Bens Imóveis em Uso” e “Obras em Andamento”, e o não reconhecimento de depreciações, amortizações ou exaustões. Essas inconsistências contribuíram para falta de integridade e totalidade do Balanço Patrimonial de 2019 do Estado de Mato Grosso.

Em face dessas inconsistências restou concluído que o Procedimento Contábil Patrimonial de “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável”, não foi efetivamente implementado no âmbito do Estado de Mato Grosso dentro do prazo previsto nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, tendo por consequência a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2019.

No que tange aos prazos definidos pela Portaria STN nº 548/2015 para o cumprimento do Procedimento Contábil Patrimonial em debate (finalização em até 01/01/2019), observa-se que o normativo, em essência, não fixou prazos, mas sim prorrogou prazos para implementação já definidos desde a Portaria STN nº 406/2011.

Portanto, há quase uma década que os entes federados já estavam obrigados a implementarem os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável. Vale salientar que há vários exercícios este Tribunal de Contas, na apreciação de Contas Anuais de Governo, vem alertando/recomendando quanto a observância das providencias requeridas pela Portaria STN nº 548/2015 (Pareceres Prévios nºs. 02/2017, 03/2018 e 09/2019).

No tocante à implementação das providências descritas pela Defesa, sobretudo aquelas adotadas a partir do exercício de 2020, entende-se que são necessárias, adequadas e relevantes, mas intempestivas frente aos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/2015.

Quanto ao requerimento da Defesa para o cumprimento da Portaria STN nº 548/2015 seja realizada nas contas de gestão das unidades orçamentária e não nas contas de governo, causa estranheza esse pelito da Defesa, sendo completamente improcedente. Conforme as seguintes razões:



- a) Preservar a integridade e a consistência das Demonstrações Contábeis Consolidadas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, mediante observância das normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, é responsabilidade desses agentes políticos no âmbito das suas prestações de contas de governo, conforme está taxativamente previsto no artigo 3º, § 1º, III, da Resolução Normativa TCE-MT nº 1/2019 – TP.
- b) Os prazos-limites para a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais previstos na Portaria STN nº 548/2015 são dirigidos e aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme disposições diversas constante do próprio texto da Portaria.
- c) As diversas edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da primeira até a mais recente aprovada pela Portaria STN nº 877/2018, emitem orientação aos entes federados para fins de consolidação das contas nacionais.
- d) São competências da SEFAZ-MT e SEPLAG-MT, órgãos centrais de Contabilidade, Finanças, Planejamento e Gestão, do Poder Executivo Estadual: gerir as finanças e a contabilidade pública estadual; exercer a orientação, a supervisão e a fiscalização das atividades de administração financeira do Estado; gerir a política de patrimônio e serviços do Poder Executivo Estadual; gerir a política de aquisições de bens e contratações de serviços, nos termos dos artigos 21 e 24 da LC 612/2019.

Desse modo, inobstante a possibilidade de haver a verificação do cumprimento dos termos da Portaria STN nº 548/2015 por parte deste Tribunal de Contas também nas unidades orçamentárias de todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso, cabe ao Chefe do Poder Executivo, por meio da atuação de seus auxiliares diretos, fazer com que sejam implementados todos os procedimentos contábeis exigidos pela Portaria, tendo em vista o reflexo direto que tem na integridade e na consistências das suas prestações de contas consolidadas de governo.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade.

- 6.2. Divergência de R\$ 11.982.934,05 entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), evidenciadas no Balanço Patrimonial de 2019 (**Tópico 5.3**).



SÍNTSE DA DEFESA

A Defesa reconhece a diferença de R\$ 11.982.934,05 existente entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), evidenciadas no Balanço Patrimonial de 2019.

Aduz, que os registros contábeis patrimoniais (evidenciados no FIP 215) “foram efetuados conforme as informações dos relatórios de arrecadação recebidos da GRAR - Gerência de Arrecadação da SEFAZ e estão classificados como dívida ativa tributária e não tributária”.

Informa que o total do recebimento de Dívida Ativa Tributária (DAV) registrado no FIP 215 foi de R\$ 472.233.322,67 (soma de R\$ 459.869.936,57 informados pela GRAR e registros de RDR, e R\$ 12.363.386,10 referente a receitas da DAT do ICMS-FUNDESMAT), e, que o valor de registros em naturezas de receitas vinculadas a DAT no FIP 729 foi de R\$ 467.693.708,50, o que resultou na diferença de R\$ 4.539.614,17.

Alega que “houve equívoco no cadastramento da natureza da receita no FIPLAN, pois tinham processos antigos de parcelamento referente a dívida ativa na conta corrente da SEFAZ que não foram computados dentro da natureza de dívida ativa. Essa situação acabou gerando o registro de receita incorreto no relatório de receita FIP 729 como ICMS normal nos códigos de receita 1.1.1.8.02.1.1.01 (ICMS-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual-Principal) e 1.1.1.8.02.1.6.01 (ICMS-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual Juros de Mora)”.

Quanto à Dívida Ativa Não Tributária (DANT), a Defesa informa que o FIP 215 demonstra registros no total de R\$ 60.779.684,37 e o FIP 729 evidencia o valor de 53.336.364,49, o que ocasionou a diferença de R\$ 7.443.319,88.

Considerando as diferenças da DAT e da DANT, a Defesa confirma a existência da diferença de R\$ 11.982.934,05 entre o FIP 729 e FIP 215 (R\$ 4.539.614,17 e R\$ 7.443.319,88).

A Defesa aduz que “foi realizado um trabalho intenso pela SEFAZ para compatibilizar os códigos de tributos do sistema de arrecadação, com as naturezas de receitas no FIPLAN” e, “simultaneamente foram conciliadas as bases de dados das informações de arrecadação da dívida ativa que são disponibilizadas para a Procuradoria Geral do Estado-PGE, para registro de baixa no sistema da dívida ativa”, sendo que, mesmo assim “ainda ocorreram alguns ajustes que não foram possíveis de serem implementados nos registros que geram as naturezas de receita no FIP 729, dentro do exercício de 2019”.

Por derradeiro, a Defesa alega que “considerando as justificativas apresentadas e as adequações que já estão sendo efetuadas no registro das naturezas de receita tributária e não tributária que serão refletidas no FIP 729, solicitamos que seja considerada como sanada a impropriedade apontada”.



ANÁLISE DA DEFESA

De início, esclarece-se que o FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada é documento do Sistema FIPLAN que demonstra a execução orçamentária da receita pública de acordo as classificações de Naturezas de Receitas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Já o FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação é documento do Sistema FIPLAN que apresenta todas as contas contábeis que refletem a execução patrimonial, financeira, orçamentária e de todos os demais atos e fatos que têm reflexo no patrimônio do Estado, quando este documento é extraído no mês de dezembro de cada exercício, após efetuados todos os lançamentos de ajustes e encerramento de contas, apresenta o detalhamento dos saldos evidenciados no Balanço Patrimonial. Portanto, o FIP 215 deve compreender as informações do FIP 729 e com ele manter plena integridade.

De acordo com os cálculos apresentados na alínea “b” do Tópico 5.3. do Relatório Técnico Preliminar destas Contas Anuais de Governo, o valor total dos recebimentos da Dívida Ativa, tributárias e não tributárias, evidenciado no FIP 729 está menor do que aquele registrado no FIP 215 em R\$ 11.982.934,05 (R\$ 4.539.614,17 e R\$ 7.443.319,88), conforme confirmação da Defesa.

Quanto à alegação de que a diferença de R\$ 4.539.614,17 se refere à classificações incorretas de receitas no FIP 729 (receitas de dívida ativa tributária teriam sido registradas em natureza de receita de ICMS normal), apesar da logicidade do argumento (isso é factível de acorrer), a Defesa não apresentou nenhuma evidencia documental que comprovassem os registros incorretos alegados.

No que se refere à diferença de R\$ 7.443.319,88 na Dívida Ativa Não Tributária, a Defesa limitou-se a confirmar a discrepância, mas não apresentou justificativa e não coligiu evidências documentais capazes de elucidar o fato.

Observa-se que o documento denominado “ANEXO – Item 6.2” apresentado pela Defesa, refere-se a uma planilha em EXCEL que simplesmente relaciona valores que compõem os totais de R\$ 12.363.386,10 e de R\$ 60.779.684,37, sem referências documentais ou de registros no FIPLAN.

Assim, as justificativas apresentadas pela Defesa não foram capazes de elucidar as divergências consubstanciadas na presente irregularidade, tornando inconsistente o saldo da Dívida Ativa evidenciada no Balanço Patrimonial de 2019.

Pelo exposto, mantém-se a presente irregularidade.

- 6.3. Reconhecimento não integral do valor da Provisão Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e Militares, em R\$ 1.613.682.552,43, comprometendo a integridade e a totalidade do Balanço Patrimonial de 2019, tornando-o inconsistente e violando as disposições contidas nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 (**Tópico 5.3.**).



SÍNTSE DA DEFESA

A Defesa informa que desde o exercício de 2018 “o Mato Grosso Previdência – MT PREV somente registra os valores do passivo atuarial dos servidores e militares do Poder Executivo, ficando o registro do passivo atuarial dos servidores civis dos outros poderes e órgãos autônomos sob a responsabilidade dos mesmos”. Essa “diretriz” se justificaria porque alguns Poderes e órgãos autônomos ainda não aderiam ao MTPREV.

Alega que após concluído o Relatório de Avaliação Atuarial de 2019 do Estado, a MTPREV oficiou a todos os poderes sobre os valores a serem registrados no FIPLAN.

No caso específico do passivo atuarial do Poder Legislativo, a Defesa informa que foi encaminhado o Ofício 105/2020/GSF/SEFAZ e e-mails à ALMT, ratificando a necessidade de que fossem realizados os registros contábeis afetos à parcela do passivo atuarial que cabia ao órgão. Também havia encaminhado o Ofício nº 096/2019 à CGE-MT para que o órgão apresentasse Representação Externa ao TCE-MT, em face da ausência do registro do passivo atuarial pelo Poder Legislativo ainda no exercício de 2018.

Aduz que apesar de todos os esforços por parte do Poder Executivo, “o Poder Legislativo não efetuou o registro das provisões matemáticas previdenciárias dos exercícios de 2019, sendo que também não regularizou o registro referente ao exercício de 2018”.

Cita o Parecer de Auditoria CGE-MT nº 868/2019 onde restou verificado que “a ALMT não vem executando suas despesas no Sistema FIPLAN, fato que além de evidenciar descumprimento da LC 101/2000, acarreta impacto na confecção dos demonstrativos consolidados pelo Poder Executivo através da SEFAZ”.

Por fim, conclui que todas as ações cabíveis ao Poder Executivo foram tomadas e solicita que a irregularidade seja afastada, uma vez que depende de providência do Poder Legislativo para o saneamento completo do achado.

ANÁLISE DA DEFESA

No que tange à alegação de que a ALMT não executa suas operações contábeis, financeiras e orçamentárias por meio do Sistema FIPLAN e que isso dificulta e até mesmo impossibilita a efetiva consolidação das contas estaduais a serem apresentadas pelo Governador do Estado, de acordo com o que foi evidenciado no Parecer de Auditoria CGE-MT nº 868/2019, observa-se que, conforme apresentado no Tópico 9.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar deste processo de Contas Anuais de Governo, o aludido parecer de auditoria foi analisado pela SECEX de Receita e Governo deste Tribunal de Contas no bojo do processo TCE-MT nº 5.358-9/2019 – Acompanhamento nº 04/2019, juntado a este processo de contas anuais.

Nesses processos, esta SECEX manifestou-se no sentido de que havia fortes indícios de que a ALMT, ao não executar sua escrituração contábil, financeira e orçamentária no Sistema FIPLAN, estava desrespeitando os ditames legislativos insculpidos no parágrafo 6º do artigo 48 da LRF.



Neste arrazoado apresentado pela Defesa, observa-se que os fortes indícios têm razão de ser, pois o próprio órgão central de contabilidade do Poder Executivo, SEFAZ-MT, afirma que a falta de execução de escrituração contábil, financeira e orçamentária por parte da ALMT no Sistema FIPLAN levou à ausência da consolidação do valor passivo atuarial do Poder Legislativo nas contas do Estado.

No Tópico 9.2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar deste processo de Contas Anuais de Governo, restou consignado que:

Assim, considerando tratar-se de matéria voltada à gestão da AL-MT, e, podendo eventualmente ter desdobramentos em questões que envolvem desperdícios de recursos públicos (antieconomicidade com a contratação de Softwares privados desnecessários), sugere-se ao Eminent Relator a expedição da seguinte Determinação:

Seja procedida a distribuição do processo TCE-MT nº 28.092-5/2019 à Secretaria de Controle Externo da Administração Estadual deste Tribunal de Contas, a fim de que seja instaurado procedimento de fiscalização no sentido de verificar eventual descumprimento das disposições contidas no parágrafo 6º do artigo 48 da LRF por parte da gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que, conforme informação da CGE-MT (Parecer de Auditoria nº 0868/2019), o Poder Legislativo não está realizando a sua escrituração contábil, financeira e orçamentária no Sistema FIPLAN, o que fragiliza o processo de consolidação das Demonstrações Contábeis e dos Demonstrativos Fiscais do Estado, bem como evidencia possível contratação antieconômica de fornecimento de software privado.

A fim de corroborar o achado constante do Parecer de Auditoria nº 0868/2019/CGE-MT, ratificado por esta SECEX de Receita e Governo, evidencia-se que os Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, e a DVP de 2019, publicados no IOMAT na edição nº 27.697 de 21/02/2020, foram levantados e confeccionados por meio de software fornecido pela empresa Elotech Gestão Pública, havendo, inclusive, divergência de informações e valores entre essas publicações e as informações agregadas ao Sistema FIPLAN para consolidação.

Embora reconheça-se razão à Defesa no que toca à infringência aos ditames legais constantes no parágrafo 6º do artigo 48 da LRF por parte da ALMT, isso não explica a inércia da ALMT em cumprir os procedimentos e os prazos inseridos na Portaria STN nº 548/2015, bem como na Portaria nº 066/GSF/SEFAZ/2017, mormente quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial da previdência dos servidores públicos do Poder Legislativo. Tratam de irregularidades distintas cometidas pela gestão da ALMT.

Neste sentido, verificou-se no Balanço Patrimonial da ALMT levantado fora do FIPLAN, publicado no IOMAT na edição nº 27.697 de 21/02/2020, a completa inexistência de valores para as Provisões a Longo Prazo.

Para concluir a análise deste ponto, observa-se que a utilização de sistema paralelo de informações contábil, financeiro e orçamentário, ou seja, que não o FIPLAN, além violar o parágrafo 6º do artigo 48 da LRF e inviabilizar a adequada consolidação das contas estaduais, também impõe o desrespeito ao Princípio da Transparência, por parte da ALMT.



Nos documentos acostados nos autos destas Contas Anuais de Governo (Doc. 201947/2020, pags. 73-102), é constatado que o Poder Executivo, por meio da SEFAZ-MT, informou e requereu da ALMT que providenciasse o registro contábil da parte que cabia ao Poder Legislativo do passivo atuarial constante do Relatório de Avaliação Atuarial realizado pela empresa Inove Consultoria Atuarial Ltda (Ofício nº 105/2020/GSF/SFAZ-MT).

Observa-se que a Defesa, de fato, buscou orientar a gestão da ALMT quanto à necessidade de que o órgão realizasse os registros contábeis acerca da sua parcela no déficit atuarial do Estado, mas a unidade do Poder Legislativo não atendeu a orientação.

Nesse contexto, constata-se que compete à SEFAZ-MT, enquanto órgão central de contabilidade não só do Poder Executivo mas de toda esfera Estadual, normatizar, orientar e exigir que os demais Poderes/órgãos autônomos realizem os procedimentos contábeis determinados pela Portaria STN nº 548/2015, sob consequência de, se não fizerem, a Secretaria apresentar Representação de Natureza Externa ao TCE-MT relatando a omissão. Observa-se que o exercício dessas competências por parte da SEFAZ-MT não viola o Princípio da Separação dos Poderes, pois estão autorizadas no artigo 21, X, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019. Ademais compete ao Poder Executivo promover a consolidação das contas estaduais e por elas se responsabilizar.

Quanto ao teor do Ofício nº 096/SACE-SEFAZ/2019, em que a SEFAZ-MT demanda da CGE-MT a formulação de Representação Externa ao TCE-MT em face da omissão da ALMT, constata-se que não foram localizados protocolos neste sentido no Control-P.

Registra-se, ainda, que os argumentos apresentados anteriormente não se adequam às especificadas das irregularidades tratadas nos itens 4.1. e 6.1., tendo em vista que nesses achados as omissões no cumprimento de procedimentos e prazos da Portaria nº 548/2015 estavam restritos ao próprio âmbito do Poder Executivo, portanto, sob a supervisão e poder de decisão direta do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, embora o Poder Executivo tenha buscado orientar os demais Poderes e órgãos autônomos quanto à necessidade de cumprimento dos procedimentos e prazos constantes da Portaria STN nº 548/2015, é inafastável a conclusão de que a omissão de registros contábeis afetos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos, por parte da ALMT, levou à superavaliação de Resultado Patrimonial do Estado apurado no exercício de 2019, no valor de R\$ 1.613.682.552,43.

Desse modo, conclui-se pela ocorrência/permanência da irregularidade, mas sem atribuição de responsabilização ao Chefe do Poder Executivo. Em razão disso, sugere-se ao Conselheiro Relator desse feito a expedição das seguintes Recomendações:



À Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Providencie junto à SEFAZ-MT a imediata adesão e integração dos registros de execuções contábil, financeira e orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, a fim de dar cumprimento aos ditames legislativos inseridos no parágrafo 6º do artigo 48 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), e viabilizar a necessária consolidação e transparência das contas estaduais.

Determine à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT para que, na execução dos registros contábeis do Poder Legislativo, cumpra os procedimentos e prazo estabelecidos na Portaria STN nº 548/2015 e outras correlatas emanadas do Tesouro Nacional, bem como observe as orientações e normatizações editadas pela SEFAZ-MT quanto aos procedimentos contábeis adotados no âmbito da CASP, nos termos do artigo 21, X, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019.

6.4. Reconhecimento não integral do valor das obrigações com férias a pagar, comprometendo a integridade e a totalidade do Balanço Patrimonial de 2019, tornando-o inconsistente e violando as disposições contidas nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 (**Tópico 5.3**).

SÍNTSE DA DEFESA

A Defesa inicia seus argumentos de defesa aduzindo que, conforme Parecer de Auditoria CGE-MT nº 868/2019, restou verificado que a “ALMT não vem executando suas despesas no Sistema FIPLAN, fato que além de evidenciar descumprimento da LC 101/2000, acarreta impacto na confecção dos demonstrativos consolidados pelo Poder Executivo através da SEFAZ, além de dificultar o acompanhamento dos compromissos assumidos em decorrência da Lei Complementar nº 156/2016”.

Alega que desde o exercício de 2018 vem buscado, por meio da expedição de ofícios, agendas, e-mails e malotes, orientar o “Poder Legislativo e órgãos auxiliares que efetuassem os seus registros corretamente, porém em vão, pois não se prontificaram efetivamente em alimentar o Sistema FIPLAN com os respectivos dados”. Em 2019, por meio da expedição da Orientação Técnica nº 01/2019 CPGC/SACE/SEFAZ, a Defesa tentou mais uma vez sensibilizar e fortalecer os Poderes em relação à obrigatoriedade e importância dos registros contábeis, mas novamente não recebeu a cooperação esperada dos demais Poderes.

Menciona que, em face da falta de cooperação dos Poderes e órgãos autônomos, a SEFAZ-MT encaminhou ofício à CGE requerendo a formulação de Representações Externas ao Tribunal de Contas em desfavor da ALMT e do próprio TCE-MT.



Colacionando cópias do FIP 215A – Balancete Mensal de Verificação por Conta Corrente, da ALMT e do TCE-MT, a Defesa afirma que “os órgãos até fizeram os registros, contudo não seguiram as orientações postas, uma vez que baixaram a provisão de férias dentro do exercício”.

A Defesa afirma que a sistemática de requisição/recepção de informações implementada pelo TCE-MT por meio do Sistema Aplic traz mais dificuldades aos Poderes, assim, “para este ponto em concreto, a Egrégia Corte de Contas ao invés de colaborar para uma melhor solução veio nos afastar ainda mais desta solução, devido à criação do Sistema APLIC”.

Por esses argumentos, a Defesa solicita que “o Tribunal de Contas conclua que mesmo diante do Parecer dado pela CGE e do exaustivo trabalho desenvolvido pela Contadoria Geral do Estado para o correto registro da provisão de férias, tanto o Tribunal de Contas quanto a ALMT efetuaram precariamente os registros das férias em atendimento ao regime de competência, o que por si só retira a integridade dos mesmos”.

Finalizando, a Defesa alega que “todas as ações, inclusive as recomendadas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, foram tomadas pelo Poder Executivo, solicitamos que seja afastada a irregularidade apontada contra esta Gestão, visto que trata de ação que depende também dos demais Poderes para ser saneada”.

ANÁLISE DA DEFESA

De início, registra-se que as evidências que motivaram a presente irregularidade, apresentadas na alínea “f” do Tópico 5.3. do Relatório Técnico Preliminar destas Contas Anuais de Governo, originaram de consultas realizadas junto ao Sistema FIPLAN por meio do FIP 215A - Balancete Mensal de Verificação por Conta Corrente, considerando-se as movimentações realizadas na conta contábil nº 2.1.1.1.1.01.07.00 – Apropriação Por Competência de Férias e Encargos em todo o exercício de 2019 e, em todas as unidades orçamentárias do Estado (Consolidado). O saldo total da conta contábil ao final do exercício de 2019 somou o total de R\$ 208.792.818,67.

Nessas consultas foram constatadas movimentações com saldos remanescentes para as unidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Procuradoria Geral de Justiça e da Defensoria Pública. Para a Assembleia Legislativa do Estado e o Tribunal de Contas do Estado foi apresentada a seguinte conclusão no Relatório Técnico Preliminar:

Em exame ao detalhamento da conta contábil nºs. 2.1.1.1.1.01.05.00 - Férias e 2.1.1.1.1.01.07.00 - Apropriação Por Competência de Férias e Encargos, constatou-se a movimentação nas unidades orçamentárias do Estado, contudo, as unidades 01.101 – Assembleia Legislativa e 02.101 – Tribunal de Contas não apresentam saldos ao final do exercício de 2019, essa ocorrência é incompatível com a natureza da obrigação contábil. Essas instituições têm centenas de servidores, não sendo normal e crível a inexistência de férias não gozadas ou proporcionais a pagar para estes agentes.

Desse modo, constata-se que o Balanço Patrimonial do Estado de Mato Grosso de 2019 não apresentou adequadamente a situação patrimonial do Estado, tendo em vista o não registro integral das obrigações das férias dos numerosos servidores dos órgãos citados, compromete a consistência da Demonstração Contábil.



Ou seja, essas duas unidades orçamentárias, ALMT e TCE-MT, apesar de promoverem registros na conta contábil nº 2.1.1.1.1.01.07.00 – Apropriação Por Competência de Férias e Encargos no decorrer do exercício de 2019, não apresentaram saldos remanescentes ao final do ano. Isso é absolutamente improvável de ocorrer, pois essas instituições têm centenas de servidores ativos, não sendo razoável ou crível a inexistência de férias não gozadas ou proporcionais a pagar para estes agentes públicos.

Neste sentido, observa-se que em 2019 a ALMT e o TCE-MT realizaram lançamentos simultâneos de reconhecimentos e baixas na conta contábil nº 2.1.1.1.1.01.07.00 – Apropriação Por Competência de Férias e Encargos a Pagar, e apenas no mês de dezembro, abstendo-se de registrar o saldo que havia a pagar no exercício seguinte (2020), a título de férias vencidas e/ou férias proporcionais devidas e respectivos encargos sociais.

A título de exemplo comparativo constata-se, do FIP 2015A, que o Poder Judiciário encerrou o exercício de 2019 com um saldo de Férias e Encargos a Pagar de R\$ 8.460.985,67; a Procuradoria Geral de Justiça com o total de R\$ 2.696.653,91; e, a Defensoria Pública com o montante de R\$ 2.229.508,66.

Tomando-se por base os orçamentos do Poder e órgãos autônomos citados no parágrafo anterior e o orçamento da ALMT e do TCE-MT, fazendo-se um breve cálculo proporcional, estima-se que o impacto provocado no Resultado Patrimonial do Estado de Mato Grosso no exercício de 2019, devido ao não registro da apropriação das obrigações com férias e encargos a pagar por competência, por parte da ALMT e do TCE-MT, pode chegar a R\$ 6.000.000,00, ou seja, o resultado do exercício evidenciado nas Demonstrações Contábeis (BP e DVP) está superavaliado.

Nesse contexto, constata-se que compete à SEFAZ-MT, enquanto órgão central de contabilidade não só do Poder Executivo mas de toda esfera Estadual, normatizar, orientar e exigir que os demais Poderes/órgãos autônomos realizem os procedimentos contábeis determinados pela Portaria STN nº 548/2015, sob consequência de, se não fizerem, a Secretaria apresentar Representação de Natureza Externa ao TCE-MT relatando a omissão. Observa-se que o exercício dessas competências por parte da SEFAZ-MT não viola o Princípio da Separação dos Poderes, pois estão autorizadas no artigo 21, X, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, sendo o Poder executivo, também, o responsável pela consolidação da contas e estaduais e pela informações contábeis nelas apresentadas.

Desse modo, no que se refere à presente irregularidade, observa-se que a SEFAZ-MT foi diligente em orientar a ALMT e o TCE-MT, conforme comprovam os seguintes documentos anexados aos presentes autos (Doc. 201947/2020, pags. 73-102):

- Ofício nº 096/SACE-SEFAZ/2019, de 21 de novembro de 2019, documento em que a SEFAZ-MT demanda da CGE-MT “que tome as devidas providências para protocolizar junto ao TCE-MT uma Representação Externa contra o Poder ou Órgão que deu causa ao inadimplemento”.



- Ofício nº 1794/GSF/SEFAZ-MT/2019, de 17 de julho de 2019, documento em que a SEFAZ-MT encaminha a Orientação Técnica nº 001/2019 e orienta a gestão do TCE-MT quanto à necessidade de observar o cumprimento dos ditames da Portaria STN nº 548/2015.
- Ofício nº 1728/GSF/SEFAZ-MT/2019, documento em que a SEFAZ-MT encaminha a Orientação Técnica nº 001/2019 e orienta a gestão da ALMT quanto à necessidade de observar o cumprimento dos ditames da Portaria STN nº 548/2015.

A Defesa relaciona, ainda, inúmeros outros ofícios de notificação emitidos pela SEFAZ-MT às unidades orçamentárias do Estado quanto à necessidade de cumprimento da Portaria STN nº 548/2019, contudo, não juntou cópias.

Quanto ao argumento que cita o Parecer de Auditoria CGE-MT nº 868/2019, na análise promovida no item 6.3. foram apresentados vários comentários a respeito, inclusive dando ensejo a sugestões de emissões de Recomendação ao Poder Legislativo e de Determinação à SECEX de Administração Estadual deste Tribunal de Contas.

Acerca do teor do Ofício nº 096/SACE-SEFAZ/2019, em que a SEFAZ-MT demanda da CGE-MT a formulação de Representação Externa ao TCE-MT em face da omissão da ALMT e do TCE-MT, constata-se que não foram localizados protocolos neste sentido.

No tocante à crítica que a Defesa teceu ao Sistema APLIC observa-se que há nexo causal entre as informações apresentadas no sistema e a presente irregularidade, tendo em vista que o achado se baseou nas informações disponíveis no Sistema FIPLAN e na prestação de contas do Governador do Estado, assim, dispensa-se maiores comentários.

Conforme destacado na análise de defesa do item 6.3., os argumentos aqui apresentados não se adequam às especificadas das irregularidades tratadas nos itens 4.1. e 6.1., tendo em vista que nesses achados as omissões no cumprimento de procedimentos e prazos da Portaria nº 548/2015 estavam restritos ao próprio âmbito do Poder Executivo, portanto, sob a supervisão e o poder de decisão direto do Chefe do Poder Executivo.

Embora o Poder Executivo tenha buscado orientar os demais Poderes e órgãos autônomos quanto à necessidade de cumprimento dos procedimentos e prazos constantes da Portaria STN nº 548/2019, é inafastável a conclusão de que a omissão de registros contábeis afetos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (Férias e Encargos), por parte da ALMT e do TCE-MT, levou à superavaliação de Resultado Patrimonial apurado no exercício de 2019 em milhões de reais.

Assim, conclui-se pela ocorrência/permanência da irregularidade, mas sem atribuição de responsabilização ao Chefe do Poder Executivo. Em razão disso, sugere-se ao Conselheiro Relator desse feito a expedição da seguinte Recomendação:



À Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Determine à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT para que, na execução dos registros contábeis do órgão, cumpra os procedimentos e prazo estabelecidos na Portaria STN nº 548/2015 e outras normas correlatas emanadas do Tesouro Nacional, bem como observe as orientações e normatizações editadas pela SEFAZ-MT quanto aos procedimentos contábeis adotados no âmbito da CASP, nos termos do artigo 21, X, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019.

- 6.5. Divergência entre valores de informações correlatas apresentadas no Balanço Orçamentário e na Demonstração das Variações Patrimonial de 2019, quanto às receitas de impostos e taxas; receitas de contribuições; e despesas com pessoal e encargos sociais, tornando estas Demonstrações Contábeis inconsistentes entre si (**Tópico 5.4**).

SÍNTSE DA DEFESA

A Defesa apresenta conceitos, funções e funcionamento da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP e do Balanço Orçamentário, de acordo com entendimentos da Lei 4.320/64 adotados até o exercício de 2007, e das atuais concepções de Demonstrações implementadas a partir do exercício de 2018 quando a Secretaria do Tesouro Nacional e o Conselho Federal de Contabilidade editaram novas normas acerca da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP.

Após essas considerações a Defesa informa que “apesar de possível, não é uma regra que os valores das variações patrimoniais, evidenciadas na DVP, sejam idênticos aos valores das receitas e despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário”.

A Defesa aduz que o Balanço Orçamentário é levantado a partir de registros nas Classes 5 e 6 e a DVP considera as Classes 3 e 4 do PCASP. Portanto, há “tratamento distinto dado ao registro na classe 6 e na classe 4”.

No que refere à diferença de R\$ 260 milhões, a Defesa a atribui à “realocação da natureza das receitas referentes às multas, juros e dívida ativa, sobre as receitas tributárias, que até 2017 eram classificadas como outras receitas correntes e a partir de 2018 passaram a compor o grupo Impostos, taxas e contribuição de melhoria”. Assim, essa alteração fez com que “no Balanço Orçamentário consta nas Receitas de “Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria” o valor de R\$ 8,9 bilhões, incluídos nesse montante os valores das multas, juros e dívida ativa referentes aos tributos estaduais”.

Quanto à diferença de R\$ 4,3 milhões nas receitas de contribuições, a Defesa informa que também se refere a multas, juros e dívida ativa das contribuições registrados na conta contábil patrimonial nº 4.4.2.5.0.0.00.00.

A Defesa alega que os registros realizados no FIPLAN estão de acordo PCASP estendido.



Quanto à diferença nas Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no montante de R\$ 2,3 bilhões, a defesa informa que originam-se da adoção do regime de competência da despesa pública, e em sua maior parte referem-se a: R\$ 1,3 bilhão referentes a apropriação das férias, 13º salários e respectivos encargos patronais, registrados por meio de NLA; e, R\$ 919 milhões referentes a precatórios e Requisição de Pequeno Valor - RPV referente as despesas com pessoal.

E conclui a Defesa que “sejam considerados regulares os registros, bem como as suas evidenciações no BO e na DVP, vez que estão em conformidade com as orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, afastando assim a irregularidade apontada”.

ANÁLISE DA DEFESA

De início, observa-se que “a integridade interdemonstrações é o processo de conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, com o objetivo de mitigar falhas que possam ter ocorrido no processo de mapeamento e elaboração desses relatórios contábeis, além de guardar coerência entre números publicados em cada demonstrativo” (Feijó, 2017).

É pertinente evidenciar que a presente irregularidade decorre de discrepâncias detectadas na verificação da integridade entre diversas Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Governo para o exercício de 2019, conforme quadro abaixo:

Integridade da DVP de 2019 com as demais Demonstrações Contábeis do exercício

Descrições	Valores R\$			
	Demonstração das Variações Patrimoniais	Balanço Orçamentário	Balanço Patrimonial	Divergências
Resultado Patrimonial do Exercício	-30.850.381.515,87	0,00	-30.850.381.515,87	0,0
Receitas de Impostos, Taxas, “Contribuições de Melhoria”	8.684.765.111,26	8.945.530.067,41	0,00	-260.764.956,15
Receitas de Contribuições	4.381.721.213,16	4.386.120.693,36	0,00	-4.399.480,2
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	15.825.766.629,83	13.517.738.445,82	0,00	2.308.028.184,01

Fonte: Demonstrações Contábeis publicadas no IOMAT, edição nº 27.760, de 28/05/2020.

Nota1: A visualização do valor referente ao Resultado Patrimonial do Exercício no Balanço Patrimonial não é possível, tendo em vista que está contido no valor do grupo Resultados Acumulados (ver tópico 5.3).

Nota2: Os valores não coincidem até mesmo quando se excluem as parcelas INTRA OFSS, de acordo com orientações da IPC 05.

Do quadro, constata-se que a linha que identifica as receitas tributárias (impostos, taxas e contribuições e melhoria) e as receitas de contribuições no Balanço Orçamentário apresentam valores maiores que aqueles constantes da DVP (de R\$ 260.764.956,15 e R\$ 4.399.480,20, respectivamente). Já as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, inversamente, evidencia que o Balanço Orçamentário apresenta valor menor que a DVP (R\$ 2.308.028.184,01).



Registra-se que, pela CASP, a DVP para apresentar o Resultado Patrimonial do Exercício considera a totalização de operações orçamentárias (receitas pelo regime de caixa e despesas pelo regime de empenho) e operações patrimoniais (variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, pelo regime de competência).

Desse modo, de acordo com o MCASP, 8ª edição, a DVP evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício (pag. 442).

Assim, são procedentes as alegações da Defesa de que o Balanço Orçamentário reflete os registros nas Classes 5 e 6, e a DVP reflete os registros nas Classes 3 e 4 do PCASP. Contudo, também, é importante lembrar que o registro das receitas públicas arrecadadas, mesmo na CASP, continua sendo pelo regime de “caixa” e não por competência, e mais, as receitas arrecadadas também geram registros na Classe 4.

Para corroborar o argumento acima, a título exemplificativo, apresenta-se figura que mostra os registros contábeis necessários quando do recebimento do IRRF (STN, IPC 11, pag. 9):

2) O recurso é uma nova receita para o ente.

Quando o recurso retido representar um ingresso de disponível para o ente da Federação, esse torna-se uma nova receita orçamentária. Haverá alteração dos lançamentos somente a partir do subitem “18, 1), c), ii”, devendo-se registrar uma receita orçamentária. Como exemplo, no caso de retenção de IR na fonte, deve-se seguir os procedimentos abaixo:

- a) Registro do ingresso do valor retido, que deverá ser no mesmo momento do registro do pagamento da despesa orçamentária retida ou subsequente ao mesmo:

Natureza: Patrimonial	Título da Conta
D 1.1.1.1.x.xx.xx	Caixa e equivalente a caixa (F)
C 4.x.x.x.x.xx.xx	Variação Patrimonial Aumentativa – VPA

Natureza: Orçamentária	Título da Conta
D 6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a realizar
C 6.2.1.2.x.xx.xx	Receita realizada

Portanto, a arrecadação de quaisquer receitas, embora registrados na Classe 6, representam, também, uma Variação Patrimonial Aumentativa Quantitativa (VPA).



Nesse contexto, a Defesa tem parcial razão no argumento de que “apesar de possível, não é uma regra que os valores das variações patrimoniais, evidenciadas na DVP, sejam idênticos aos valores das receitas e despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário”, pois, no caso dos registros das receitas orçamentárias arrecadadas, sempre haverá uma VPA correspondente.

Então, se a Natureza de Receita denominada “Receitas Tributárias” no Balanço Orçamentário comprehende/agrega os Impostos, as Taxas e as Contribuições de Melhoria e seus acessórios (Dívida Ativa, juros e multas) arrecadados e, essas arrecadações são registradas também por VPA (somatório das contas contábeis 4.1.1.0.0.00.00 a 4.1.3.0.0.00.00), não é factível se supor que o valor do BO possa ser maior que o apresentado na DVP.

Caso, de forma inversa, o valor de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (DVP) estivesse maior que a Natureza “Receitas Tributárias” (BO), poder-se ia até se cogitar o reconhecimento de alguma receita por competência, mas não foi essa a explicação dada ou justificada. Ora, se houve recebimentos de dívida ativa, multas e juros sobre Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, no total de R\$ 260 milhões, conforme confirmado pela Defesa, porque não foi reconhecida VPA correspondente? Isso a Defesa não explicou.

No tocante a citação das contas contábeis nºs. 4.4.2.4.0.00.00 e 4.4.5.0.00.00, que compõem o elenco de contas do PCASP estendido (STN,2019), observa-se que se prestam ao reconhecimento **por competência** de juros e encargos sobre créditos tributários constituídos e não recebidos, e não para o registro de juros e encargos efetivamente arrecadados. Aliás, a própria função da conta sintética nº 4.4.0.0.00.00 – Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras, assim descreve: Compreende o somatório das variações patrimoniais aumentativas com operações financeiras. Compreende: descontos obtidos, juros auferidos, prêmio de resgate de títulos e debêntures, entre outros.

Os argumentos expostos até aqui, também valem para a divergência apontada para as receitas de Contribuições.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade quanto às diferenças das receitas de Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria e Contribuições. Salientando-se que, ou no ato do registro de arrecadação das receitas tributárias foi registrada uma VPA com conta contábil errada, ou houve falhas no mapeamento das contas contábeis quando da elaboração da DVP.

Quanto ao valor de R\$ 2,3 bilhões da divergência entre a DVP e o BO, a Defesa justificou que se trata do reconhecimento de despesas com pessoal por competência, a exemplo da apropriação de férias, 13º salário e reconhecimento de precatórios a pagar.



Em consulta ao FIP 215A – Balancete Mensal de Verificação por Conta Corrente, das contas patrimoniais nº 3.1.2.1.1.13.13.00 e 3.1.1.1.19.100.01, que registram VPDs de apropriações de férias e 13º salário e reconhecimento de precatórios judiciais trabalhistas, por competência, verifica-se saldos finais em 2019 de R\$ 1.269.982.053,61 e 919.221.951,94, que somados representam o total de R\$ 2.189.204.005,55, valor muito próximo da diferença constante nesta irregularidade R\$ 2.308.028.184,01.

Independentemente da inexatidão do valor justificado (pois no intervalo de contas existem outras de menores saldos), observa-se que o argumento da Defesa é plausível, ainda mais porque o mapeamento das contas da DVP, apresentado na IPC 05 (STN, Instrução para elaboração da DVP), prescreve que as linhas Pessoal e Encargos e Benefícios Previdenciários e Assistenciais, devem contemplar os agregados nas contas de nível 3.1.1.0.0.00.00 a 3.1.2.0.0.00.00 (menos 3.1.2.1.2.00.00, 3.1.2.2.2.00.00 e 3.1.2.9.2.00.00).

Todavia, é importante observar que o valor referente às apropriações de férias e 13º salário por competência não contempla o valor referente às reversões ou ajustes diminutivos dessas apropriações (não quer dizer que está incorreto, a IPC 05 orienta assim). Essas reversões e ajustes são contabilizadas no FIPLAN na conta contábil nº 4.5.1.2.2.09.05.01 – Incorporação de Saldo Patrimonial, e ao término do exercício de 2019 apresentou um saldo de R\$ 102.762.450.879,92. Essa conta é utilizada como conta de “desafogo”, ou seja, conta que recebe vários de lançamentos que não enquadram em outras contas, de diversas origens.

Ocorre que, no PCASP estendido a conta referida até o 6º nível (Item) 4.5.1.2.2.09.XX.XX tem o seguinte título: Devolução de Transferências. Isso demonstra descompasso entre o elenco de contas utilizado pelo FIPLAN e o PCASP. Essa conta, na forma elencada no FIPLAN, também não atende ao mapeamento da DVP constante da IPC 05.

Ante o exposto, são acolhidos parcialmente os argumentos da Defesa, especificamente na parte referente às Despesas com Pessoal e Encargos, e não acolhidas as justificativas para as divergências nos valores de Impostos, as Taxas e as Contribuições de Melhoria e Contribuições. Assim, mantém-se a irregularidade, porém, com a seguinte nova redação.

Divergência entre valores de informações correlatas apresentadas no Balanço Orçamentário e na Demonstração das Variações Patrimonial de 2019, quanto às receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria e de Contribuições, tornando estas Demonstrações Contábeis inconsistentes entre si.

E, ainda, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte Recomendação ao Chefe do Poder Executivo.



Determine à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ-MT para que faça a adequação do elenco de contas contábeis do FIPLAN ao PCASP, ressalvados os caso de necessidade de extensão, mormente quanto às contas das Classes 3 e 4, bem como revise o mapeamento das contas contábeis patrimoniais utilizadas para a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), tornando-a compatível com a forma prevista na IPC 05.

- 6.6. Divergência de R\$ 26.636.253,99 entre o saldo de duodécimo a receber (R\$ 141.087.933,22) registrado no Balanço Patrimonial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e o saldo de duodécimo a repassar (R\$ 114.451.679,23) registrado pelo Governo do Estado em seus demonstrativos contábeis (**Tópico 8.5.2**).

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa alega que o FIPLAN está apto a atender integralmente todos os Poderes e Órgãos Autônomos e informa que a ALMT, de acordo com a Resolução nº 4.377/2015, publicada em 10/3/2016, estabeleceu que iria aderir, de imediato, ao FIPLAN. Argumenta ainda que, sendo o FIPLAN o sistema oficial do Estado de Mato Grosso, devem ser considerados os demonstrativos emitidos por meio do referido sistema para efeito do cumprimento da prestação de contas pela Lei 4.320/1964. Considera que os demais poderes e órgãos autônomos são obrigados a utilizar o FIPLAN, mas tem a discricionariedade de manter sistemas paralelos para o registro da execução orçamentária, financeira e contábil, sendo a responsabilidade de compatibilizar as informações entre os sistemas do próprio poder ou órgão.

Justifica que não cabe ao Governo, por meio da SEFAZ, prestar esclarecimentos sobre quaisquer divergências existentes entre o FIPLAN e os sistemas paralelos dos demais poderes e órgãos autônomos. Todavia, esclarece que os registros contábeis referentes aos duodécimos a repassar são efetuados pelo Tesouro somente após o alinhamento dos valores com cada Poder e Órgão Autônomo, que, por sua vez, são devidamente notificados ao final do exercício da efetivação dos registros e dos saldos atualizados em 31/12. Registra que apesar da adoção de tal procedimento desde 2016, não há notificação por parte da ALMT sobre divergências entre os registros do FIPLAN e o seu sistema paralelo.

Argumenta que a divergência constatada pode ter sido gerada pelo fato de que, até 2016, os repasses aos Poderes eram desmembrados em diferença de receita corrente líquida – RCL e duodécimos, sendo o registro efetuado em duas contas: 1.1.3.8.2.32.20.00 Diferença de RCL a Receber e 1.1.3.8.2.32.22.00 Duodécimos a Receber. A partir de 2017 o dispositivo dos normativos orçamentários que determinava o repasse de diferença de RCL foi descontinuado, restando somente o repasse de duodécimos. Assim, considera que a divergência apontada de R\$ 26.636.253,99, se refere à diferença de RCL do ano de 2016, e somado ao saldo de duodécimos a receber, no valor de R\$ 114.451.679,23, totaliza os R\$ 141.087.933,22 registrados pela ALMT.

Por fim, diante dos esclarecimentos prestados, solicita o afastamento da irregularidade.



ANÁLISE DA DEFESA

Primeiramente, é importante constar que, de acordo com a determinação do art. 48, § 6º da LRF¹², os Poderes devem utilizar sistema único de execução orçamentária e financeira, sistema este que deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo. O sistema oficial do Estado é o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças de Mato Grosso – FIPLAN, instituído por meio do Decreto nº 1.374 de 3/6/2008.

Ressalta-se que compete à SEFAZ, de acordo com as atribuições definidas pelo Decreto nº 182/2019, gerir a contabilidade pública estadual, propor as diretrizes e normas para o sistema contábil estadual, orientar a elaboração e disponibilização das informações contábeis, certificar os registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial incluídos no Sistema FIPLAN, bem como garantir o sincronismo das informações contábeis com a dos demais sistemas de gestão públicos não integrados ao sistema contábil oficial.

Assim, a alegação de que não cabe ao Governo, por meio daquela Secretaria, prestar esclarecimento sobre eventuais divergências constatadas entre os sistemas paralelos e o FIPLAN é desarrazoada, uma vez que, como Órgão Central de Contabilidade do Estado, está dentro de suas atribuições o gerenciamento e a correção das informações prestadas.

Outrossim, a manutenção de sistemas paralelos pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos para a efetuação dos registros contábeis contraria a norma vigente, que expressamente determina a adoção de sistema único para o registro da execução orçamentária e financeira. Importante ressaltar que a previsão tem embasamento na obrigatoriedade de garantir a transparência das contas públicas, com a disponibilização e a ampla divulgação de informações e dados contábeis, orçamentários e da gestão fiscal, bem como da correta prestação de contas dos gastos do Estado, objetivando garantir a tempestividade, integralidade e conformidade das demonstrações contábeis.

Destaca-se que a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira não compromete ou coloca em risco a independência e autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e Órgãos Autônomos, tendo em vista que a autonomia para a elaboração dos orçamentos, bem como o gerenciamento e aplicação dos recursos repassados para o custeio e desenvolvimento das atividades dessas instituições são resguardados pelo ordenamento pátrio.

12

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. ([Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016](#))



É oportuno mencionar que no Relatório Técnico de Defesa, emitido no Processo 8567/2019 – Contas Anuais de Governo do Estado, referente ao exercício de 2018, foi recomendando à SEFAZ que, diante do descumprimento pela ALMT do art. 48, § 6º da LRF, fosse efetuada representação de natureza externa a este Tribunal de Contas, relatando a omissão. A Controladoria Geral do Estado também recomendou ao Secretário de Estado de Fazenda que cientificasse o Poder Legislativo para que observasse o artigo 48, parágrafo 6º da Lei Complementar 101/2000, de acordo com o Parecer de Auditoria 0868/2019, protocolado neste Tribunal sob o número 280925/2019.

Todavia, apesar da expressa determinação quanto à adoção de sistema único de execução orçamentária e financeira, a ALMT mantém sistema paralelo para efetuar os seus registros, tendo que compatibilizar as informações entre o seu sistema e o FIPLAN, o que pode ocasionar inconsistências e atrasos no envio de informações.

É oportuno destacar, que na análise da irregularidade 6.3 deste relatório, foram demonstradas inconsistências geradas pela adoção de sistema paralelo pelo Poder Legislativo, sendo sugerida a expedição de recomendação para a Presidência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso providenciar junto à SEFAZ a imediata adesão e integração dos registros de execuções contábil, financeira e orçamentária da ALMT ao FIPLAN, em obediência ao disposto no § 6º do artigo 48 da LRF.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à justificativa apresentada quanto à divergência constatada de R\$ 26.636.253,99 entre o saldo de duodécimos a receber registrado pela ALMT, no valor de R\$ 141.087.933,22, e o saldo de duodécimos a repassar registrado pelo Governo do Estado, no valor de R\$ 114.451.679,23.

A defesa argumenta que o valor apontado se refere a diferença de receita corrente líquida – RCL devida ao Poder Legislativo, do exercício de 2016, que somada ao saldo de duodécimos a receber do Legislativo Estadual, tem-se o montante de R\$ 141.087.933,22, em conformidade com o valor registrado pela ALMT.

Em consulta efetuada em 11/09/2020 ao Plano de Contas cadastrado no Sistema FIPLAN foi verificada que a conta contábil DIFERENÇA DE RCL A RECEBER, código 1.1.3.8.2.32.20.00, tem a função de registrar os valores a receber de outras unidades orçamentárias, decorrentes de diferenças de RCL apuradas. Já a conta DUODECIMOS A RECEBER, código 1.1.3.8.2.32.22.00, possui a função de registrar os valores a receber referentes ao duodécimo, direito registrado pelos outros poderes. Assim, embora apresentem funções distintas, as referidas contas pertencem ao mesmo grupo TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS.

Dessa forma, considerando o saldo da conta sintética dos valores registrados pelo Governo e pela ALMT, tem-se o montante de R\$ R\$ 141.087.933,22. Portanto, assiste razão à defesa quanto à inexistência de divergência na totalidade do saldo a pagar, somando-se as duas contas.



Ressalta-se, todavia, a importância de realizar os registros na conta contábil adequada, em conformidade com a estrutura de contas predefinidas no FIPLAN, com a finalidade de identificar os fatos contábeis que deram origem ao lançamento e garantir maior transparência e controle das informações, o que reforça a necessidade da utilização de um sistema único de execução orçamentária e financeira para evitar a ocorrência de tais inconsistências.

Pelo exposto, acolhe os argumentos apresentados pela defesa para afastar a irregularidade apontada e sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual:

Instauração de procedimento de fiscalização para verificar eventuais irregularidades nos registros contábeis da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, uma vez que foram verificadas inconsistências no registro de contas contábeis individuais, o que pode comprometer a fidedignidade das informações.

7. AB99. Limite Constitucional/Legal_Grave_99. Não-aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007) e não-aplicação do percentual mínimo de 2,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) na Manutenção e Desenvolvimento da UNEMAT (artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso)

7.1. No exercício de 2019 não foram aplicados R\$ 105.836.624,41 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 6,11% das receitas vinculadas, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º, que é de 5% (**Tópico 6.1.2**).

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa apresentada se limitou a apresentar o valor das receitas e despesas pertinentes ao Fundeb no exercício de 2019, concluindo que forma aplicados 95,66% dos recursos recebido, conforme RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária elaborado e publicado pela Sefaz.

ANÁLISE DA DEFESA

O tópico 6.1.2.1 – Percentual de Aplicação dos Recursos do Fundeb – do Relatório Preliminar das Contas Anuais detalha o cálculo realizado pela equipe técnica para afirmar que no exercício de 2019 não houve aplicação de no mínimo 95% dos recursos recebidos à título de Fundeb.

O Relatório apresentou o seguinte quadro resumo:



Receitas X Despesas – Fundeb - 2019

DESCRÕES	VALORES (R\$)
Total dos recursos recebidos do Fundeb (A)	1.732.105.790,15
Total das despesas liquidadas com recursos do Fundeb (B)	1.656.990.591,43
Saldo não aplicado referente ao exercício anterior (C)	30.721.425,69
Saldo de recursos não aplicados no exercício (D) = (A-B+C)	105.836.624,41

% Não Aplicado (D) = (C/A)*100 6,11%

Fonte: FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária, extraído do FIPLAN em 11/03/2020.

Nota: O Total das despesas realizadas está vinculado à Fonte de Recursos nº 122 - Rec. FUNDEB.

Conforme apresentado no Relatório Preliminar é permitido que até 5% dos recursos recebidos do Fundeb podem ser aplicados até o 1º quadrimestre do exercício seguinte, considerando que em 2018 não foram aplicados R\$ 36.361.394,08 e que desse valor foi registrado apenas o valor de R\$ 5.639.968,39 (RPNP inscritos em 2018 e pagos em 2019), conclui-se que não foram aplicados R\$ 30.721.425,69 que deveriam ser efetivados no início de 2019.

Considerando a obrigação de aplicação no 1º quadrimestre do exercício seguinte, nesse caso 2019, foram deduzidos dos valores aplicados em 2019 essa diferença antes de concluir pelo percentual aplicado no exercício em análise.

Na realidade, mesmo que se discuta sobre a dedução do cálculo em 2019 ou não, teríamos outra irregularidade que foi a não aplicação dos recursos que sobraram em 2018, ou seja, haveria uma irregularidade relevante da mesma maneira, no entanto, caso não se utilize o método da equipe técnica teríamos saldos a serem aplicados em 2020, referentes à 2018 e 2019.

De fato, o mais razoável para análise desse ponto de controle é considerar que o saldo do exercício anterior foi totalmente aplicado no exercício corrente e deduzi-los do cálculo sobre a aplicação mínima de 95% dos valores recebidos.

Dessa forma, conclui-se pela permanência da irregularidade, devendo o Governador do Estado aplicar a diferença de R\$ 106.836.624,41 até o 1º quadrimestre do exercício de 2020, caso não tenha aplicado o valor será automaticamente deduzido para efeito do cálculo de aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2020.

7.2. Não aplicação de recursos pelo Estado na Manutenção e Desenvolvimento da UNEMAT no percentual mínimo de 2,5% da sua RCL, conforme definido no artigo 246 da CE/89, configurando um montante não aplicado de R\$ 40.877.226,19 (**Tópico 6.1.3**).



SÍNTESE DA DEFESA

A defesa apresentou informação sobre a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes do STF, referente a Medida Cautelar que suspendeu os efeitos do art. 245 e caput, inciso III e §3º do art. 246 da Constituição Estadual, desobrigando o Estado de Mato Grosso a aplicar 2,5% da RCL com despesas da Unemat, assim como parte dos argumentos apresentados na ADI 6275.

ANÁLISE DA DEFESA

A Medida Cautelar era de conhecimento da equipe técnica que mencionou a sua existência, mas decidiu pela inclusão da irregularidade no Relatório Preliminar por se tratar de decisão monocrática sem análise do mérito pelo STF, assim como pelo fato de que a cautelar foi emitida no final do exercício de 2019, existindo a obrigação constitucional até então.

No entanto, o STF julgou o mérito da ADI 6275 requerida pelo Governo do Estado de Mato Grosso confirmando a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, dessa forma estão suspensos os efeitos do art. 245 e caput, inciso III e §3º do art. 246 da Constituição Estadual, conforme decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/08/2020.

Com essa decisão os Poderes Executivo e Legislativo decidirão no processo de elaboração e aprovação das peças orçamentárias os valores que serão destinados à Unemat, deixando de existir qualquer vinculação prévia sobre a RCL.

Dessa forma, considerando que não houve manifestações sobre a restrição dos efeitos da decisão, assim como a impossibilidade de se emitir parecer prévio com base em irregularidade com origem em norma declarada inconstitucional pelo STF, conclui-se por sanar a irregularidade.

8. AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

8.1. Execução de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo percentual de 49% da RCL estabelecido no art. 20, II, "c", da LRF, sendo apurado, no exercício de 2019, o percentual de 52,38% da RCL (STN) e 51,72% (TCE-MT). (**Tópico 6.3.1.1.**)

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa apresentada é alicerçada em dois pontos básicos: obrigações geradas em leis de carreira e concessões de RGA de exercícios anteriores e ações realizadas pelo atual governo no exercício de 2019 para redução do percentual de gastos com pessoal.



Informa que em 2019 houve uma redução no percentual que em 2018 era de 57,88% e passou para 52,38 em 2019, afirmando ainda que ao final do 1º quadrimestre de 2020 houve uma redução maior que o 1/3 estabelecido pela LRF, sendo reduzido 1,67% quando deveria ser reduzido 1,13%.

Frente aos argumentos apresentados o defendente sugere o acatamento da defesa e o saneamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

O comprometimento das despesas com pessoal nos exercícios anteriores a 2019, assim como o esforço da atual gestão para redução do percentual dessas despesas sobre a RCL, não foram apresentados em detalhes como fez o defendente pelo fato de que a equipe técnica considerou tais fatos durante análise e elaboração do relatório preliminar.

A mudança da política de concessão de aumentos e reajustes foi demonstrada inclusive com gráficos de tendência comparando a evolução das despesas com pessoal para os próximos exercícios nos dois cenários, ou seja, considerando o crescimento constante em exercícios anteriores e a quase estagnação dos valores aplicados em 2019 e a redução do percentual.

No entanto, tecnicamente não é possível sanar a irregularidade pelo simples fato de que ao encerrar o exercício de 2019, apesar das providências tomadas, os gastos com pessoal ainda estavam em percentuais acima do limite estabelecido pela LRF.

Destaca-se ainda que o argumento apresentado pelo gestor de que no 1º quadrimestre de 2020 houve uma redução maior que o exigido pelo art. 23 da LRF é verdadeiro, mas incompleto dentro do contexto de limites estabelecido pela Lei, isso porque o dispositivo citado define que o limite deve ser regularizado em dois quadrimestres, conforme transcrição a seguir:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Observe que reduzir 1/3 do percentual excedente no 1º quadrimestre não é suficiente para cumprir o que determina a LRF, afinal todo o percentual excedente deve ser reduzido em dois quadrimestres o que não ocorreu, considerando que ao final do exercício de 2019 o limite de gastos com pessoal ainda estava acima do percentual estabelecido pela Lei.

Dessa forma, considerando que as medidas adotadas pelo Governo do Estado no exercício de 2019 não foram suficientes para reduzir o percentual de gastos com pessoal sobre a RCL aos limites estabelecidos pela LRF, conclui-se pela permanência da irregularidade.



9. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

9.1. Os repasses do Estado para formação do **Fundeb** não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.494./2007 (**Tópico 8.1**).

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa apresenta inicialmente argumento para justificar o não depósito em conta bancária específica, informando que de acordo com o artigo 56 da Lei 4.320/64 há determinação para que as receitas sejam recolhidas em contas únicas do Tesouro, assim como argumenta que o artigo 17 da Lei nº 11.494/2007 também estabelece que os recursos serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sobre a intempestividade argumenta que os “repasses automáticos” mencionados no art. 17 da Lei nº 11.494/2007 não devem ser interpretados como devendo ocorrer no exato momento do seu recolhimento pelo agente arrecadado, mas sim de que não há necessidade de convênio ou instrumento similar.

Informa ainda que o Manual de Orientação do Fundeb, elaborado pelo Ministério da Educação, estabelece que os depósitos na conta específica do FUNDEB no Banco do Brasil serão realizados em datas distintas e nas mesmas datas dos créditos dos recursos das fontes “mães”, ou seja, das fontes que alimentam o Fundo.

Dessa forma, entende que os repasses devem ser semanalmente, no caso do ICMS, decenalmente, no caso do FPE, FPM, IPlexp e ITRm, mensalmente, no caso do FEX, e conforme cronograma de cada Estado, nos casos do IPVA e ITCMD.

Assim conclui que os repasses não devem ser feitos de maneira automática, mas com a mesma periodicidade dos repasses pertinentes às fontes de cada tributo ou transferência, estando o Estado de Mato Grosso cumprindo o prazo legal.

ANÁLISE DA DEFESA

Sobre a exigência de transferência para conta específica e o fato de que o Estado deve recolher suas receitas em conta única é preciso separar os assuntos aqui abordados, uma coisa é a movimentação financeira do Estado de Mato Grosso, essa sim deve ser feita em conta única, outra coisa é a transferência dos valores devidos para formação do Fundeb, recurso esse que não pertence ao Estado.



A arrecadação do ICMS, ITCD, IPVA e o recebimento das transferências devem ser todas feitas na conta única do Estado, mas os valores devidos para formação do Fundeb devem ser transferidos para conta específica do Banco de Brasil que fará a gestão dos recursos do Fundo distribuindo a cota-partes de cada Município e do Estado.

O que deve ser destacado e reforçado sobre o tratamento das receitas que devem ser destinadas à formação do FUNDEB é que esses recursos não pertencem ao Estado, são retidos de maneira automática, sendo desnecessário estabelecer qualquer convênio ou instrumento similar para efetivar essa operação.

Quando o Estado faz uso desse recurso na conta única por uma semana ele está utilizando de recurso que não lhe pertence, assim como a operação não automática permite ao Estado emitir Notas de Ordem Bancárias com valores diferentes dos valores devidos, fato que aconteceu nos últimos exercícios.

Ao apresentar suas manifestações de defesa, referentes ao item 9.4, ficou claro a problemática envolvendo operações não automatizadas nos repasses de recursos que não pertencem ao Governo do Estado, houve atrasos nos repasses da cota-partes do IPVA devido à problemas técnicos no FIPLAN, justificando ainda que o Estado processa cerca de 50 mil documentos de arrecadação.

Sobre a tempestividade dos repasses para formação do Fundeb é preciso avaliar o próprio argumento apresentado de que o art. 17 estabelece que os repasses ao fundo devem ser feitos no mesmo prazo das transferências das fontes “mães”, com relação aos recursos advindos do Estado (ICMS/IPVA/ITCD) devem ser feitos com a mesma periodicidade utilizada para transferência desses impostos.

O gestor entende que o repasse semanal dos recursos para formação do Fundeb é tempestivo porque considera que os repasses semanais das cota-partes municipais dos impostos por ele arrecadado estão corretos, mas como será exposto nos itens 9.2 e 9.3 os repasses foram intempestivos, isso porque devem ser transferidos no momento da arrecadação.

Dessa forma, mesmo considerando a interpretação dada pelo defendente, temos que os repasses para formação do Fundeb foram intempestivos, dessa forma, conclui-se por manter a irregularidade.

Sobre a proposta de recomendação para que efetue imediatamente o repasse dos valores devidos e não repassados ao Fundeb no exercício de 2019 (R\$ 50.046,45 – ICMS e R\$ 5.733,16 – ITCD) foi informado que todos os valores do FUNDEB do exercício 2020 já foram repassados tempestivamente, apresentando tabela resumo que demonstra a existência de dedução de Processo de Restituição no valor de R\$ 101.647,00 e alegando a regularidade nos repasses.



Os cálculos feitos pela equipe técnica foram originados de informações do próprio Governo e estão todos detalhados no Relatório de Análise (Documento ControlP nº 161191/2020), não sendo considerado os processos de restituição, dessa forma, considerando que os valores devidos são inferiores aos valores restituídos, conclui-se pela retirada da proposta de recomendação.

- 9.2. Os repasses do Estado da cota-partes do **ICMS** aos municípios não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 63/90 (**Tópico 8.2**).

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa apresenta críticas aos dispositivos da Lei Complementar nº 63/1990 no que se refere ao repasse automático no próprio documento de arrecadação, alegando que esse procedimento comprometeria a obrigatoriedade de movimentação de toda arrecadação na conta única do Estado, assim como a transparência exigida pela LRF.

De acordo com o defendente a interpretação dos artigos 4º e 5º da Lei Complementar devem harmonizar todas as regras e disposições contidas na legislação, estendendo o prazo estabelecido no artigo 5º ao Estado e não apenas a instituição financeira, considerando a complexidade do processo de arrecadação e recolhimento dos impostos.

Por fim, solicita que a irregularidade seja sanada devido a inexistência de atrasos nos repasses do exercício e a evolução nos procedimentos de transferências identificada pela equipe técnica.

ANÁLISE DA DEFESA

As críticas feitas pelo gestor sobre a complexidade para atendimento da Lei Complementar nº 63/1990 são pertinentes dentro do cenário atual onde os valores devidos são extraídos do sistema Fiplan e finalizados manualmente por Técnicos da Sefaz, considerando a complexidade existente para consolidação dos valores arrecadados e a correta destinação da cota-partes pertencente aos municípios.

Como já exposto na item 9.1 a equipe técnica não entende que os valores arrecadados não devem ingressar na conta única do Estado, assim como não vislumbrou que o recurso não seja contabilizado e demonstrado nas publicações feitas pelo Governo, dessa forma não há nenhuma possibilidade de descumprimento de dispositivos legais sobre o uso da conta única ou à transparência.



A Lei Complementar estabelece dois prazos no processo de distribuição da cota-parte dos municípios, o primeiro prazo para o Estado (art. 4º) e o segundo prazo para a Instituição Financeira (art. 5º) não existindo base para a interpretação divergente feita pelo gestor, apesar de possível pertinência das críticas apresentadas na defesa.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) **serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada** à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, **o estabelecimento oficial de crédito entregará**, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

O art. 4º estabelece que 25% do ICMS será depositado ou remetido no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada, não há interpretação que permita ao Estado guardar ou até mesmo movimentar os recursos que não lhe pertencem por mais de uma semana para depois repassá-los aos municípios que de fato são “donos” dessa parte do produto arrecadado.

Já o art. 5º define prazo ao estabelecimento de crédito (Banco do Brasil) que tem **até** o segundo dia útil de cada semana para transferir para cada município os valores que a ele pertencem e foram arrecadados na semana anterior.

Prazo esse que deve ser avaliado juntamente com o convênio existente entre o Governo do Estado e o Banco do Brasil, considerando a obrigatoriedade de repasse no máximo 2 dias depois da ordem bancária, dessa forma os municípios receberiam na quarta-feira a cota-parte referente ao ICMS arrecadado na segunda-feira da mesma semana e não na terça-feira da semana seguinte.

Mesmo que fosse considerado o prazo do art. 5º para o Estado e Banco do Brasil não seria admissível a emissão de Nex no último dia do prazo, tendo em vista o prazo de 2 dias que dispõe o banco para efetivar a transferência financeira.

A Lei Complementar editada em 1990 visou garantir que os valores pertencentes aos municípios fossem efetivamente repassados pelos Estados, impondo que os repasses à conta específica fossem feitos no momento da arrecadação e depois consolidados em transferências realizadas pela instituição financeira.

A complexidade alegada pelo gestor existe devido a grande quantidade de lançamentos relacionados a essa operação, assim como a capilaridade no recebimento das guias por mais de um banco, no entanto o procedimento adotado pelo próprio Governo no repasse do IPVA demonstra que é possível diminuir o prazo dos repasses.



A partir de setembro de 2019 os repasses da cota-partes do IPVA passaram a ser diárias e não mais semanais, tal procedimento não atende o contexto literal da Lei que estabelece o momento da arrecadação, assim como não garante que as Nex's diárias não sejam emitidas com valores inferiores ao devido, mas ao menos reduzem significativamente o prazo para que os legalmente "donos" do recurso o recebam em menor tempo.

Dessa forma, considerando que os procedimentos adotados pelo Governo do Estado para repasse da cota-partes do ICMS devido aos municípios não atendem ao que determina a Lei Complementar nº 63/1990, conclui-se pela permanência da irregularidade e da proposta de recomendação apresentada no Relatório Preliminar, conforme transcrição a seguir:

Adote medidas junto ao Banco do Brasil para que os repasses da cota-partes do ICMS e IPVA aos municípios e para formação do FUNDEB sejam feitos no momento da arrecadação e a distribuição dos recursos aos municípios seja efetivada imediatamente após a arrecadação (respeitando o flot de 2 dias úteis).

No entanto, considerando que as medidas efetivas para o repasse automático exigem o desenvolvimento de tecnologia por parte do Estado e do Banco do Brasil, assim como tempo para conclusão dessa ferramenta, sugere-se paralelamente que seja recomendado a adoção temporária do mesmo procedimento adotado para repasse da cota-partes do IPVA, conforme segue:

Realize diariamente os repasses da cota-partes do ICMS aos municípios, adotando os mesmos procedimentos implementados para o repasse da cota-partes do IPVA a partir do mês de setembro de 2019, até que os repasses possam ser feitos no momento da arrecadação como estabelece a Lei Complementar nº 63/1990.

9.3. Os repasses do Estado da cota-partes do **IPVA** aos municípios não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 63/90 (**Tópico 8.3**).

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa apresentada sobre a intempestividade no repasse da cota-partes do IPVA aos municípios, diferente dos argumentos apresentados para o Fundeb e ICMS, não questionou a legislação vigente sobre o tema, limitando-se a informar que os repasses passaram a serem feitos diariamente a partir do dia 18 de setembro de 2019, portanto de forma imediata.



ANÁLISE DA DEFESA

As irregularidades 9.1, 9.2 e 9.3 foram construídas de maneira distinta do item 9.4, ou seja, as primeiras irregularidades tratam da intempestividade frente ao dispositivo legal, primando pela forma e não pelo prazo em si, já a última trata de atrasos reais nos repasses, mesmo considerando a forma utilizada atualmente.

Dessa forma, conforme exposto no Relatório Preliminar e também no item 9.3 deste Relatório, apesar de haver uma melhoria significativa na tempestividade dos repasses do IPVA, passando a serem realizados diariamente a partir do mês de setembro, não é possível sanar a irregularidade pelo fato de não atendimento da forma estabelecida pela Lei Complementar.

Como já exposto na análise do repasse intempestivo da cota-partes do ICMS é pertinente dentro do contexto tecnológico disponibilizado pelo Banco do Brasil e pelo Estado atualmente afirmar que a complexidade dos lançamentos e registros necessários para arrecadar e transferir os recursos comprometem o cumprimento do dispositivo legal.

No entanto, estamos diante de uma Lei Complementar editada em 1990, assim como de recomendações emitidas pelo TCE desde as Contas Anuais de 2017, ou seja, houve tempo hábil para resolução da irregularidade ou pelo menos início do desenvolvimento dessa solução junto ao Banco do Brasil.

Dessa forma, a irregularidade será mantida, assim como a proposta de recomendação apresentada no Relatório Preliminar, conforme segue:

Adote medidas junto ao Banco do Brasil para que os repasses da cota-partes do ICMS e IPVA aos municípios e para formação do FUNDEB sejam feitos no momento da arrecadação e a distribuição dos recursos aos municípios seja efetivada imediatamente após a arrecadação (respeitando o flot de 2 dias úteis).

Apesar de manter a irregularidade, devido ao descumprimento da forma estabelecida em lei para o repasse da cota-partes do IPVA aos municípios, cabe reforçar o esforço da Sefaz para que os repasses fossem feitos diariamente a partir de setembro de 2019. Esse procedimento não atende a forma legal, mas garante que os recursos cheguem aos verdadeiros “donos” em menor tempo e na prática garantem a tempestividade dos repasses, dessa forma, sugere-se ao Relator que recomende ainda que:

Mantenha os repasses da cota-partes do IPVA aos municípios com periodicidade diária até que os repasses possam ser feitos no momento da arrecadação como estabelece a Lei Complementar nº 63/1990.



9.4. Os repasses do Estado da cota-partes do **IPVA** aos municípios foram feitos com atrasos reais, considerando a emissão de NEXs com valores inferiores ao devido em diversas semanas, chegando a acumular valores atrasados no montante de R\$ 3.175.775,90 entre fevereiro e abril (**Tópico 8.3**).

SÍNTESSE DA DEFESA

A defesa alega que houve episódios isolados de atrasos momentâneos em razão de problemas técnicos no Fiplan, decorrentes de alteração e falta de natureza de receitas carregadas no FIP 718, sendo que assim que os problemas foram detectados houve a correção e o devido repasse.

ANÁLISE DA DEFESA

Mais uma vez fica demonstrado a razão da Lei Complementar nº 63/1990 exigir o repasse no momento da arrecadação, utilizando-se do documento arrecadatório, que é evitar que os repasses sejam feitos mediante processo que permite ignorar parte dos valores arrecadados e transferir valores inferiores ao devido.

Independentemente de haver intenção por parte do Estado em transferir os recursos de maneira intempestiva, ou seja, má fé, houve culpa considerando que houve negligência por parte dos gestores ao não realizar a devida conferência dos valores devidos aos municípios de maneira tempestiva, assim como houve prejuízo aos municípios que receberam a cota-partes que lhes é devida com atraso.

A correção dos repasses em data futura fez com que não existisse a irregularidade de não repasse de valores, mas não descaracterizam o repasse intempestivo e os efeitos dessa conduta por parte do Estado, dessa forma, conclui-se por manter a irregularidade.

10. NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

10.1.Não adoção de providências para atendimento das recomendações exaradas pelo TCE-MT nos Pareceres Prévios nº 02/2017-TP (item 11), nº 03/2018-TP (itens 19, 27, 47 e 49) e nº 09/2019 (item 14) (**Tópicos 8.1.4, 8.2.4 e 8.3.3**).

SÍNTESSE DA DEFESA



A defesa discorda que não houve providências por parte do Estado para atender as determinações realizadas pelo TCE-MT nos últimos Pareceres Prévios emitidos sobre as Contas de Governo Estadual, apresentando os seguintes argumentos:

- **Item 11 (Parecer Prévio nº 02/2017) e itens 19 e 27 (Parecer Prévio nº 03/2018)**

Parecer Prévio nº 02/2017-TP (exercício de 2016)

11) diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente;

Parecer Prévio nº 03/2018-TP (exercício de 2017)

19) institua, junto à Sefaz e à CGE, o aperfeiçoamento na sistemática de repasses constitucionais a Municípios, automatizando-a sob critérios objetivos, no sentido de garantir efetivamente que as transferências dos recursos relativos ao IPVA, ICMS e Fundeb ocorram de forma regular e transparente, adequadamente, sem atrasos;

27) faça realizar, junto à Sefaz, com o acompanhamento da CGE, os repasses ao Fundeb na extensão legalmente prevista, no tocante às contribuições relativas ao ITCMD e de suas cotas-partes de 38 ICMS e IPVA, utilizando-se da metodologia legalmente em vigor aplicável;

A defesa apresenta parte do Plano de Providências do Controle Interno nº 009/2018 e a Nota Técnica nº 181/2018 e sua complementação, informando que não se pode afirmar que não foi dada a devida atenção às recomendações.

- **Item 47 (Parecer Prévio nº 03/2018)**

47) informe à Contabilidade Geral do Estado, por meio de arquivo eletrônico a ser integrado ao Fiplan, todos os valores retidos das receitas do Estado e dos municípios repassados para formação do Fundeb, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 11.494/2007;

Informa o defendente que foram feitas tratativas junto ao Banco do Brasil para que a determinação fosse atendida, no entanto não recebeu uma resposta positiva sobre a integração de informações entre a base de dados do banco e o Fiplan, considerando que o banco atende todas as unidades da federação e não conseguiria atender apenas um sistema específico.

- **Item 49 (Parecer Prévio nº 03/2018)**



49) diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente.

Informa o defendente que foram feitas tratativas junto ao Banco do Brasil para que a determinação fosse atendida, no entanto não recebeu uma resposta positiva da instituição financeira, no entanto informa que logrou êxito no tocante ao registro de valores por município no caso do IPVA, IPI, FEP e FETHAB, não sendo possível atender a determinação quanto ao ICMS.

Alega novamente que o Banco do Brasil se posicionou de forma contrária à construção de uma ferramenta de integração que possibilitasse a coleta de dados de forma que atendesse a integralidade da determinação, mencionando a existência de pesquisa genérica das informações no site do banco.

- **Item 14 (Parecer Prévio nº 09/2019)**

14) institua melhorias no Sistema Financeiro a fim de garantir que as transferências da cota-partes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos municípios sejam efetuadas de forma imediata e sistemática, nos termos do artigo 158, III, da Constituição Federal c/c o artigo 2º da Lei Complementar nº 63/1990;

Consta a manifestação da defesa na página 92 do arquivo da defesa, ipis literis a seguir:

Quanto ao repasse específico do IPVA, o Poder Executivo reviu toda a sistemática de repasse aos municípios e o regulamentou através da Portaria SEFAZ/GSF nº 144, de 25/09/2019 (ANEXO IV – Item 10.1 – subitem 14).

Alem disso, a própria equipe técnica do TCE admitiu em seu relatório que “houve melhora significativa quanto à tempestividade dos repasses”.

Logo, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT não se encontra inerte, não podendo prosperar a alegação de não atendimento às recomendações.

Diante de todo o esforço desempenhado para evitarmos os repasses em atraso, aguardamos pelo acatamento da presente justificativa e o saneamento desta irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

Destaca-se que o contexto em que a equipe técnica apontou o descumprimento das determinações elencadas no item 10.1 trata da não automatização dos repasses da cota-partes do ICMS e IPVA e da formação do Fundeb, mediante retenção dos valores no momento da arrecadação, dessa forma providências que não tratam desse fato específico não serão analisados e o texto da irregularidade será adequado ao final da análise.

Conforme análise das manifestações de defesa dos itens 9.1; 9.2 e 9.3 os repasses do Fundeb, ICMS e IPVA não atenderam a forma definida em Lei, ou seja, não foram realizadas no momento da arrecadação, mas apenas semanalmente, sendo determinadas providências nos últimos Pareceres para que essa determinação legal fosse cumprida.



Com relação direta a esse fato foram apresentados apenas argumentos para descharacterizar as irregularidades já discutidas, sendo desnecessário repetir os argumentos da defesa e os contra-argumentos da equipe técnica, cuja conclusão foi pela manutenção das irregularidades.

A Nota Técnica nº 181/2018 – SATE/SEFAZ apresenta questões de ordem técnica e prática necessárias para execução dos procedimentos relativos a transferência automática, conforme segue:

- 1) A arrecadação estadual é realizada nos termos do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2017/SAAF/SEFAZ**, e hoje o Governo Estadual possui a Adesão de 07 diferentes Agentes Arrecadadores a esse Edital de Credenciamento, sendo eles: **Banco do Brasil S/A, Santander S/A, Banco Bradesco S/A, Cooperativa de Crédito Rural de Primavera do Leste, Banco Itaú S/A, Banco Cooperativo Sicredi S/A e Banco Cooperativo do Brasil S/A**, e pactuado que esses agentes arrecadadores efetue o crédito proveniente do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas, em uma conta de arrecadação centralizadora, sendo essa a conta nº. 2.010.100-7 – Conta Arrecadação Rede Bancária – Sistema da Conta Única – SEFAZ – Agência 3834-2 – Governo – Cuiabá – Banco do Brasil S.A., e ainda observando o prazo de até às 10h (dez horas) do segundo dia útil, contados da data da arrecadação pela Contratada;
- 2) Consideremos que os documentos de arrecadação DAR-1/AUT são emitidos, arrecadados e repassados em 03 (três) convênios diferentes, sendo eles: **CONVÊNIO BARRA ICMS, CONVÊNIO GNRE ON-LINE e CONVÊNIO IPVA**;



- 3) Consideremos que a arrecadação possui os mais variados tributos, sendo eles: ICMS, IPVA, ITCD, TAXAS, FETHAB, FEEF, etc. e dentre esses, alguns não possuem a vinculação de 20% para o FUNDEB;
- 4) Consideremos que com os recursos disponibilizados hoje, a CRRE – Coordenadoria de Registro da Receita Estadual só consegue visualizar, mensurar e totalizar o valor diário da receita arrecadada nas mais diversas vinculações somente após o processamento final da receita que consiste em: envio pelos agentes arrecadadores dos documentos DAR-1/AUT, integração desses documentos entre os sistemas: SIF x FIPLAN – gerando os DAR Tributário no FIPLAN, o processamento do DAR ORÇAMENTÁRIO, seguido pelo processamento da AVR, o registro do DAC para confirmação dos créditos repassados pelos agentes arrecadadores (com flouat de D+2) na respectiva conta de arrecadação, o processamento da RSS, e a consulta do FIP 716 para identificação das vinculações (Fonte/UOs), e por fim, gerar o documento de ARR para a transmissão do recurso disponível na Conta Arrecadação para a Conta Única, conforme normativa da LC 360.
- 5) Consideremos a particularidade do repasse da receita arrecadada pelo SIMPLES NACIONAL e que essa é repassada em Conta diferente da informada no item 1;
- 6) Consideremos, por fim, que a unidade transferidora, hoje realizada pelo Banco do Brasil S.A., deve dispor da informação da origem do produto de arrecadação, ou seja, se essa provém do ICMS, IPVA, ITCD ou SIMPLES NACIONAL para assim disponibilizar o recurso no fundo e em seguida fornecer as informações necessárias em seu web site.

Durante análise dos itens 9.1; 9.2 e 9.3 a equipe técnica não negou a existência de obstáculos operacionais e tecnológicos, no entanto destacou que o tempo passado desde a edição da Lei Complementar nº 63/1990, assim como as sucessivas determinações feitas pelo TCE-MT, somado a isso temos a negativa pela parte do Banco do Brasil em desenvolver ferramenta que possa atender a determinação de maneira plena.

Dessa forma, devido a dependência do Banco do Brasil para o devido cumprimento das determinações, assim como a complexidade da solução completa da irregularidade, conclui-se por retirar a irregularidade apresentada no item 10.1, no entanto sugere-se a manutenção das recomendações propostas nos itens 9.1; 9.2 e 9.3.



Quanto a tempestividade do repasse do IPVA, ficou evidenciado no Relatório Técnico Preliminar que a partir de setembro/2019 o repasse passou a ser efetuado diariamente, motivando a recomendação ao Governo do Estado para que: Mantenha os repasses da cota-partes do IPVA aos municípios com periodicidade diária até que os repasses possam ser feitos no momento da arrecadação como estabelece a Lei Complementar nº 63/1990.

10.2.Não cumprimento das determinações exaradas no Parecer Prévio n.º 09/2019, referente aos itens: 1, 2, 3, 9, 10, 14, 34, 35, 37 e II (**Tópico 10**).

- 1) realize audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;**

SÍNTESE DA DEFESA

O defensor alega que houve avanços no decorrer dos anos em relação à realização das audiências públicas exigidas por lei. Cita como exemplo a realização da audiência durante a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020.

Argumenta que instituiu Grupo de Trabalho relativo aos estudos dos mecanismos de Participação Social para aprimorar as audiências públicas, tanto da LDO como da LOA. Assim, solicita o saneamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

A defesa demonstrou que tem realizado avanços para o cumprimento das exigências quanto à realização das audiências públicas, contudo, conforme evidenciado na análise da defesa referente à irregularidade 1.1 deste relatório, a recomendação não foi atendida. Todavia, o descumprimento não foi causado pela atual gestão, razão pela qual não foi atribuída responsabilização ao Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira.

Assim, fica mantida a irregularidade.

- 2) Adote medidas no sentido de garantir a publicidade e a tempestividade das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa argumentou que realizou fora do prazo somente a audiência do 3º quadrimestre. Justificou que, apesar da audiência inicialmente ter sido agendada para a data de 18/02/2020, devido à complexidade dos procedimentos que antecedem o fechamento do exercício não foi possível realizá-la na data prevista. Dessa forma, solicitou nova data para a ALMT e foi disponibilizada somente a data de 05/03/2020.



Considera que o atraso não prejudicou a transparência e controle social, razão pela qual solicita o saneamento do apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA

A LRF determina que o Poder Executivo realize audiência pública na Casa Legislativa de cada ente federado, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º. De acordo com a manifestação da defesa a audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais, referente ao 3º quadrimestre de 2019, foi realizada fora do prazo.

Dessa forma, não houve cumprimento integral desta recomendação, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

- 3) observe o Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa justificou que o projeto de lei orçamentária encaminhado à ALMT apresentava o demonstrativo que evidenciava a compatibilidade das metas de resultado primário entre a LDO e LOA. Todavia, informa que o Legislativo derrubou o veto do art. 58 da Lei Complementar nº 631/2019, o que impactou na receita do ICMS.

Argumenta que esse fato provocou uma redução da receita na ordem de R\$ 228.402.986,00 e foi necessário ajustar a meta de resultado primário para adequá-la a nova realidade. Assim, solicita a reconsideração quanto ao descumprimento da presente recomendação, tendo em vista os esforços do Poder Executivo para atendê-la.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme demonstrado na análise da manifestação da defesa referente à irregularidade 2.4 deste relatório, o Poder Executivo deixou de apresentar à ALMT novo ANEXO II – Metas Fiscais – Metas Anuais – 2019, antes da aprovação do texto final da LDO-2019 ou proposição de eventual ajuste no projeto de LOA-2019, atualizando as respectivas projeções do Resultado Primário para os anos de 2019, 2020 e 2021, provocadas pela reestimativa das receitas previstas no PLOA.

Dessa forma, verifica-se que não houve o atendimento a presente recomendação, portanto, fica mantida a irregularidade.

- 9) adote as providências necessárias para implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais definidos na Portaria nº 548/2015, da STN e na Portaria nº 066/GSF/SEFAZ/2017, de modo a evitar possíveis penalidades previstas no artigo 51, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



SÍNTSE DA DEFESA

A defesa informa que foram feitas várias ações no sentido de implementar o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, todavia, a questão patrimonial depende de outras ações que antecedem o registro contábil, razão pela qual não foi possível cumprir integralmente a presente recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA

É importante destacar que esta recomendação foi emitida no Parecer Prévio nº 02/2017, referente ao exercício de 2016, sendo reiterada nos exercícios subsequentes (Pareceres Prévios nº 03/2018 e 09/2019) e conforme reconhecido pelo defendente não foi integralmente atendida no exercício de 2019.

Na análise das irregularidades 6.1, 6.3 e 6.4 deste relatório foi evidenciado que não houve a integral implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais definidos na Portaria nº 548/2015.

Dessa forma, diante do não cumprimento desta recomendação, mantém a irregularidade.

10) adote medidas de austeridade com a finalidade de reduzir os gastos com despesas de pessoal do Poder Executivo aos limites previstos no artigo 20, inciso II, alínea “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando o disposto nas Resoluções de Consulta nº 17 e 19/2017 deste Tribunal;

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa argumenta que adotou diversas medidas para reduzir os gastos com despesas de pessoal do Poder Executivo e atender a presente recomendação. Justifica que tais medidas possibilitaram a redução do percentual de extração dos limites estabelecidos na LRF para gastos com pessoal.

Dessa forma, solicita que, diante das medidas adotadas e de outras que serão implementadas nos exercícios subsequentes, a irregularidade seja afastada.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme demonstrado no item 8.1 deste relatório, as medidas adotadas pelo Governo do Estado para reduzir os gastos com pessoal não foram suficientes e, no exercício de 2019, o percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo manteve-se acima dos limites previstos no artigo 20, inciso II, alínea “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dante do exposto, não é possível acolher as justificativas apresentadas pela defesa para sanar a irregularidade quanto ao descumprimento da presente recomendação.



14) institua melhorias no Sistema Financeiro a fim de garantir que as transferências da cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos municípios sejam efetuadas de forma imediata e sistemática, nos termos do artigo, III, da Constituição Federal c/c o artigo 2º da Lei Complementar nº 63/1990;

A verificação desta recomendação foi realizada na análise da irregularidade 10.1, que concluiu por afastar a referida irregularidade.

34) cumpra o artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e passe a elaborar e publicar no prazo legal o Plano de Recuperação de Receitas Próprias (irregularidade do item 7).

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa argumenta que o sistema de controle interno da dívida ativa estadual é o SADA, que é utilizado desde a inscrição em dívida dos créditos em favor da Fazenda Pública até nos procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial da dívida, ou seja, o SADA contribui para a gestão e operação das atividades ligadas à Dívida Ativa Estadual, auxiliando nas fases de inscrição, cobrança, execução entre outras. Apresenta o histórico dos saldos da dívida ativa, bem como da arrecadação nos períodos de 2015 a 2020.

Informa também que em maio de 2019 entrou em produção o Business Intelligence – BI da dívida ativa, que terá como finalidade auxiliar na gestão mais eficiente da Dívida Ativa, fornecendo relatórios atualizados arrecadação, estoque, situação das CDA, valores a receber e demais informações.

Justificou que muitas das ações apresentadas no Plano de Ação de Recuperação da Dívida Ativa, elaborado em março de 2016, foram implementadas e que outras estão em fase de implementação, tais como: Projeto de Lei para criar o cadastro de inadimplentes (lei não editada); em fase de homologação a integração do sistema da SEFAZ com o SADA/SGDA, sendo da SEFAZ a responsabilidade para o desenvolvimento de funcionalidades para comunicação com o web service da PGE; em fase de homologação a integração do sistema do DETRAN com o SADA/SGDA, sendo do DETRAN a responsabilidade para o desenvolvimento de funcionalidades para comunicação com o web service da PGE; em desenvolvimento a negociação web para os demais tipos de processos tributários e não tributários com demais órgãos; em desenvolvimento sistema que acompanhará o processo de compensação desde seu início até a sua conclusão; em fase de homologação o sistema Portal de Acesso da PGE; busca por celebração de novos convênios com outras instituições públicas para compartilhamento de informações tributárias que permitam obter dados sobre o devedor;



Salienta que em dezembro de 2019 foi celebrado contrato com a empresa Boa Vista SCPC, especializada na prestação de serviços no segmento de devedores com a fixação de parâmetros eficientes que propiciem a cobrança administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa; inclusão de devedores em cadastros de inadimplentes para a efetivação de medidas que auxiliem na cobrança extrajudicial, proporcionando a efetiva implantação e operacionalização da cobrança extrajudicial pela PGE. Caberá também a empresa ajudar na segmentação da dívida ativa estadual em créditos bons dos créditos “podres”, possibilitando a adequada contabilização no balanço patrimonial.

Menciona que estão em curso tratativas para contratar empresa especializada que efetue a atribuição de *rating* aos créditos inscritos em dívida com coleta, tratamento, cruzamento e análise de informações patrimoniais e econômico-fiscais dos devedores para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos.

Por fim, informa que, no exercício de 2020, foi publicado um documento chamado de “Medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e diante das ações desenvolvidas para fomentar o Plano de Recuperação de Receitas Próprias solicita o afastamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com os argumentos apresentados pela defesa, no exercício de 2019, foram adotadas ações para incrementar o Plano de Recuperação de Receitas Próprias, elaborado em 2016. Todavia, conforme evidenciado pelo defendante ainda existem diversas providências e ações pendentes ou em fase de elaboração para efetivamente gerenciar e otimizar a recuperação da receita própria.

É importante ressaltar que este Tribunal, desde o exercício de 2012, tem reiteradamente recomendado ao Gestor Estadual que implemente medidas efetivas na arrecadação e cobrança dos valores inscritos em dívida ativa. Todavia, verifica-se que o Estado ainda não conta com cadastro estadual de inadimplentes, não existe integração entre os sistemas dos órgãos arrecadadores, não houve análise dos créditos inscritos em dívida ativa quanto à viabilidade ou não de recuperação.

Salienta-se que, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar subtópico 5.3, alínea ‘b’ a dívida ativa no Estado tem apresentado tendência constante de crescimento ano a ano. Constatou-se que apesar de a arrecadação (recebimentos) da dívida ativa evidenciar acréscimo de 110,68% de 2018 para 2019, a efetividade da arrecadação em relação com os estoques das dívidas ainda é incipiente, sendo que o Índice da Arrecadação sobre o Estoque representou 0,98% do total das dívidas inscritas até o exercício.



O Estado, por sua vez, demonstrou que vem implementando medidas para melhorar a eficiência na cobrança e arrecadação da Dívida Ativa Estadual. Nesse sentido, em 20 de fevereiro de 2020, publicou no Diário Oficial, nº 27.696, pág. 12, documento contendo as Medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, no qual demonstra a evolução do estoque dos créditos definitivamente constituídos pendentes de pagamento, vencidos ou a vencer, em cobrança administrativa pela SEFAZ/MT nos últimos três exercícios, bem como são apresentadas as medidas para combater à sonegação e evasão fiscal, quais sejam: aperfeiçoamento da fiscalização dos contribuintes com indícios de comportamento de risco; aperfeiçoamento do combate à evasão e sonegação fiscal no trânsito de mercadorias; ampliação da percepção de risco fiscal junto aos contribuintes; e indução ao saneamento da irregularidade tributária.

Outrossim, no âmbito da PGE, também foram evidenciadas as providências adotadas no exercício de 2019, bem como as que estão sendo implementadas para melhorar a gestão e operação das atividades ligadas à Dívida Ativa Estadual.

Dessa forma, diante das informações apresentadas pela defesa, verifica-se que a recomendação está em fase de implementação, razão pela qual afasta-se a irregularidade. Ressalta-se que a presente recomendação será objeto de análise nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2020.

35) aprimore o Portal Transparência, a fim de que contenha todas as informações descritas no “Manual de Cumprimento da Lei de Acesso à informação” aprovado pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal.

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa comparou o conteúdo do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso com as exigências previstas no Anexo III (incluído pela Resolução Normativa TCE-MT 14/2013), apresentando os esclarecimentos de acordo com os itens descritos no referido Anexo.

Informou também que a CGE, a partir da publicação, em junho de 2019, do Decreto nº 135/2019, passou a fazer parte da gestão do Portal da Transparência do Estado e que, desde então, por meio da Secretaria Adjunta de Ouvidoria e Transparência vem se esforçando para apresentar o Portal Transparência dentro das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 14/2013, sem apoio de empresa especializada.

Destacou que com a previsão da liberação do empréstimo do Banco Internacional de Desenvolvimento está prevista a criação do Novo Portal Transparência do Poder Executivo.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, solicita o saneamento da irregularidade.



ANÁLISE DA DEFESA

A defesa demonstrou as diversas implementações que foram realizadas no Portal da Transparência após a transferência da gestão para a Controladoria Geral do Estado, dentre elas a disponibilização de normas de contratações emergenciais em função da pandemia, informativo aos cidadãos sobre o funcionamento do Portal e tipo de informações disponíveis, atribuições das Secretarias Estaduais, link de acesso as Leis Orçamentárias, relatórios exigidos pela LRF, editais de procedimentos licitatórios e os respectivos contratos firmados, relação de convênios e situação atual destes, informações ref. Execução orçamentária e financeira, gastos com pessoal e agente públicos.

Apesar das atualizações e melhorias no Portal da Transparência, verificou-se que ainda existem informações que não estão disponíveis, tais como os atos preparatórios do procedimento licitatório e das contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade. Segundo a defesa, os trabalhos para a disponibilização dessas informações estão em andamento e serão implementados por meio da readequação no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG).

Assim, considerando as melhorias implementadas no Portal Transparência e ações em andamento que visam aprimorar as informações disponibilizadas, contemplando inclusive os atos preparatório de procedimentos licitatórios, verifica-se que a recomendação está em implementação. Dessa forma, fica afastada a irregularidade apontada.

Destaca-se que, nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2020, será verificado se houve o atendimento na íntegra da presente recomendação.

37) Providencie junto à SEFAZ e ao Gabinete de Transparência que os valores relativos aos precatórios sejam disponibilizados com maior transparência nos termos estabelecidos pelos artigos 10 e 48, caput da LRF.

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa informou que a partir do final de fevereiro de 2020 houve atualizações nas informações e após esse procedimento, foram elaboradas e disponibilizadas nos sites da SEFAZ e no Portal da Transparência os demonstrativos da execução orçamentária da despesa de sentenças judiciais transitadas em julgado – 2019 – trimestral e anual.

Alega ainda que, nos termos do artigo 100 da CF/88 e da Resolução nº 303/2020 do CNJ, cabe ao Tribunal de Justiça a gestão e pagamento dos precatórios em que o Estado de Mato Grosso for devedor e que a lista dos valores dos precatórios é fornecida anualmente pelo TJMT, no final do mês de julho, à Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, esclarece que as ações que competiam ao Poder Executivo Estadual foram realizadas com a finalidade de atender a recomendação deste Tribunal.



ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com a defesa apresentada, a atualização e divulgação das informações referentes às movimentações e aos pagamentos de precatórios, foram disponibilizadas, somente após o final de fevereiro de 2020, nos sites da SEFAZ <http://www5.sefaz.mt.gov.br/> e no Portal da Transparência www.transparencia.mt.gov.br/.

Em consulta realizada nos sites mencionados, foi possível acessar o link <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/6847450-despesa> no qual consta os demonstrativos da execução orçamentária da despesa de sentenças judiciais transitadas em julgado, referente à posição final de dezembro de 2018 até o 2º trimestre do exercício de 2020.

Dessa forma, embora a divulgação das informações tenha sido efetuada somente no exercício de 2020, observa-se que a recomendação foi cumprida e, portanto, fica afastada a irregularidade relativa ao item 37 do Parecer Prévio 9/2019.

II) que implementem procedimentos de controle e avaliação dos cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados registrados pelas Unidades Orçamentárias, em observância ao artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 deste Tribunal;

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa alega que a SEFAZ elaborou plano de providências para estabelecer as ações e prazos para implantar os procedimentos de controle e avaliação dos cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados registrados pelas Unidades Orçamentárias.

Justifica ainda que a nova funcionalidade exige a motivação para o cancelamento de Restos a Pagar Liquidados e disponibilizada aos usuários a partir de 23/05/2020, estando também disponível no link <http://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/orientacoes-tesouro-estadual> as instruções que orientam as unidades orçamentárias sobre as novas regras para o cancelamento dos Restos a Pagar processados.

Informa que, no segundo semestre de 2020, será implementado o relatório FIP 613, que trará uma coluna com a motivação para a efetuação dos cancelamentos e ressalta que é obrigatória a inclusão da documentação comprobatória no sistema.

Dessa forma, considera que a recomendação foi atendida e a partir de 2020 será possível dar mais transparência e controle ao cancelamento dos restos a pagar processados, razão pela qual solicita o saneamento da irregularidade.



ANÁLISE DA DEFESA

A defesa apresentou as providências que foram adotadas para a efetiva implementação de procedimentos de controle e avaliação dos cancelamentos dos Restos a Pagar processados. As unidades orçamentárias foram orientadas, por meio da Instrução de Serviço nº 13¹³ 12/2020/SACE/SEFAZ , sobre o modelo que foi adotado a partir de 05/2020, o novo procedimento obriga a informar o motivo do cancelamento/estorno das liquidações de Restos a Pagar, bem como inserir documentos comprobatórios no sistema FIPLAN.

A efetividade da providência relatada pelo defendant quanto à implementação de nova funcionalidade no FIPLAN, que exige a motivação para o cancelamento de RPP e inserção de documentação comprobatória, será averiguada na análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2020.

De acordo com a análise referente à irregularidade 5.1 deste relatório, no exercício de 2019, houve cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados no valor de R\$ 63.626.021,36 sem a comprovação da regularidade/legalidade do fato motivador. Assim, verifica-se que no exercício em exame foram cancelados restos a pagar processados pelas Unidades Orçamentárias sem o devido controle e avaliação, em desacordo com o artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 deste Tribunal e em desobediência a esta recomendação.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

Considerando a análise da defesa, a irregularidade original passa a constar com a seguinte redação:

10. NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

10.2 Não cumprimento das determinações exaradas no Parecer Prévio nº 09/2019, referente aos itens: 1, 2, 3, 9, 10 e II (**Tópico 10**).

13

Disponível em <http://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/orientacoes-tesouro-estadual>



4. CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas pelo Sr. Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades, com seus respectivos achados constantes do Relatório Técnico Preliminar:

- 1. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
 - 1.1. Não foram realizadas, pelo Poder Executivo, audiências públicas no processo de elaboração da proposta da LDO-2019, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF (**Sem responsabilização atribuída ao atual Chefe do Poder Executivo**).
 - 1.2. Não realização, de forma tempestiva, da audiência pública exigida pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, referente ao 3º quadrimestre de 2019.
 - 1.3. Não realização de divulgação de convite das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019.
- 2. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 - LRF).
 - 2.1 A LDO-2019 não dispôs sobre a necessidade de, na elaboração da LOA, ser observado e mantido o equilíbrio entre receitas e despesas, descumprindo exigências inseridas no § 2º do artigo 165 da CF/88 c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 4º da LRF.
 - 2.2 A LDO-2019 consigna previsão ampla e genérica autorizando a operacionalização das técnicas de transposição, remanejamento e transferência de créditos orçamentários por meio de Decreto Executivo, contrariando a Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008.
 - 2.3 A LOA-2019 foi proposta, discutida e aprovada apresentando um desequilíbrio (déficit) inicial de R\$ 1.685.901.157,00, em franca violação ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e aos ditames normativos inseridos artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64 c/c artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, “a”, e artigo 9º, todos da LRF (**Sem responsabilização atribuída ao atual Chefe do Poder Executivo**).
 - 2.4 A LOA-2019 não guarda compatibilidade com a LDO-2019, pois a Lei do Orçamento não observou a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias, extrapolando-a em R\$ 111.711.538,00.
- 3. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



~~3.1 Houve a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 130.728.660,49 sem a correspondente existência de recursos disponíveis (SANADA).~~

4. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; artigo 4º da Lei 4.320/1964).

4.1. Realização de despesas no montante de R\$ 84.369.109,31 sem a necessária autorização legislativa, ou seja, sem suporte nas dotações orçamentárias aprovadas pela Lei do Orçamento de 2019 ou em seus créditos adicionais.

5. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009).

5.1 Cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados no montante de **R\$ 63.626.021,36** sem a comprovação da regularidade/legalidade do fato motivador/justificador, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 11/2009.

6. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1. Não implementação de Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável – de acordo com o prazo cabal fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2019.

6.2. Divergência de R\$ 11.982.934,05 entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), evidenciadas no Balanço Patrimonial de 2019.

6.3. Reconhecimento não integral do valor da Provisão Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e Militares, em R\$ 1.613.682.552,43, comprometendo a integridade e a totalidade do Balanço Patrimonial de 2019, tornando-o inconsistente e violando as disposições contidas nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 (**Sem responsabilização atribuída ao atual Chefe do Poder Executivo**).

6.4. Reconhecimento não integral do valor das obrigações com férias a pagar, comprometendo a integridade e a totalidade do Balanço Patrimonial de 2019, tornando-o inconsistente e violando as disposições contidas nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 (**Sem responsabilização atribuída ao atual Chefe do Poder Executivo**).



- 6.5. Divergência entre valores de informações correlatas apresentadas no Balanço Orçamentário e na Demonstração das Variações Patrimonial de 2019, quanto às receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria; e, Contribuições, tornando estas Demonstrações Contábeis inconsistentes entre si.
- 6.6. ~~Divergência de R\$ 26.636.253,99 entre o saldo de duodécimo a receber (R\$ 141.087.933,22) registrado no Balanço Patrimonial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e o saldo de duodécimo a repassar (R\$ 114.451.679,23) registrado pelo Governo do Estado em seus demonstrativos contábeis. (SANADA)~~

7. AB99. Limite Constitucional/Legal_Grave_99. Não-aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007) e não-aplicação do percentual mínimo de 2,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) na Manutenção e Desenvolvimento da UNEMAT (artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso)

- 7.1. No exercício de 2019 não foram aplicados R\$ 105.836.624,41 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 6,11% das receitas vinculadas, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º, que é de 5%.
- 7.2. ~~Não aplicação de recursos pelo Estado na Manutenção e Desenvolvimento da UNEMAT no percentual mínimo de 2,5% da sua RCL, conforme definido no artigo 246 da CE/89, configurando um montante não-aplicado de R\$ 40.877.226,19. (SANADA)~~

8. AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

- 8.1. Execução de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo percentual de 49% da RCL estabelecido no art. 20, II, "c", da LRF, sendo apurado, no exercício de 2019, o percentual de 52,38% da RCL (STN) e 51,72% (TCE-MT).

9. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

- 9.1. Os repasses do Estado para formação do **Fundeb** não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.494/2007.
- 9.2. Os repasses do Estado da cota-parte do **ICMS** aos municípios não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 63/90.
- 9.3. Os repasses do Estado da cota-parte do **IPVA** aos municípios não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 63/90.



9.4. Os repasses do Estado da cota-partes do **IPVA** aos municípios foram feitos com atrasos reais, considerando a emissão de NEXs com valores inferiores ao devido em diversas semanas, chegando a acumular valores atrasados no montante de R\$ 3.175.775,90 entre fevereiro e abril.

10. NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

10.1. ~~Não adoção de providências para atendimento das recomendações exaradas pelo TCE-MT nos Pareceres Prévios nº 02/2017-TP (item 11), nº 03/2018-TP (itens 19, 27, 47 e 49) e nº 09/2019 (item 14). (SANADA)~~

10.2. ~~Não cumprimento das determinações exaradas no Parecer Prévio n.º 09/2019, referente aos itens: 1, 2, 3, 9, 10 e II.~~



5. PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

Este capítulo apresenta a compilação das sugestões de recomendações, a serem emitidas pelo Conselheiro Relator, com a finalidade de que sejam adotadas as providências necessárias para sanear as irregularidades apontadas, bem como sejam implementadas medidas que possam contribuir para melhorar a gestão pública estadual e, evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das detectadas.

5.1 RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- 1) Determinar que a Secretaria de Estado competente realize a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2019, no valor de R\$ 105.836.624,41.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTÁRIO

- 1) Determine à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ-MT para que, nos processos de elaboração das propostas de leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento e do PPA, sejam realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo antes do encaminhamento dos projetos ao Poder Legislativo, a fim de propiciar a participação e a interação popular, em cumprimento às regras plasmadas no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF. **Prazo de Implementação: Imediato.**

CONTABILIDADE PÚBLICA

- 1) Determine à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ-MT para que faça a adequação do elenco de contas contábeis do FIPLAN ao PCASP, ressalvados os caso de necessidade de extensão, mormente quanto às contas das Classes 3 e 4, bem como revise o mapeamento das contas contábeis patrimoniais utilizadas para a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), tornando-a compatível com a forma prevista na IPC 05. **Prazo de Implementação: Imediato.**

CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS PREVISTAS NA LDO

- 1) Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas de Resultado Primário e Nominal, adequando-as à realidade fiscal do Estado e compatibilizando as metas com as Leis Orçamentárias.
- 2) Apresente, no anexo de metas fiscais das futuras LDOs, a memória de cálculo completa sobre a formulação das metas fiscais, apresentando informações suficientes para demonstrar a compatibilidade entre as metas fiscais e as previsões de evolução da Dívida



Consolidada e da Dívida Consolidada Liquida, tais como previsão sobre a movimentação dos Restos a Pagar, realização de operações de crédito e outras projeções financeiras que impactem diretamente na elaboração das metas fiscais.

TRANSFERÊNCIAS E REPASSES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REALIZADOS

- 1)** Adote medidas junto ao Banco do Brasil para que os repasses da cota-partes do ICMS e IPVA aos municípios e para formação do FUNDEB sejam feitos no momento da arrecadação e a distribuição dos recursos aos municípios seja efetivada imediatamente após a arrecadação (respeitando o flot de 2 dias úteis).
- 2)** Realize diariamente os repasses da cota-partes do ICMS aos municípios e os recursos para formação do FUNDEB, adotando os mesmos procedimentos implementados para o repasse da cota-partes do IPVA a partir do mês de setembro de 2019, até que os repasses possam ser feitos no momento da arrecadação como estabelece a Lei Complementar nº 63/1990.
- 3)** Mantenha os repasses da cota-partes do IPVA aos municípios com periodicidade diária até que os repasses possam ser feitos no momento da arrecadação como estabelece a Lei Complementar nº 63/1990.

5.2 RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO

- 1)** Providencie junto à SEFAZ-MT a imediata adesão e integração dos registros de execuções contábil, financeira e orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, a fim de dar cumprimento aos ditames legislativos inseridos no parágrafo 6º do artigo 48 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), e viabilizar a necessária consolidação e transparência das contas estaduais. **Prazo de Implementação: Imediato.**
- 2)** Determine à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT para que, na execução dos registros contábeis do Poder Legislativo, cumpra os procedimentos e prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/2015 e outras correlatas emanadas do Tesouro Nacional, bem como observe as orientações e normatizações editadas pela SEFAZ-MT quanto aos procedimentos contábeis adotados no âmbito da CASP, nos termos do artigo 21, X, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019. **Prazo de Implementação: Imediato.**



5.3 RECOMENDAÇÕES AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

- 1) Determine à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT para que, na execução dos registros contábeis do órgão, cumpra os procedimentos e prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/2015 e outras normas correlatas emanadas do Tesouro Nacional, bem como observe as orientações e normatizações editadas pela SEFAZ-MT quanto aos procedimentos contábeis adotados no âmbito da CASP, nos termos do artigo 21, X, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019. **Prazo de Implementação: Imediato.**

5.4 DETERMINAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

À Consultoria Técnica do Tribunal de Contas:

- 1) Com fulcro nos termos normativos inseridos do artigo 237 do RITCE , seja determinado à Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas que promova o reexame da Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2011, tendo em vista que estabelece tese prejulgada conflitante com o ordenamento jurídico estadual atualmente vigente, a saber a Lei Complementar Estadual nº 127/2003 (atualizada) e a Lei Estadual nº 10.253/2014.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

À Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual:

- 1) Seja instaurado procedimento de fiscalização em desfavor da Empresa MT Participações e Projetos S.A. – MT PAR, visando verificar a consistência e a integridade dos registros contábeis dos bens imóveis incorporados na entidade, de acordo com as orientações/regras contidas na Portaria STN nº 548/2015, e em face das disposições constantes do Decreto Estadual nº 179/2015 e na Portaria nº 078/2019/SEPLAG-MT.
- 2) Seja instaurado procedimento de fiscalização para verificar eventuais irregularidades nos registros contábeis da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, uma vez que foram verificadas inconsistências no registro de contas contábeis individuais, o que pode comprometer a fidedignidade das informações.

CONTROLE INTERNO

À Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual:

- 1) Seja procedida a distribuição do processo TCE-MT nº 28.092-5/2019 à Secretaria de Controle Externo da Administração Estadual deste Tribunal de Contas, a fim de que seja



instaurado procedimento de fiscalização no sentido de verificar eventual descumprimento das disposições contidas no parágrafo 6º do artigo 48 da LRF por parte da gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que, conforme informação da CGE-MT (Parecer de Auditoria nº 0868/2019), o Poder Legislativo não está realizando a sua escrituração contábil, financeira e orçamentária no Sistema FIPLAN, o que fragiliza o processo de consolidação das Demonstrações Contábeis e dos Demonstrativos Fiscais do Estado, bem como evidencia possível contratação antieconômica de fornecimento de software privado.

Este é o relatório técnico de análise de defesa decorrente da análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do exercício financeiro de 2019.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.

Assinatura Digital
Jakelyne Dias Barreto Favreto
Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo

Assinatura Digital
Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Joel Bino do Nascimento Júnior
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Maria Felícia Santos da Silva
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Tânia Bandiera Torres Pianta
Auditor Público Externo